



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de maio de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 28/05/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5040

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 28/05/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 05 de junho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000281-9****IMPETRANTE: DIAMOND TOURS TRANSPORTE LTDA****ADVOGADO: DR. LEANDRO MARTINS DO PRADO****IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000325-4****IMPETRANTE: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME****ADVOGADOS: DR. IGOR TAJRA REIS E OUTROS****IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000789-1****IMPETRANTE: FELIPE RAMOS DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DESPACHO**

FELIPE RAMOS DOS SANTOS interpôs Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Roraima, consistente na falta de entrega de medicamento, Insulina Lanthus, para tratamento médico contra Diabetes do tipo 1, da qual o Impetrante é portador (fls. 23/24).

Verifiquei a ausência da segunda via das cópias da documentação que instruem a Inicial, o que obsta o exercício da ampla defesa e do contraditório à parte adversa.

Contudo, seguindo entendimento de outras Cortes de Justiça, e, em respeito ao direito fundamental do Impetrante à saúde, a extinção prematura do feito não me parece medida mais razoável, permitindo a concessão de prazo para emendar a Inicial, juntando as cópias que a acompanham.

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA-FÉ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS. ARTIGO 6º DA LEI 1.533/51. INTERESSE PROCESSUAL. I - A lei processual não elege como requisito essencial para que a citação se aperfeiçoe as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução da contra-fé, de forma que essa exigência é descabida. II - Embora seja da disciplina do artigo 6º da Lei 1.533/51 que a petição deverá ser apresentada em duas vias, devendo ser reproduzidos na segunda via os documentos juntados com a primeira, o descumprimento da norma comentada não induz à extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC, tendo em conta que a finalidade da segunda via é a notificação da autoridade coatora para a prestação de informação, e uma vez que a lei processual não elege como requisito essencial as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução da contra-fé na ação comum, igualmente não me parece justo que se exija também no mandado de segurança. III - A simples cópia da petição inicial será

suficiente para a instrução da contra-fé, sendo de todo desarrazoado exigir-se que os documentos que a acompanham também devam acompanhar as cópias para a notificação da autoridade. IV - A não observância da providência determinada pelo Magistrado monocrático no caso em apreço, embora em cumprimento da disciplina do artigo 284 do CPC, não é capaz de dar ensejo à extinção da ação com base no artigo 267, IV, do CPC; frente às garantias constitucionais aos litigantes em processo judicial, não deve o Juiz contribuir para a extinção do processo cuja instrumentabilidade tenha cumprido a finalidade para a qual foi criado, a teor do artigo 244 do CPC. V - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF-3 - AMS: 7538 SP 2001.61.00.007538-8, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/07/2009, SEGUNDA TURMA)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIMENTO. Petição inicial defeituosa. Ausência das cópias dos documentos trazidos em anexo, indispensáveis para instruir a contrafé, conforme preceitua o art. 6º da Lei de regência do Mandado de Segurança. Intimação para retificação do feito. Inércia AÇÃO MANDAMENTAL. INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE. Decorrido o prazo para regularização sem manifestação da parte. Hipótese de indeferimento da preambular e extinção do feito sem resolução do mérito. Incidência do art. 10 da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009 INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO-SE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1012.016 (TJSP. 363689120128260000 SP 0036368-91.2012.8.26.0000, Relator: Amado de Faria, Data de Julgamento: 19/04/2012, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/04/2012) (Sem grifos no original)

Portanto, intime-se o Impetrante para apresentar as cópias que acompanham a Inicial em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti  
Juiz Convocado  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 28 DE MAIO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/05/2013

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº. 0000.13.000799-0**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA**

**RÉU: ADEMAR ARAÚJO-ME**

**ADVOGADOS: DR. IGOR TAJRA REIS E OUTROS**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de liminar concedida pelo Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet, no Mandado de Segurança nº 000 13 000699-2, com fulcro no art. 4º da Lei 8.437/92.

Conforme consta na petição inicial, o i. Magistrado concedeu liminar determinado que a autoridade apontada como coatora, no caso, o Secretário Estadual de Educação, se abstenha de exigir da Empresa

Ademar Araujo - ME, ora Ré, a apresentação de certidões de regularidade fiscal como pressuposto para o pagamento de serviços prestados ao Estado.

Nesta via, busca o Estado a suspensão da referida liminar ao argumento de que não houve a constituição de prova pré-constituída no mencionado Mandado de Segurança, pois não teria o Impetrante, ora Ré, juntado cópia do procedimento administrativo licitatório. Em continuidade, afirma que não existe a 'fumaça do bom direito', porque seria lícito a Administração reter o pagamento por ausência de regularidade fiscal, ou seja, teria agido no estrito cumprimento da lei, em juízo vinculado.

Por fim, assevera que a Lei nº 8.437/92 veda a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e que a manutenção do efeito da decisão rechaçada seria capaz de permitir sua execução antes do trânsito em julgado, indo de encontro aos seus preceitos.

É o sucinto relato.

Decido.

Trata-se de incidente para suspender os efeitos de liminar concedida em mandado de segurança, cabível nas hipóteses de afetação a valores políticos relevantes, conforme artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, a luz do qual a Presidência do Tribunal analisará a requerida suspensão.

A mencionada lei prevê que a suspensão nos casos em que há "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", exigindo-se que o perigo da grave lesão esteja concretamente evidenciado e provado.

Porém, in casu, toda a sustentação aduzida nesta via diz respeito ao mérito da controvérsia posta no Mandado de Segurança nº 000 13 00699-2 e, por isso, insuscetível de apreciação nesta sede de suspensão de liminar, pois não se está a tratar de instância recursal, o que limita os argumentos do Autor ao tema, cujo teor deve restringir a discussão à grave lesão à ordem, economia, saúde e segurança públicas.

Nesse sentido, colaciono os julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça:

**ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE.**

**PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - In casu, os agravantes não demonstraram, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.

III - O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.249/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.662/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013) - Destaque meu.

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c.

Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.644/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013) - Destaque meu.

Ademais, não subsistem os argumentos de que há lesão à economia pública, pois a decisão guerreada não é capaz de acarretar impacto inesperado nas finanças públicas, já que a contratação de empresas privadas para a prestação de serviço no Estado está condicionada à previsão e disponibilidade orçamentária e, ainda, o Autor não junta aos presentes autos prova capaz de alterar a situação fática posta do processo originário.

Diante do exposto, não estando demonstrada a urgência ou o risco de dano a qualquer um dos interesses públicos primários, INDEFIRO a suspensão guerreada.

Intimem-se as partes.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 27 de Maio de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 000.13.000802-2**

**IMPETRANTE: CÉLIA MARIA RABELO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup>. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

#### **DESPACHO**

Considerando o afastamento temporário do Des. Mauro Campello, redistribua-se.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 28/05/2013.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.12.001582-1 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JOQUEBEDE DE LIMA BEZERRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A**

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS REAIS - APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA EM CONTRATO - PATAMAR QUE NÃO SUPERA EM UMA VEZ E MEIA A TAXA DE MERCADO - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial, conforme precedentes do STJ, segundo o qual, é aplicável a taxa de juros reais contratada entre as partes, desde que esta não supere uma vez e meia à taxa de juros de mercado apurada e publicada pelo Banco Central do Brasil. Caso a taxa estabelecida em contrato supere em uma vez e meia a taxa de mercado, esta última deverá prevalecer, sempre considerando o que for mais benéfico ao consumidor.

2. Embargos Infringentes acolhidos para adotar a taxa de juros reais prevista no contrato firmado entre as partes.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Composição Plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos Infringentes, para adotar a taxa de juros reais prevista no contrato firmado entre as partes.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira e ilustres Juízes convocados Euclides Calil Filho e Luiz Fernando Mallet.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001026-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**AGRAVADOS: RARISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Composição Plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013

Juiz convocado ERICK LINHARES  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001143-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN**

**AGRAVADOS: WEVERTON BRITO FERREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA - REINGRESSO DE SERVIDORES AOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES.  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000760-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: J. R. F.**

**ADVOGADOS: DR. CICERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES E OUTROS**

**AGRAVADO: E. C. G. R.**

**ADVOGADO: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA TURMA CÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. "...à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise de sua irresignação." Precedentes desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (relator) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000751-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARIA LOURETO DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.012086-1.

Insurge-se o recorrente contra a decisão com os seguintes argumentos, em síntese: a) as cláusulas contratuais são válidas, devendo prevalecer a máxima pacta sunt servanda; b) não há onerosidade excessiva a justificar a limitação das taxas de juros remuneratórios e moratórios; c) não há vedação para a cumulação dos encargos moratórios; d) é possível a cumulação de multa contratual com juros de mora e) inexistente qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias; f) não há vedação para utilização da tabela price como mecanismo de amortização da dívida; e g) a capitalização mensal dos juros é permitida.

Requer, preliminarmente, o prequestionamento da matéria e, no mérito, o provimento do recurso para alterar a decisão monocrática, tendo em vista a comprovação da legalidade de todos os juros e encargos contratados, reformando-se completamente a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido, pois constatada sua intempestividade.

Nos termos do art. 545 do CPC, c/c art. 316 do RITJRR, o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 05 dias.

Conforme se depreende dos autos, a decisão atacada foi disponibilizada em 01/06/2012, tendo sido publicada na mesma data, logo o prazo recursal passou a fluir em 04/06/2012, e o termo final para a interposição do recurso seria o dia 11/06/2012.

Assim, tendo sido protocolizado somente em 14/03/2013, este recurso não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1357091 PR 2010/0177811-4, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/02/2011, DJe 15/02/2011).

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000682-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARIA DIONIZIA LIRA REBOUÇAS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

1- Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática, que não conheceu da Apelação Cível por não ter sido juntado cópia do instrumento contratual, quedando-se em desinteresse e inadmissibilidade recursal.

2- Certidão informa que o recurso foi protocolado fora do prazo legal (fls. 15).

3- Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Agravo Regimental, por ser o mesmo intempestivo.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.13.700613-5 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RÉ: FACE ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que a MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), tornando definitiva a decisão liminar, declarando indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS dos produtos constantes na nota fiscal de nº 5565.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão, fls. 46.

Eis o breve relatório. DECIDO.

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENCA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos

processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que o valor do débito declarado indevido (fls. 17) perfaz o montante de R\$ 2.075,74 (dois mil e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709742-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES**

**ADVOGADA: DRA. SULAMITA OLIVEIRA SIMÕES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO FINASA S/A contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 85v-86), no processo nº. 0709742-45.2012.823.0010, ajuizado por EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária,

compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)" (fl. 86).

A Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-20):

1 – o contrato é regular, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e não pode ser modificado por força do "pacta sunt servada";

2 – não é possível a limitação da taxa de juros, quando respeitada a taxa média de mercado;

3 – é possível a capitalização mensal dos juros;

4 – não há proibição legal para a utilização da Tabela Price;

5 – a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado encontra previsão no ordenamento jurídico;

6 – a Taxa Referencial – TR é um índice de correção monetária válido;

7 – é possível a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, por autorização do Conselho Monetário Nacional, desde que pactuada, e não existe proibição legal a respeito disso;

8 – não é devida a devolução/compensação de valores em dobro, porque não foi comprovada a má-fé, nem as partes são credores e devedores entre si;

9 – a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é um direito e uma faculdade da instituição financeira;

10 – a multa diária é excessiva e deve ser reduzida;

11 – o valor dos honorários advocatícios é exorbitante.

Pede a reforma da sentença e que as publicações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões apesar de devidamente intimada (fl. 90).

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

1.1 – Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações

unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 – O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 – O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 – Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 – A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.  
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 – negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 – STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 – STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é de 1,51% ao mês e 19,68% ao ano (fl. 33), abaixo, portanto, da taxa média de mercado no período de maio de 2010.

3 – Capitalização mensal dos juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.'"

No caso em análise, a instituição financeira fez constar no contrato (fl. 33) a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

#### 4 - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.**

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigí-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

5 – Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

6 – Taxa Referencial como índice de atualização monetária

Os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 – STJ).

No caso em concreto, não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.

7 - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET), exceto TAC e TEC

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte, exceto quanto eventuais à TAC e TEC.

Em relação a essas tarifas, não há previsão contratual a respeito, portanto, também não podem ser cobradas no caso concreto.

8 – Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte para determinar a devolução simples.

9 – Inclusão ou manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejam os outros precedentes do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Repito: esses requisitos são utilizados para a proibição de inscrição do nome do devedor antes da sentença, em antecipação de tutela ou medida cautelar. No caso em análise, entretanto, o impedimento foi criado no próprio julgado recorrido, no qual foi reconhecida a abusividade da cobrança.

Entendo, assim, por não existir mora diante da abusividade, que é perfeitamente possível a proibição de inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, feita na sentença, depois de reconhecido o excesso ilícito na cobrança.

Além disso, o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ.

A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas não é devida a inclusão ou permanência do nome do Autor nesses órgãos no caso em análise.

O desrespeito à ordem do juiz, originada do que foi apreciado na sentença, configuraria má-fé da instituição financeira.

10 – Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito."

"Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

11 – Honorários advocatícios

Não vislumbro qualquer excesso na fixação dos honorários advocatícios em 10%, conforme fixado na decisão recorrida.

Entendo, na análise deste caso concreto, que a parte Recorrida foi vencida em parcela mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, portanto, mantenho a sentença nesta parte.

12 – Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança dos juros compensatórios nos percentuais contratados, a capitalização mensal e a utilização da Tabela Price, bem como determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida/compensada em valor igual ao que foi efetivamente pago pela Recorrida. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721025-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: SAMARA SOUZA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.  
Boa Vista, 24 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721894-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADO: ANTONIO ARAUJO NETO**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718196-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível, na Ação de Cobrança nº.0718196-14.2012.823.0010, ajuizada por FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA.

Conforme constata-se no bojo da apelação, na certidão de fl. 22 e na decisão de fl. 23, a Recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48

ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

Coube-me a relatoria.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.bak2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2)>, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade

e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI. Em outras palavras: os autos dos recursos mencionados são físicos, as intimações devem ser expedidas fisicamente (por meio do openoffice, word, etc.), apenas os andamentos dos autos físicos devem ser registrados no PROJUDI, neste caso, ele funcionará como o SISCOM, quanto à movimentação.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA não é beneficiário da gratuidade da Justiça, porque o conceito de quem tem direito de receber esse benefício está na "cabeça" e no parágrafo único do art. 2º. da Lei Federal nº. 1.060/1950, que dizem:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Admite-se, assim, como beneficiário da gratuidade da justiça, as pessoas naturais, que se enquadrem no dispositivo mencionado, e as pessoas jurídicas, estas desde que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº. 481 do STJ).

O ente público recorrente, na verdade, está contido no conceito de fazenda pública, conforme se deduz pela interpretação do art. 1º. e "cabeça" do art. 2º. da Lei Federal nº. 6.830/1980 (lei de execuções fiscais), bem como do art. 209 do Código Tributário Nacional, que dizem:

LF 6.830/1980: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

CTN: "Art. 209. A expressão 'Fazenda Pública', quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Considerado fazenda pública, o Recorrente é, na verdade, isento de custas, conforme o que consta no inc. VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (lei de custas), cuja redação é a seguinte:

"Art. 21. São isentos de custas: [...]

VII - a Fazenda Pública".

Sintetizando: o ônus previsto no art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas.

Esta Corte possui precedentes relacionados ao tema. Num caso, o Magistrado de 1º. Grau declarou a intempestividade da apelação por não ter sido interposta na forma do art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR. A Turma Cível, então, declarou a inconstitucionalidade do artigo com fundamento no direito de acesso ao Poder Judiciário (TJRR - AgInst - 0010.09.013780-3, Rel. Des. ROBÉRIO NUNES, Câmara Única, j. 02/03/2010).

Noutro, no Agravo de Instrumento nº. 000012001827-0, decidido monocraticamente pelo Exmo. Des. Ricardo Oliveira, em 11 de janeiro de 2013, foi dito que o recorrente era isento de custas e pediu a impressão das peças pelo cartório, por isso sua apelação deveria ser recebida. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do

processo n.º 0708611-35.2012.823.0010, em razão de não ter sido apresentada integralmente no meio físico.

[...]

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada. O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

[...]

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos - o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.ª Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

'Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

'A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular.

Convém ressaltar que consta na peça recursal pedido de materialização do feito por parte do cartório, em razão de ser o apelante ser isento de custas.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013" (a) Des. RICARDO OLIVEIRA, Relator

Explicitado que: (a) o art. 103 do Provimento n.º. 1/2009 da CGJ/TJRR é o regulamento da lei do processo eletrônico no TJRR, conforme autoriza o artigo 18 desta; e (b) o ônus previsto no art. 103 do Provimento n.º. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas; restam pendentes duas questões importantes.

A primeira é a suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário. Não vejo em que residiria a alegada criação do obstáculo indevido. Até porque, se visse, teria que respeitar a reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma processual e seu regulamento.

Lembrando que o art. 103 apreciado é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição e o físico no 2º. Grau de Jurisdição.

A materialização do processo (e os consequentes efeitos desse ato) nada mais é que o cumprimento da lei processual mencionada, lembrando que ela rege os processos eletrônicos naquilo em que é mais específica em relação ao Código de Processo Civil, sem revogá-lo, conforme o § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que diz: "§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Não existe, por isso, obstáculo indevido ao exercício do direito de acesso ao Judiciário. Até porque, para declarar a incompatibilidade entre esse direito e o artigo do provimento, como já dito, seria necessária a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, que dispõe: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

A segunda questão é a isenção da fazenda pública para o pagamento das custas.

O ônus de instrução do recurso é do recorrente, exceto se for beneficiário da gratuidade da Justiça. Entendo, apesar de posicionamento diverso, que a Fazenda Pública é responsável pela materialização do processo eletrônico para anexação na apelação, mesmo sendo isenta de custas. No âmbito de saber a quem pertence esse "ônus", não tenho dúvida em dizer que é dela.

Se ela pedir que a impressão das peças seja feita pelo cartório, exercendo, assim, seu direito à isenção, aí caberá ao Judiciário a obrigação da imprimir os documentos eletrônicos. Uma coisa é ter o direito e outra é exercê-lo.

No caso em análise, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA não pediu que o cartório juntasse as partes do processo judicial eletrônico. Registro que ele foi intimado a fazer isso, mas permaneceu inerte, conforme decisão de fl. 23.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser incabível e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713494-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CHODID**

**APELADO: AIGER FELLYPHE VIANA BARRADAS**

**ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível, no processo nº. 0713494-25.2012.823.0010, ajuizado por AIGER FELLYPHE VIANA BARRADAS.

Constatei que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.bak2#art166](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2#art166)>, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI. Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou o processo eletrônico integralmente, apenas trouxe aquilo que entendeu conveniente, descumprindo, assim, sua obrigação.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722155-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GEOVANE NUNES VIANA**

**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES**

**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715499-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: JOSE OSVALDO DE SOUSA LIMA****ADVOGADO: DR. WALBER DAVID AGUIAR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela BV FINANCEIRA S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 98/99), no Processo nº. 0715499-20.2012.823.0010, movido por JOSÉ OSVALDO SE SOUSA LIMA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios no percentual contratado, e correção monetária pelo índice do INPC. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1%, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC Nº 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda).

A parte Apelante alega, em síntese, que (fls. 25v):

1 - o contrato é regular, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servada";

2 - não é possível a limitação da taxa de juros, quando respeitada a taxa média de mercado;

3 - é possível a capitalização mensal dos juros;

4 - não há proibição legal para a utilização da Tabela Price;

5 - a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado encontra previsão no ordenamento jurídico, permitida, ainda sua cumulação com juros de mora e multa;

6 - a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é um direito e uma faculdade da instituição financeira;

7 - multa diária é excessiva e deve ser reduzida;

8 - os honorários foram fixados de forma indevida e com valor exorbitante;

9 - não existe onerosidade excessiva no contrato;

10 - juiz, ao aplicar a lei, deve buscar o fim social a que ela se destina.

Pede a reforma da sentença e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Celso Marcon.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 102).

Sem contrarrazões (fl. 103).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expreso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem

excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

## 2 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal n.º. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Sem razão, portanto, o Apelante, neste ponto.

3 - Limitação da taxa de juros e inexistência de onerosidade excessiva

A parte Apelante insurge-se contra a limitação da taxa de juros e aduz inexistir onerosidade excessiva.

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Neste caso, o Juiz a quo manteve os juros compensatórios no percentual contratado, razão pela qual não vislumbro nem mesmo interesse processual da Apelante em recorrer deste ponto.

4 - Capitalização mensal de juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

**COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº.

973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar no item 13 do contrato, a capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

#### 5 - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.**

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros

remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigi-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

6 - Inclusão ou manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejamos outro precedente do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Repito: esses requisitos são utilizados para a proibição de inscrição do nome do devedor antes da sentença, em antecipação de tutela ou medida cautelar. No caso em análise, entretanto, o impedimento foi criado no próprio julgado recorrido, no qual foi reconhecida a abusividade da cobrança.

Entendo, assim, por não existir mora diante da abusividade, que é perfeitamente possível a proibição de inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, feita na sentença, depois de reconhecido o excesso ilícito na cobrança.

Além disso, o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ.

A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas não é devida a inclusão ou permanência do nome do Autor nesses órgãos no caso em análise.

O desrespeito à ordem do juiz, originada do que foi apreciado na sentença, configuraria má-fé da instituição financeira.

7 - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

8 - Da observância do fim social a que se destina a Lei

O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (lei de introdução às normas do Direito brasileiro) estabelece que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Esse dispositivo direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica).

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

"A interpretação sociológica ou teleológica tem por objetivo adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, com abandono do individualismo que preponderou no período anterior à edição da Lei de Introdução ao Código Civil. Tal recomendação é endereçada ao magistrado no art. 5º. da referida lei [...]" (Direito Civil Brasileiro, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 58).

Podemos dizer que, por esse artigo, na interpretação das normas, o julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc.

Percebi que a Apelante pretende que se dê interpretação mais favorável a ela, dispensando o pressuposto processual da comprovação prévia da mora, mas isso não pode ser feito. A razão de ser desta limitação é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

Nesse sentido, explicou o ex-Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 16242/SP (já mencionado nesta decisão), cuja ementa transcrevo em parte:

"III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

É a limitação imposta que protege o interesse social.

9 - Honorários advocatícios

Considerando o trabalho desenvolvido nestes autos, não vislumbro qualquer excesso na fixação dos honorários advocatícios em 10%.

Todavia, verifico que Apelado e Apelante são vencedores e vencidos, devendo o ônus sucumbencial ser distribuído na forma do caput do art. 21 do CPC.

10 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a utilização da Tabela Price, e a capitalização mensal de juros.

As partes são vencedoras e vencidas, devendo suportar 50%, cada uma delas, dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o "caput" do art. 21, todos do CPC, devidamente compensados.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705678-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HP BRASIL HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA**

**APELADO: RAONE GUIMARÃES BARROS**

**ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

HP BRASIL (HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.) interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 124-127), no processo nº. 0705678-89.2012.823.0010, ajuizado por RAONE GUIMARÃES BARROS.

Conforme a certidão de fl. 140, a parte apelante apresentou a apelação física intempestivamente, embora tenha comunicado a interposição dentro do prazo legal.

Coube-me a relatoria.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.bak2#art166](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2#art166)>, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI. Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

A materialização do processo (e os consequentes efeitos desse ato) nada mais é que o cumprimento da lei processual mencionada, lembrando que ela rege os processos eletrônicos naquilo em que é mais específica em relação ao Código de Processo Civil, sem revogá-lo, conforme o § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que diz: "§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

No caso concreto, como já dito, a parte apelante não cumpriu seu ônus de apresentar a apelação (física) no prazo legal, portanto, ela é intempestiva, independentemente da data em que comunicou a interposição no PROJUDI.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser intempestiva e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relato

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000689-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO**

**PACIENTES: ELIVALDO DE PINHO LIMA E GIRLEIDE NARA DA SILVA OLIVEIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus em que o impetrante alega que os pacientes se encontram presos por força de decisão judicial desde 09/04/2013 (Pedido de Prisão Preventiva nº 0010.13.000729-6).

Sustenta que a denúncia ainda não foi ofertada e que a decisão pela custódia preventiva carece de fundamentação, não havendo provas suficientes da autoria e da materialidade delitiva quanto à prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06).

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

À fl. 50, determinei a intimação do impetrante para comprovar o alegado no prazo de 5 dias (ausência de fundamentação da decisão judicial), transcorrendo o prazo in albis (fl. 52).

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

A prisão preventiva dos pacientes foi decorrente de pedido da autoridade policial (autos nº 0010.13.000729-6) em sede de plantão judicial. Tanto é assim que, após deferida a custódia preventiva, houve posterior despacho do Juiz Plantonista (fl. 47) no sentido de encaminhar o feito à Vara competente para reapreciação do pedido de liberdade.

Ocorre que o impetrante não juntou a cópia da decisão judicial impugnada, apesar de intimado (fls. 50/52).

Ausente a documentação necessária para a análise do pedido, impõe-se o não conhecimento do writ.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 27 de maio de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.164578-1 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JOÃO EUCLYDES MACEDO LOPES**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC DE MENDONÇA FILHO**

**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

JOÃO EUCLYDES MACEDO LOPES interpôs Embargos de Declaração, em face da decisão monocrática que deu provimento à Apelação Cível, sob o permissivo do artigo 557, §1º, do CPC, e julgou procedente a Ação Ordinária, para manter o Embargante no cargo de Perito Criminal, em aplicação à Teoria do Fato Consumado, contudo não inverteu o ônus sucumbenciais quanto aos honorários advocatícios (fls. 593/597v).

Alega o Embargante que "ao conceder provimento, monocraticamente, ao recurso de apelação, julgando procedente o pleito exordial contido na petição inicial, Vossa Excelência, nobre Relator, omitiu-se em relação à fixação de honorários de sucumbência."

Afirma que "ao teor do art. 20 do CPC, o vencido deverá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sendo de se ressaltar que, neste caso, o § 4º impõe a observância das alíneas a, b e c, do § 3º".

Requer, ao final, o recebimento dos embargos para sanar a omissão e condenar o Embargado aos honorários advocatícios.

É o breve relatório. DECIDO.

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado esse ponto, passo à análise da decisão embargada.

De fato, a decisão que julgou o recurso de apelação, sob a previsão legal do artigo 557, § 1º, do CPC, inverteu a sucumbência da ação, pois a sentença havia extinguido a ação, sem resolução do mérito, enquanto, em grau recursal, a decisão do Relator aplicou o princípio da causa madura e reformou a sentença, analisando o mérito, para dar procedência total ao pedido do Requerente/Apelante, ora Embargante.

Não obstante, a sentença, reformada in totum, havia fixado o montante da condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Requerente ao Estado de Roraima. Consequentemente, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, sob ordem do disposto no artigo 20, do CPC.

Estabelece o citado artigo 20, § 4º, que nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sendo assim, mantenho o quantum arbitrado na sentença, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), entretanto, inverte a condenação para que os honorários de sucumbência sejam pagos pelo Estado de Roraima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e acolho os presentes embargos de declaração, para inverter os ônus sucumbenciais e condenar o Estado de Roraima, Embargado, a pagar honorários em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909059-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: ROMILDO SANTANA**  
**ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 141v/143v), no Processo nº. 010.2009.909.059-3, movido por ROMILDO SANTANA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrados valores superiores a esse patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerentes a expedição de novos boletos, com prazo de vencimentos estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro de valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido (CPC, art. 21, parágrafo único)."

O Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-19v):

- 1 - o contrato é regular, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servada";
- 2 - não é possível a limitação da taxa de juros, quando respeitada a taxa média de mercado;
- 3 - é possível a capitalização mensal dos juros;
- 4 - não há proibição legal para a utilização da Tabela Price;
- 5 - a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado encontra previsão no ordenamento jurídico, permitida, ainda sua cumulação com juros de mora e multa;
- 6 - é possível a cobrança do Custo Efetivo Total - CET, por autorização do Conselho Monetário Nacional, desde que pactuada, e não existe proibição legal a respeito disso;
- 7 - a TAC pode ser cobrada porque o contrato em questão foi celebrado em 19/10/2007, portanto antes da Resolução nº 3518, do CMN;
- 8 - não é vedada a cobrança de tarifas pelos serviços bancários e emissão de carnê quando previstas no contrato;
- 9 - não é devida a devolução/compensação de valores nem mesmo na forma simples, pois as partes não são credores e devedores entre si;
- 10 - a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é um direito e uma faculdade da instituição financeira;
- 11 - multa diária é excessiva e deve ser reduzida;
- 12 - o valor dos honorários é exorbitante.

Pede a reforma da sentença.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 148).

Sem contrarrazões (fl. 149).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros

moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)  
E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Sem razão, portanto, o Apelante, neste ponto.

### 3 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA

CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença deve ser mantida também neste ponto, pois não há no contrato o percentual de juros remuneratórios (fls. 124/126v). Logo, entendo que o Banco Apelante não conseguiu demonstrar que os juros contratados estavam de acordo com a taxa média de mercado à época.

4 - Capitalização mensal de juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira não fez constar no contrato juntado aos autos a capitalização mensal dos juros, por isso, mantenho a sentença neste ponto.

5 - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte.

6 - Tarifa de abertura de crédito - TAC e tarifa de emissão de carnê - TEC

O Superior Tribunal de Justiça entende ser legal a cobrança da TAC e da TEC, desde que devidamente prevista no contrato, conforme o acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE.

AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 1270174/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 10/10/2012).

Lembro que a obrigação das instituições financeiras, em fazer constar nos contratos informações claras sobre o Custo Efetivo Total - CET, vem da Resolução nº. 3517, de 06 de dezembro de 2007, e ele deve ser calculado de acordo com os parágrafos do art. 1º., dentre os quais:

"Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

[...]"

No contrato em análise (fls124/126v), não constaram as informações determinadas pelo Banco Central do Brasil, já que o item 2.1, ao fazer menção à TAC e à tarifa de cadastro, remete a estipulação de seus valores a quadros não trazidos no contrato, nem em qualquer outro documento juntado aos autos.

Correto, pois, o Magistrado de 1º. Grau, quando proibiu a cobrança da TAC e da TEC, e tarifas bancárias neste caso específico.

7 - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De

outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigi-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

8 - Restituição e compensação de valores

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso não encontram previsão contratual, pelo que deve ser mantida a imposição da devolução em dobro.

9 - Inclusão ou manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejamos outro precedente do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

O processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ. O Autor requereu, e o Juiz deferiu, o depósito do valor incontroverso em juízo (fls. 59v/60).

A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas não é devida a inclusão ou

permanência do nome do Autor nesses órgãos no caso em análise, porque estão preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### 10 - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

#### 11 - Honorários advocatícios

Verifica-se que a parte Apelada sucumbiu em parte mínima do pedido.

Logo, mantenho a sucumbência do Apelante na forma como determinado na sentença (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Outrossim, entendo que o percentual dos honorários advocatícios de 10% mostra-se razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido neste processo.

#### 9 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a utilização da Tabela Price.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914308-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO ITAUCARD S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 114v/115v), no Processo nº. 010.2010.914.308-0, movido por FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrados valores superiores a esse patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)."

O Apelante alega, em síntese, que (fls. 02/25): os contratos firmados entre as partes é ato jurídico perfeito, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; não se verifica abusividade dos juros remuneratórios contratados, uma vez que plenamente compatível com a taxa média de mercado; não há ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa; o índice de atualização a ser utilizado é a Taxa Referencial e não o INPC; a MP nº 2.170-36/2001 autoriza instituições financeiras a realizarem capitalização de juros remuneratórios, em periodicidade inferior à anual; a CET é o ressarcimento do custo gerado pela contratação dos serviços das agências receptoras, prevista no contrato, com anuência do cliente, e sua cobrança é permitida desde que haja previsão contratual; o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concerne às tarifas da CET, cuja incidência é discutida nesta demanda, não pode ser deferido, uma vez que inexistente e fora dos parâmetros legais; também não há nada a compensar (art. 368 do CC), porque Recorrido e Recorrente não são credores e devedores um do outro; a multa por eventual descumprimento da obrigação foi fixada de forma exacerbada; o arbitramento da verba honorária não observou os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de piso. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 117).

Não houve contrarrazões (certidão de fl. 120).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a

impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Sem razão, portanto, o Apelante, neste ponto.

3 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença deve ser mantida também neste ponto, pois não há no contrato o percentual de juros remuneratórios (fls. 104v/105). Logo, entendo que o Banco Apelante não conseguiu demonstrar que os juros contratados estavam de acordo com a taxa média de mercado à época.

#### 4 - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

#### 5 - Capitalização mensal de juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira não fez constar no contrato a capitalização mensal dos juros, por isso, mantenho a sentença neste ponto.

#### 6 - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte.

#### 7 - Taxa Referencial como índice de atualização monetária

Os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 - STJ).

No caso em concreto, não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.

#### 8 - Restituição e compensação de valores

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso não encontram previsão contratual, pelo que deve ser mantida a imposição da devolução em dobro.

9 - Honorários advocatícios

Verifica-se que o Apelado sucumbiu em parte mínima do pedido.

Logo, mantenho a sucumbência do Apelante na forma como determinado na sentença (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Outrossim, entendo que o percentual dos honorários advocatícios de 10% mostra-se razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido neste processo.

10 - Dispositivo

Por essas razões, nego provimento ao recurso, conforme caput do art. 557 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920709-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: LAUDINÉIA BARROS DA COSTA BOMFIM**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 96V/97V), no Processo nº. 010.2010.920.709-1, movido por LAUDINÉIA BARROS DA COSTA BOMFIM.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrados valores superiores a esse patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)."

A Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-16):

1 - o contrato é regular, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e não pode ser modificado por força do "pacta sunt servada";

2 - não é possível a limitação da taxa de juros, quando respeitada a taxa média de mercado;

3 - é possível a capitalização mensal dos juros;

4 - não há proibição legal para a utilização da Tabela Price;

5 - a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado encontra previsão no ordenamento jurídico;

6 - é possível a cobrança do Custo Efetivo Total - CET, por autorização do Conselho Monetário Nacional, desde que pactuada, e não existe proibição legal a respeito disso;

7 - não é devida a devolução/compensação de valores em dobro, porque não foi comprovada a má-fé, nem as partes não são credores e devedores entre si;

8 - o valor dos honorários advocatícios é exorbitante.

Pede a reforma da sentença e que as publicações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 99).

Não houve contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

## 2 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal n.º. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Sem razão, portanto, o Apelante, neste ponto.

### 3 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença deve ser mantida também neste ponto, pois não há no contrato o percentual de juros remuneratórios (fls. 79/79v). Logo, entendo que o Banco Apelante não conseguiu demonstrar que os juros contratados estavam de acordo com a taxa média de mercado à época.

### 4 - Capitalização mensal de juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado

de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira não fez constar no contrato juntado aos autos a capitalização mensal dos juros, por isso, mantenho a sentença neste ponto.

#### 5 - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte.

#### 6 - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE.

ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigi-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

7 - Restituição em dobro e compensação de valores

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a

iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso não encontram previsão contratual, pelo que deve ser mantida a imposição da devolução em dobro.

8 - Honorários advocatícios

Verifica-se que a parte Apelada sucumbiu em parte mínima do pedido.

Logo, mantenho a sucumbência do Apelante na forma como determinado na sentença (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Outrossim, entendo que o percentual dos honorários advocatícios de 10% mostra-se razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido neste processo.

9 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a utilização da Tabela Price.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908195-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**APELADO: RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **D E C I S Ã O**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art.

4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705807-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**APELADO: CARLOS DOS SANTOS CHAVES**  
**ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905874-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CATHERINE AIRES SARAIVA**  
**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

## DECISÃO

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900807-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**APELADO: DEUSILENE ROCHA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

## DECISÃO

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a

necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902724-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**APELADO: ADAILTON DE MELO BEZERRA**

**ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.12.705074-7 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: BASE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**

**ADVOGADA: CLARISSA VENCATO**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança, na qual o MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), tornando definitiva a decisão liminar, declarou ilegal qualquer cobrança referente ao diferencial de alíquota de ICMS, pois os materiais adquiridos pela parte impetrante, para utilização na construção civil, não se sujeitam à incidência do referido imposto.

As partes não interpuseram recurso voluntário.

Eis o breve relatório. DECIDO.

Estabelece o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

Contudo, estabelece a lei processual civil que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Nesse sentido, colaciono compreensão firmada pelo Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO

PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$1.000,00 (hum mil reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, razão pela qual não merece ser conhecido o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714585-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EVERALDO MARQUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti

Juiz Convocado

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003225-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL**

**APELADO: BRAGA E CIA LTDA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

## **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Boa Vista contra a r. sentença prolatada pela MM.'1 Juíza da 2.a Vara Cível desta capital que, nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0010.01.003225-7, julgou procedente o pedido do exequente para extinguir a execução pelo pagamento da dívida, deixando de arbitrar verbas honorárias.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que o juízo incorreu em erro ao deixar de arbitrar as verbas de sucumbência, uma vez que, saindo vencedor da demanda, a ele é devido o pagamento dos honorários.

Pugna, ao final, pela reforma do decisor.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1.º, do CPC.

De início, ressalto que não se trata, na hipótese, de aplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80, cujo teor transcrevo abaixo:

"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

De fato, o caso dos autos não trata de cancelamento da dívida ativa antes da decisão de primeiro grau, mas de extinção da execução em decorrência do pagamento. A Fazenda recorrida não cancelou a inscrição da dívida ativa, apenas requereu a extinção do feito por ter sido quitado o débito.

Quando do ajuizamento da execução, o débito existia e, somente após, a dívida foi quitada. Inequivoco, pois, que o executado deu causa à propositura da ação e, por consequência, a ele cabe o pagamento dos ônus sucumbenciais, ora questionados.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais. Recurso especial não provido." (STJ, 540287 PR 2003/0058737-6, 2.a Turma, Rei. Min. Castro Meira, j. 25/02/2008, DJ 11.03.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - LEI ESTADUAL N. 12.729/97 - REDUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. In casu, os embargos à execução foram instaurados em razão da execução fiscal que foi movida contra o contribuinte, cujo objeto é a multa de revalidação, que teve seu percentual reduzido. 2. O fato superveniente, vale dizer, Lei Estadual n. 12.729/97, que

reduziu a citada multa e beneficiou o contribuinte, não pode onerá-lo com a responsabilidade pelos honorários advocatícios, pois tal fato foi posterior e imprevisível em relação à sua pretensão. 3. "Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja atribuindo-se razão sem ter (pretensão auto-atribuída), seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter provimento satisfatório e permitido." (FREDERICO DO VALLE ABREU, "O custo financeiro do processo", in: Revista dos Tribunais; São Paulo: RT, v. 818 - dez/2003 p. 65) 4. O contribuinte ingressou em juízo diante da cobrança que entendeu ilegal de multa de revalidação pela FAZENDA PÚBLICA. Assim, visivelmente foi esta quem deu causa à instauração do processo e dele não saiu vencedora, de maneira que deve arcar com seus custos. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 389907 MG 2001/0163418-0, 2.a Turma, Rei. Min. Humberto Martins, j. 05/05/2008, DJ 15.05.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE QUE EQUÍVALE AO RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. A demanda foi proposta com a finalidade de "suspender de imediato os Processos Administrativos nºs 2007-0.035.957-1 e 2007-0.270.463-2" e, ao final, de obter declaração de que a autora (agravante) tem o direito "de não efetuar a devolução dos valores exigidos pela Administração Municipal referentes ao período de 12.11.93 a 15.05.07" (fl. 32). (...)

No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rei. Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008).

In casu, foi o Município que deu causa ao ajuizamento da ação, porquanto o ato administrativo que reconheceu a existência da obrigação de restituir, já em fase de cobrança na esfera da Administração, gozava do atributo da exigibilidade, de modo que se fazia presente, em princípio, o interesse de agir.

A mudança de entendimento do agravado, no curso do presente processo, quando decidiu que não mais prosseguiria com a cobrança, equívale, por via oblíqua, ao reconhecimento da procedência do pedido da autora.

Agravo Regimental parcialmente provido para reconhecer o direito à inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários devidos à agravante na forma fixada pelas instâncias ordinárias. (STJ, AgRg no AREsp 157078/SP, 2.a Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 18/12/2012.)

Esta Corteja se manifestou no mesmo sentido. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - ACORDO HOMOLOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSIGIR SOBRE MATÉRIA INDISPONÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

As custas judiciais não se enquadram como matéria patrimonial disponível das partes.

Na época em que ajuizada a execução, o débito existia e, somente após, foi satisfeita a dívida. Portanto a executada deu causa à propositura da ação e, por consequência, deve pagar os valores ora questionados." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.04.083511-7, Rei. Des. Mauro CampelloJ. 15/09/2011, DJE 4639, de 22/09/2011).

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERÍCK LINHARES  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718856-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FLAVIO MATOS SANTIAGO**

**ADVOGADO: DR. TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de apelação manejado em face da sentença de fls. 15/16, proferida na Impugnação à Justiça Gratuita n.º 0718856-08.2012.823.0010, que tramitou perante a 2.ª Vara Cível desta Comarca, em que fora acolhido o incidente, ao fundamento de que o impugnante colacionou aos autos fichas financeiras do impugnado demonstrando a possibilidade de arcar com as despesas processuais.

Em razões recursais (fls. 02/15), o apelante afirma que a simples declaração de pobreza justificaria a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Sustenta que há um aumento nos seus vencimentos como Fiscal Municipal quando há produtividade, não tendo cunho permanente.

Em suas contrarrazões (fls. 48/53), o apelado defende o acerto do decisum impugnado e pugna por sua manutenção.

É o relato. O recurso atende aos pressupostos à admissão, podendo a matéria ser solucionada conforme a previsão do art. 557, caput, do CPC.

A assistência judiciária gratuita tem base constitucional, conforme o texto expresso do art. 5º, XXXV, da CF, que consagra o princípio do acesso à Justiça, in verbis:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Ademais, a Lei Federal n.º 1.060/50, em seu art. 4º, determina como requisito para que a pessoa usufrua desse benefício, a simples declaração de sua situação econômico-financeira precária.

À sua vez, o § 1.º do dispositivo mencionado estabelece a presunção da condição de pobreza, desde que afirmada na petição inicial, até prova em contrário da assertiva sobre tal situação.

Destarte, para o deferimento da assistência judiciária bastaria, em tese, a simples afirmação pela parte acerca da sua condição de pessoa pobre, criando uma presunção juris tantum em seu favor.

Lado outro, para o indeferimento do benefício, o art. 5.º da referida lei prevê que o Juiz deverá indeferir o pedido de gratuidade, desde que motivado em fundadas razões para tanto.

O art. 7.º, por sua vez, incumbiu à parte contrária o ônus de comprovar que a situação econômica do requerente do benefício permite-lhe arcar com os encargos processuais.

Logo, para a revogação da benesse, caso este tenha sido concedida, é necessário que a parte adversa comprove nos autos que o requerente do benefício possui plenas condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado; caso contrário, deve prevalecer a decisão de concessão do favor.

No caso em comento, a parte impugnante comprova com esteio nas fichas financeiras que o impugnado possui condições de arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios desta demanda.

Além disso, a recorrente não juntou qualquer documento demonstrativo de despesas mensais a fim de justificar a alegada impossibilidade financeira.

Portanto, dadas as peculiaridades do caso, é de se considerar que a renda mensal do autor é suficiente para suportar os ônus da ação principal sem prejuízo do sustento próprio.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...)." (STJ, AgRg no Ag 1.006.207/SP, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 05/06/2008, DJe 20/06/2008.)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...)." (STJ, REsp 574.346/SP, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19/10/2004, DJ 14/02/2005, p. 209.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO E RENDA. DESPESAS DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1- Evidenciando-se nos autos que a impugnada possui patrimônio e percebe renda, expõe-se a impossibilidade de valer-se do benefício da gratuidade da justiça, este voltado a viabilizar o acesso ao judiciário daqueles que, de fato, não ostentam condições de suportar o pagamento das despesas do processo.

2 - Não há que se falar em condenação da impugnada na penalidade prevista no § 1º do art. 4º da lei 1.060/50 se não há qualquer evidência nos autos de que haja intentado falsear a verdade acerca de sua condição econômica.

Apelação cível parcialmente provida. Maioria."

(TJDFT - 2011 01 1 059046-4 APC (0017176-37.2011.8.07.0001, Data de Julgamento: 06/02/2013, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI)

ISSO POSTO, em face da manifesta improcedência da matéria ventilada no apelo, nego-lhe seguimento, mantendo intacta a sentença recorrida.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0010.11.900504-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JONES MACIEL NAVECA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO**

**EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos declaratórios movidos por Jones Maciel Naveca, em face da decisão que deu parcial provimento à apelação, no ponto em que declarou a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente.

Alega a ocorrência de omissão, pois entende que deve constar de forma clara e numeral qual o percentual de juros previsto no contrato.

Por fim, pugna que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que conste na parte dispositiva da decisão monocrática, qual a taxa de juros a ser aplicada, ante a omissão acima apontada.

É o relatório. Decido.

O art. 535 do CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração em três situações: quando a decisão judicial for obscura, contraditória ou omissa.

Na lição de Pontes de Miranda:

"a omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha de dar solução, e tinha deixado de atender. O julgador tem de dizer 'sim' ou 'não' a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação." (Comentários ao Código de Processo Civil, t. VII, p. 402)

Aduz o embargante que a decisão foi omissa, por não fazer indicação de qual taxa de juros deveria ser praticada.

Não lhe assiste razão, pois o decisum indica em duas ocasiões a taxa de juros aplicada:

"A taxa de juros anual foi fixada em 30,60%, a taxa de juros mensais em 2,55%." (fl.103)

"No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (30,60%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central..." (fl. 104)

Desta forma, reputo inexistente a omissão, pois o ato judicial recorrido consignou, em seu dispositivo, que estava mantida a cláusula dos juros estabelecida no contrato e explicitou no voto por duas vezes, qual seria a referida taxa.

Destarte, importa dizer que a decisão apreciou devidamente a matéria, não havendo qualquer omissão.

ISSO POSTO, rejeito os embargos.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos para análise do Agravo Regimental interposto pela parte adversa (apenso).

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718886-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FLÁVIO LOURETO DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação manejado em face da sentença de fls. 43/44, proferida na Impugnação à Justiça Gratuita n.º 0718886-43.2012.823.0010, que tramitou perante a 2.ª Vara Cível desta Comarca, em que fora acolhido o incidente, ao fundamento de que o impugnante colacionou aos autos a ficha financeira do impugnado demonstrando a possibilidade de arcar com as despesas processuais.

Em razões recursais (fls. 02/15), o apelante afirma que a simples declaração de pobreza justificaria a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Sustenta que há um aumento nos seus vencimentos como Fiscal Municipal quando há produtividade, não tendo cunho permanente.

Contrarrazões às fls. 47/52, em que o apelado argumenta serem robustos os valores percebidos pelo apelante, não fazendo jus, portanto, à gratuidade da justiça.

É o relato. O recurso atende aos pressupostos à admissão, podendo a matéria ser solucionada conforme a previsão do art. 557, caput, do CPC.

A assistência judiciária gratuita tem base constitucional, conforme o texto expresso do art. 5º, XXXV, da CF, que consagra o princípio do acesso à Justiça, in verbis:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Ademais, a Lei Federal n.º 1.060/50, em seu art. 4º, determina como requisito para que a pessoa usufrua desse benefício, a simples declaração de sua situação econômico-financeira precária.

À sua vez, o § 1.º do dispositivo mencionado estabelece a presunção da condição de pobreza, desde que afirmada na petição inicial, até prova em contrário da assertiva sobre tal situação.

Destarte, para o deferimento da assistência judiciária bastaria, em tese, a simples afirmação pela parte acerca da sua condição de pessoa pobre, criando uma presunção juris tantum em seu favor.

Lado outro, para o indeferimento do benefício, o art. 5.º da referida lei prevê que o Juiz deverá indeferir o pedido de gratuidade, desde que motivado em fundadas razões para tanto.

O art. 7.º, por sua vez, incumbiu à parte contrária o ônus de comprovar que a situação econômica do requerente do benefício permite-lhe arcar com os encargos processuais.

Logo, para a revogação da benesse, caso este tenha sido concedida, é necessário que a parte adversa comprove nos autos que o requerente do benefício possui plenas condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado; caso contrário, deve prevalecer a decisão de concessão do favor.

No caso em comento, a parte impugnante comprova com esteio na ficha financeira de fl. 21 que o impugnado possui condições de arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios desta demanda.

Além disso, o recorrente não juntou qualquer documento demonstrativo de despesas mensais a fim de justificar a alegada impossibilidade financeira.

Portanto, dadas as peculiaridades do caso, é de se considerar que a renda mensal do autor é suficiente para suportar os ônus da ação principal sem prejuízo do sustento próprio.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...). (STJ, AgRg no Ag 1.006.207/SP, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 05/06/2008, DJe 20/06/2008.)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...). (STJ, REsp 574.346/SP, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19/10/2004, DJ 14/02/2005, p. 209.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO E RENDA. DESPESAS DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1- Evidenciando-se nos autos que a impugnada possui patrimônio e percebe renda, expõe-se a impossibilidade de valer-se do benefício da gratuidade da justiça, este voltado a viabilizar o acesso ao judiciário daqueles que, de fato, não ostentam condições de suportar o pagamento das despesas do processo. 2 - Não há que se falar em condenação da impugnada na penalidade prevista no § 1º do art. 4º da lei 1.060/50 se não há qualquer evidência nos autos de que haja intentado falsear a verdade acerca de sua condição econômica. Apelação cível parcialmente provida. Maioria. (TJDFT - 2011 01 1 059046-4 APC (0017176-37.2011.8.07.0001, Data de Julgamento: 06/02/2013, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI)

Isto posto, em face da manifesta improcedência da matéria ventilada no apelo, nego-lhe seguimento, mantendo intacta a sentença recorrida.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000729-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**ADVOGADA: DRA. LILIANE CÉSAR APPROBATO**

**AGRAVADA: ALDA MARIA RODRIGUES SANTOS**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de indenização nº 010.2010.911.988-2, que indeferiu requerimento de produção de provas e anunciou o julgamento antecipado da lide.

A parte Agravante sintetiza que o deslinde da causa requer a produção de provas oral e documental, pois a Agravada alega que o contrato objeto da lide fora fraudulentamente celebrado. Sustenta que, apesar de restar comprovado a existência e a legalidade dos contratos pactuados entre as partes, faz-se necessário o deferimento do depoimento pessoal da parte contrária, bem como, a expedição de ofício ao banco Itaú, para fins de consulta ao extrato da conta de titularidade da Agravada, a fim de esclarecer pontos controvertidos da demanda.

Conclui que a produção da prova requerida é crucial para o deslinde de causa, razão pela a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide implica em cerceamento de defesa.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o breve relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Desse modo, cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC: arts. 130 e 131).

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia". (STJ - AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 9.3.2009). (Sem grifos no original).

A esse respeito, a doutrina também é uníssona:

"Prática de atos processuais. É ao juiz que compete a direção do processo (CPC 125) e o dever de determinar a realização de atos que possam dar seqüência regular ao processo, proporcionando à parte o direito de fazer as provas que entende necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputa necessárias à formação de seu convencimento e indeferindo as que reputar inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130). A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF 5º, II, CPC 363)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2003, nos comentários ao artigo 340, nota 4). (Sem grifos no original).

Desta feita, pelo sistema processual brasileiro, a questão do deferimento ou indeferimento de produção de determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente e da necessidade da prova requerida.

Assim sendo, compreendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, visto que eventual prejuízo à parte somente se concretizará após o julgamento da causa, ocasião em que o vencido poderá se valer do recurso apropriado.

Nesta linha, colaciono decisões dos Tribunais pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART.522 DO CPC". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 676.415-8, Relator DES. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª Câmara Cível, D.J. 12/05/2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIBERAÇÃO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 643.859-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau JOSCELITO GIOVANI CE, D.J. 22/12/2009). (Sem grifos no original).

Com efeito, após o advento da Lei nº 11.187/2005, a interposição do agravo na modalidade retida passou a ser regra, somente ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 522, do CPC, o que não vislumbro no caso presente.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá

opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001450-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO**

**AGRAVADO: JOSÉ LELIS SOBRINHO**

**ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

EDSON CARLOS DE OLIVEIRA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Manutenção na Posse nº 0700513-95.2011.823.0010, que deferiu a liminar requerida, determinando expedição do mandado de reintegração de posse, em favor da parte requerente JOSÉ LELIS SOBRINHO.

O Agravante alega haver sido induzido a erro, o Juízo a quo, motivado pelos depoimentos "equivocados e imprecisos" das testemunhas presentes à audiência de justificação.

Insurge-se, expondo não haver o Agravado, tampouco as testemunhas, apontado a área da qual o Agravado é possuidor, sendo a comprovação da posse conditio sine qua non para que o Agravado obtivesse a liminar.

Segundo o Agravante, os declarantes afirmaram, em juízo, tratar de um só imóvel, quando, em verdade, seriam quatro. Estando dois deles registrados "há décadas" na Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Obpondera não haver, o Agravado, provado a sua posse, tampouco esbulho por parte do Agravante, não preenchendo os requisitos fundamentais para a concessão da liminar, ao tempo, aduz imprecisão da peça inicial, no que concerne o objeto da lide e observa que o Agravado não conhece a área da qual afirma ser dono, não apresentando "nenhuma certidão de registro atestando o usufruto".

Aponta o contrato de gaveta, constando a área 2.115 metros<sup>2</sup>, como único documento apresentado pelo Agravado, e que, verdadeiramente, a área em litígio, possui 2.284m<sup>2</sup> e pertence a Edmar Pereira Oliveira, irmão do Agravante.

Aduz que os terrenos pertenciam, inicialmente, à construtora PROENGE ENGENHARIA LTDA, e esta por ter dívidas para com o Município, teve as áreas desapropriadas pela Prefeitura da Boa Vista e posteriormente doadas para Tevaldo Pereira da Silva e Waldemaria da Silva Guariente. Anexa documentos objetivando provar que Getúlio Antônio Guariente vendeu o imóvel recebido pela esposa, Waldemaria da Silva Guariente, a Edmar Periera Oliveira, irmão do Agravante.

Pelo despacho de fls. 106/109, o Relator Originário indeferiu pleito de efeito suspensivo ao recurso.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Agravado (fls. 112/122), apresenta duas preliminares de não conhecimento, a primeira por intempestividade e a segunda por descumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteia o improvimento do presente agravo de instrumento.

O juízo a quo apresentou as informações requisitas (fls. 124/126).

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação. Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A alegação de intempestividade do presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, uma vez que, consoante fls. 19, o advogado da parte agravante leu a intimação do PROJUD na data de 15.OUT.2012 (segunda-feira). Sendo o prazo de agravo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo na data de 16.OUT.2012 (terça-feira), o termo final deu-se na data de 25.OUT.2012 (quinta-feira).

Compulsando os autos, verifico que o recurso de agravo foi protocolizado no ultimo dia do prazo legal, às 17h06min, conforme protocolo judicial de fls. 02.

Todavia, à segunda preliminar assiste razão. O artigo 526, do Código de Processo civil determina que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Havendo o Agravante interposto, tempestivamente, o recurso de agravo na data de 25.OUT.2012 (quinta-feira), deveria o recorrente haver protocolizado a cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, em três dias, consoante o que determina o artigo 526, do Código de Processo Civil. O terceiro dia deu-se na data de 28.OUT.2013 (domingo), de modo que o prazo final quedou-se no primeiro dia útil subsequente, 29.out.2013, (segunda-feira).

De acordo com os documentos juntados pelo agravado (fls. 122) e mediante pesquisa realizada no processo virtual verifiquei que os documentos insertos no evento 74 dizem respeito ao referido agravo e foram juntados a destempo na data de 31.OUT.2013 (quarta-feira).

Sendo o processo virtual, a informação deve ser prestada, no prazo, virtualmente. Mesmo assim, para que não haja conjecturas, foi procurado, mas não encontrado, carimbo de recebido realizado pelo cartório da vara, em data inserida no prazo.

O parágrafo único do artigo retromencionado reza que o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Dessarte, à luz do expendido, deduz-se subsunção das alegações do agravado à norma vigente, não comportando, o recurso, conhecimento.

Assim, tendo o agravado comprovado o não cumprimento do artigo 526, do Código de processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000181-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GEODEVANE DE ARAÚJO ALMEIDA.**

**ADVOGADO: EDSON SILVA SANTIAGO.**

**IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GEODEVANE DE ARAÚJO ALMEIDA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL, que anulou a sentença anteriormente proferida em favor do autor e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a incompetência daquele órgão jurisdicional, com fulcro na recém editada Súmula 16 da Turma Recursal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a aplicação da nova Súmula ofende o art. 5.º, XXXVI, da CF, e o art. 6.º, § 1.º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga LICC).

Requer, assim, a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o novo entendimento sobre a matéria, revigorando as Súmulas n.ºs 01, 05, 06 e 07, todas da Turma Recursal, em vigor à época da prolação da sentença.

Juntou documentos (fls. 17/27).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não cabe a esta Corte a análise do writ.

Conforme pacífica jurisprudência, o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz do Juizado Especial ou da Turma Recursal compete à própria Turma, e não ao Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGADO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. REVISÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA.

1. Os Tribunais de Justiça estaduais não têm competência, originária ou recursal, para rever os julgados proferidos pelas turmas recursais dos juizados especiais. Precedentes.

2. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 28.440/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4.ª Turma, j. 20/04/2010, DJe 28/04/2010).

"COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE TURMA RECURSAL. O julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal de justiça, quer do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 24.691/MG, Plenário, 4 de dezembro de 2003, redator do acórdão Ministro Sepúlveda Pertence. (...)" (STF, AI 666523 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o Acórdão: Min. Marco Aurélio, 1.ª Turma, j. 26/10/2010, DJe-234, vol. 02444-02, pp. 00415).

Nesse sentido, também a recente Súmula 376 do STJ:

"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

ISTO POSTO, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal. Sem custas.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de maio de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000754-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RAINE CASTRO DEMOUTA CARVALHO**

**ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**

**AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

RAINE CASTRO DEMOUTA CARVALHO interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com Pedido de Liminar nº 010.2011.904.993-9, que indeferiu os pedidos de aplicação de multa diária nos moldes que foi aplicado na sentença de EP 20 e de honorários advocatícios.

Inconformada, busca a Agravante a reforma da decisão de EP 79.

Juntou os documentos de fls. 17/90.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a Recorrente não instruiu o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Tal documento é de traslado obrigatório e indispensável à formação do presente agravo.

Sobre isso, dispõe o art. 522, I, do CPC:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)

Da leitura desse dispositivo, observa-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Cumprе ressaltar, que a finalidade da certidão de intimação da decisão agrada é comprovar a tempestividade recursal, sendo obrigação da parte Agravante providenciar a juntada do documento, essencial para a formação do Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. In casu, o acórdão estadual assenta a ausência da juntada da cópia completa da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação.

3. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 191.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012)" (Grifo nosso).

\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 535. VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, tem como consequência o não conhecimento do recurso, máxime quando tal ocorre em razão da desídia da parte quanto à certificação no processo de fatos e circunstâncias alheias aos autos. (STJ - 2ª Turma - Recurso Especial 893473/RS - Relª Minª Eliana Calmon - DJ: 21.10.2008)" (Grifo nosso).

Feitas essas ponderações, não restam dúvidas que o presente recurso está defeituoso, uma vez que cabia a parte Agravante juntar aos autos, todas as cópias que dele devem constar obrigatoriamente, ou qualquer outra que seja essencial à compreensão, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, por contrariar o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o art. 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704524-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO SALES FORMIGA DE LACERDA**

**ADVOGADA: DRA. DENISE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700514-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EVA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001548-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ALDO CUSTÓDIO DANTAS**  
**ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA**

**AGRAVADO: OSCAR MAGGI**  
**ADVOGADAS: DRA. JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYN E OUTRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, que, nos autos da ação n.º 0003508-85.2009.8.0045, concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para colheita do arroz e, após, desocupação da área em litígio.

O agravante alega ter figurado no polo passivo da ação possessória (proc. supramencionado) promovida pelo ora agravado, tendo sido retirado do local em cumprimento à medida liminar deferida.

No entanto, embora tenha recebido sentença desfavorável, no julgamento da apelação, este Tribunal extinguiu o feito por inadequação da via eleita. Logo, o autor da ação possessória, ora agravado, perdeu o direito à posse conquistada anteriormente, tanto que teve o pedido de revogação da liminar deferido (fl. 128 - verso).

Contudo, em descompasso com o decidido pela Corte de Justiça, o Magistrado atendeu ao pleito de reconsideração feito pelo agravado, deferindo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a colheita do arroz.

Em seu arrazoado, relata haver tratamento desigual entre as partes, pois quando foi expedido mandado em seu desfavor, prazo algum lhe foi dado.

Ademais, diz inexistir produção agrícola e equipamentos ou animais de difícil locomoção, agindo o recorrido de má-fé vez que a plantação em comento foi feita depois da decisão do TJRR.

Afirmando a presença do periculum in mora no fato de estar privado de uso de área que lhe foi indevidamente retirada, requereu liminarmente a suspensão do decisum agravado com a consequente reintegração na posse do bem litigioso.

O pedido liminar foi negado nos seguintes termos:

"Malgrado às alegações do recorrente, entendo ser o caso de indeferimento do pedido liminar por não ter sido demonstrada a existência da lesão grave e de difícil reparação.

No caso presente, embora a decisão do Tribunal tenha extinguido o feito sem resolução de mérito, o recorrido está na posse do bem até a data de hoje, o que implica dizer haver periculum in reverso."

Às fls. 161/167, foram ofertadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso ou, se assim não se entender, que o agravante retome apenas a parte da fazenda que o mesmo detinha antes da presente ação.

Informações do Juiz à fl. 172 comunicando a manutenção do decisum agravado.

Às fls. 175/190 o agravado comunica nova decisão do Magistrado a quo nos seguintes termos:

"O despacho de fl. 353 deve subsistir. Primeiramente, dever é lembrar que o processo está extinto. (...) Por outro lado, tenho que o retorno do status quo ante é medida que se impõe e, por certo, não há que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade. (...) A quaestio iuris surgida após a decisão colegiada, por certo, não é fácil, mas não é, igualmente, difícil, tendo a solução sido proposta pelo próprio autor, ou seja, deverá o réu retornar 'apenas para a parte da fazenda que o mesmo detinha a posse antes da presente ação judicial ...' atentando, evidentemente, ao prazo conferido na decisão de fl. 422/422 v."

É o relato. Decido monocraticamente.

Considerando que o Magistrado a quo proferiu nova decisão relativa ao inconformismo manifestado nestes autos, conclui-se pela prejudicialidade do agravo em face da perda de objeto, mormente pelo fato de o processo principal ter sido extinto sem resolução de mérito, sendo por derradeiro determinado o arquivamento dos autos.

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902969-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**APELADO: JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ FILHO**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716359-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADALBERTO PEREIRA DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação manejado em face da sentença de fls. 15/16, proferida na Impugnação à Justiça Gratuita n.º 0716359-21.2012.823.0010, que tramitou perante a 2.ª Vara Cível desta Comarca, em que fora acolhido o incidente, ao fundamento de que o impugnante colacionou aos autos contra cheque do impugnado demonstrando a possibilidade de arcar com as despesas processuais.

Em razões recursais (fls. 17/30), o apelante afirma que a simples declaração de pobreza justificaria a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Sustenta que há um aumento nos seus vencimentos como Fiscal Municipal quando há produtividade, não tendo cunho permanente.

Sem contrarrazões.

É o relato. O recurso atende aos pressupostos à admissão, podendo a matéria ser solucionada conforme a previsão do art. 557, caput, do CPC.

A assistência judiciária gratuita tem base constitucional, conforme o texto expresso do art. 5º, XXXV, da CF, que consagra o princípio do acesso à Justiça, in verbis:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Ademais, a Lei Federal n.º 1.060/50, em seu art. 4º, determina como requisito para que a pessoa usufrua desse benefício, a simples declaração de sua situação econômico-financeira precária.

À sua vez, o § 1.º do dispositivo mencionado estabelece a presunção da condição de pobreza, desde que afirmada na petição inicial, até prova em contrário da assertiva sobre tal situação.

Destarte, para o deferimento da assistência judiciária bastaria, em tese, a simples afirmação pela parte acerca da sua condição de pessoa pobre, criando uma presunção juris tantum em seu favor.

Lado outro, para o indeferimento do benefício, o art. 5.º da referida lei prevê que o Juiz deverá indeferir o pedido de gratuidade, desde que motivado em fundadas razões para tanto.

O art. 7.º, por sua vez, incumbiu à parte contrária o ônus de comprovar que a situação econômica do requerente do benefício permite-lhe arcar com os encargos processuais.

Logo, para a revogação da benesse, caso este tenha sido concedida, é necessário que a parte adversa comprove nos autos que o requerente do benefício possui plenas condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado; caso contrário, deve prevalecer a decisão de concessão do favor.

No caso em comento, a parte impugnante comprova com esteio nos contra cheques que o impugnado possui condições de arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios desta demanda.

Além disso, a recorrente não juntou qualquer documento demonstrativo de despesas mensais a fim de justificar a alegada impossibilidade financeira.

Portanto, dadas as peculiaridades do caso, é de se considerar que a renda mensal do autor é suficiente para suportar os ônus da ação principal sem prejuízo do sustento próprio.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...)." (STJ, AgRg no Ag 1.006.207/SP, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 05/06/2008, DJe 20/06/2008.)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família. (...)." (STJ, REsp 574.346/SP, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19/10/2004, DJ 14/02/2005, p. 209.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO E RENDA. DESPESAS DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1- Evidenciando-se nos autos que a impugnada possui patrimônio e percebe renda, expõe-se a impossibilidade de valer-se do benefício da gratuidade da justiça, este voltado a viabilizar o acesso ao judiciário daqueles que, de fato, não ostentam condições de suportar o pagamento das despesas do processo.

2 - Não há que se falar em condenação da impugnada na penalidade prevista no § 1º do art. 4º da lei 1.060/50 se não há qualquer evidência nos autos de que haja tentado falsear a verdade acerca de sua condição econômica.

Apelação cível parcialmente provida. Maioria."

(TJDFT - 2011 01 1 059046-4 APC (0017176-37.2011.8.07.0001, Data de Julgamento: 06/02/2013, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI)

ISSO POSTO, em face da manifesta improcedência da matéria ventilada no apelo, nego-lhe seguimento, mantendo intacta a sentença recorrida.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179748-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEBASTIANA DO NASCIMENTO RIBEIRO E DENIER RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHOS**

**APELADO: JOILDO LIMA SILVA**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

SEBASTIANA DO NASCIMENTO RIBEIRO e DENIER RIBEIRO, interpuseram Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação da Reintegração de Posse nº010 07 179748-33, que julgou procedente a pretensão autoral.

Aduzem, os Apelantes, que Apelado alega haver adquirido posse do imóvel em questão de Lizarb Tavares da Costa, em 27 de agosto de 1999 e, posteriormente, locou, verbalmente, à Apelante SEBASTIANA DO NASCIMENTO RIBEIRO, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, iniciando-se tal locação em agosto de 2002.

Os Apelantes mencionam, ainda, argumentos da peça preambular em que o Apelado afirma "[.] Que desde o mês de maio de 2005 a primeira requerida começou a falhar com o pagamento passando a pagar somente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mensais. Que no ano de 2006 o requerente fez proposta de venda do imóvel pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ficando na dependência do recebimento da venda de precatórios oriundos de ação trabalhista do SINTER contra UNIÃO. Que o referido precatório nunca saiu e que a primeira requerida alegava que não tinha dinheiro para comprar o imóvel, nem tampouco para pagar o valor correto do aluguel, entretanto, a mesma passou a fazer benfeitorias no imóvel, sem consultar o requerente, motivo pelo qual o mesmo pediu à primeira requerida que desocupasse o imóvel, em 11 de julho de 2007. Que apesar da primeira requerida ter desocupado o imóvel, continuou na posse do mesmo, visto que o segundo requerido, filho da primeira requerida, passou a residir no mesmo, deixando de

pagar qualquer quantia decorrentes de aluguéis. Que no começo do mês de dezembro de 2007, chegou à residência do requerente uma carta de comparecimento para ir ao Juizado Itinerante no dia 14 de dezembro de 2007, em virtude da Ação de Manutenção de posse proposta pela primeira requerida, que alegava que somente desocuparia o imóvel se fosse restituído à ela a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrentes das benfeitorias realizadas no imóvel, benfeitorias estas que não foram autorizadas pelo requerente.[...]"

Seguem alegando, haverem, em contestação, arguido "[...] Carência da Ação, tendo em vista não tratar-se de Ação de Reintegração de posse, posto que conforme confirmado pelo próprio autor, havia um contrato tacito de compra e venda do referido imóvel, já tendo sido pago mais de 40% (quarenta por cento) do valor acertado, além das benfeitorias feitas no imóvel[...]"

Expõem haverem "[...] suscitado conflito de competência para julgar o presente feito, em função da Matéria, conflito este não analisado pelo d. magistrado [...]" e que em suma na "[...]r. sentença, o d. juízo a quo, desconsiderou todos estes entendimentos, dando prosseguimento a demanda como reintegração de posse, contrariando assim nosso ordenamento jurídico que trata da matéria[...]"

Argumentam que a "[...] ação correta a ser proposta era ação de cobrança, ou de Distrato, ou anulatória, não comportando a presente Ação de Reintegração de Posse, merecendo, portanto, reforma a referida sentença [...]"

Insurgem-se á fundamentação de eles, os requeridos, haverem sido revéis na presente demanda, em razão da decisão (fls. 88) "[...] reabrindo o prazo para a apresentação de contestação, sendo esta apresentada no prazo fls. 91, tendo o autor inclusive apresentado réplica conforme fls. 97 [...]", bem como não há falar que os Apelantes não trouxeram "[...] documentos que comprovassem suas alegações, posto que as principais delas seriam apresentadas na audiência de instrução e julgamento, que não ocorreu[...]"

Arguem haverem demonstrado que o "d. juiz, não aplicou, à espécie, de forma correta as normas legais, que norteiam a matéria, julgando contra as provas trazidas aos autos merece reforma a sentença ora prolatada [...] para ao final julga-la improcedente."

Requerem, ao final, "[...] após o regular processamento, seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, reformado-se a r. sentença para julgar improcedente a pleiteada do requerido."

Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões nas quais obpondera que "[...] os réus, ora Apelantes, alegam de maneira obscura e faltando com a verdade, que havia um contrato tacito de compra e venda do referido imóvel e que fora confirmado pelo Autor, ora vítima e que, inclusive já pagaram mais de 40% (quarenta por cento) do valor acertado, além de benfeitorias que foram feitas no imóvel.[...]"

Expõe que os "Apelantes de maneira sorrateira e mentirosa tentam levar este, ínclito Colegiado ao erro".

Indaga "[...] como podem os Apelantes terem já pagos mais de 40% (quarenta por cento) de um valor que eles dizem terem acertado com o Autor e até agora não trouxeram nenhuma prova cabal disso?[...]"

Informa não constar nos Autos qualquer prova ou informação acerca do pagamento, porque não aconteceu, "sendo uma mentirosa alegação com a finalidade de tumultuar a marcha processual".

Expõe que os Apelantes "de maneira sorrateira e esdrúxula" alegam gasto na monta de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em benfeitorias mo referido imóvel, contudo não trouxeram aos Autos qualquer comprovante desses alegados gastos e, contraditoriamente, os mesmos desde principio alegaram estarem sem dinheiro para sanar um aluguel irrisório de R\$ 200,00 (duzentos reais) e posteriormente de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) como está demonstrado na inicial [...]"

Informam que a verdade foi expandida na inicial onde se noticia que "[...] o suplicante adquiriu a posse do imóvel residencial situado à Rua Sardinha, 1031 - bairro Santa Teresa, localizado no lote 257 da quadra 240, através de compra, da Sra. LIZARB TAVARES DA COSTA em 27/08/1999, conforme recibo de compra e venda em anexo (doc. 02).", havendo "locado verbalmente para a 1ª suplicada o referido imóvel residencial pal quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, iniciada no mês de Agosto/2002, todavia, a partir do mês de Maio/2005, aquela começou a falhar no

pagamento e passou a pagar apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, alegando que seria só por algum tempo eis que estava sem condições momentâneas de honrar o compromisso, fato que trouxe comoção ao Suplicante e acabou concordando [...]."

O Apelado salienta que foi a Apelante quem fez proposta de comprar o imóvel do Apelado no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), condicionada ao recebimento de valores provenientes da ação movida pelo SINTER em face da UNIÃO. Todavia, a referida verba nunca saiu e o Apelado começou a observar que a Apelante, embora alegasse não ter dinheiro para comprar o imóvel, ou pagar o valor correto do aluguel, teve condições financeiras para fazer algumas reformas no imóvel sem o consultar, razão pela qual Fe com que o Apelado requeresse a desocupação do imóvel na data de 11.JUL.2007.

Informa haver a Apelante desocupado o imóvel, mas continuou na posse direta do bem, uma vez que deixou em seu lugar o segundo apelado, DENIER RIBEIRO, que deixou de pagar qualquer quantia referente ao aluguel e de atendê-lo.

Enuncia que o Apelado é o legítimo possuidor e proprietário do imóvel em litígio e que o esbulho evidenciou-se no momento em que os Apelantes moveram procedimento temerário tencionando permanecer no imóvel em troca de extorquir o apelado, conjuntamente deixaram de pagar os aluguéis, muito menos, efetuar o pagamento de suposta compra do imóvel.

Ao final requer seja o recurso "[...] recebido somente no efeito devolutivo e que haja a imediata expedição do mandado de reintegração de posse a favor do recorrido a inadmissão do Recurso mantendo a sentença a quo em todos os seus termos e condenado os Recorrentes ainda à litigância de má-fé com fulcro no art. 17, II e VII do CPC. Não sendo esse o entendimento desse inclito colegiado, seja negado provimento ao Recurso, mantendo a Sentença hostilizada com a condenação dos Recorrentes por litigância de má-fé pelos mesmos fundamentos".

É o breve relato. DECIDO.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Com efeito, no caso específico, constato que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo.

Determina o artigo 511, do Código de Processo Civil:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". (sem grifo no original).

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do Apelo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Com efeito, incumbe ao Apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

Não sendo os Apelantes beneficiários da gratuidade de justiça consoante fls. 108, e não constando nos autos qualquer requerimento acerca disso, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, artigo 511 e inciso III, do artigo 500, ambos do Código de Processo Civil, bem como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2013

Mozarildo Cavalcanti  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917748-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**

**APELADO: ALEXANDRE TEIXEIRA PEREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 010.2010.917.748-4, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

A parte apelante sintetiza que a sentença merece reforma, pois depois de intimada para impulsionar a lide, apresentou manifestação (fls. 49/50), dentro do prazo assinalado pelo Juízo a quo, não havendo que falar em injustificada paralisação do feito.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de reforma da sentença recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.  
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo supramencionado, verifico que o presente recurso merece ser, desde logo, provido, em razão de a decisão recorrida encontrar-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é compreensão pacífica da Corte Superior de Justiça quanto à necessidade de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de se declarar a extinção do processo, por abandono de causa.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STJ:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 AFASTADA. PRECEDENTES. (...) 3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual se estabeleceu que a inércia do autor-exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução não embargada, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido". (STJ - REsp 1211599/MG; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 04/03/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL CONFORME DETERMINA O ART. 267, § 1º. DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. A agravante alega que foi realizada a intimação pessoal da Fazenda Nacional. No entanto, não existe qualquer documento, ou manifestação da Fazenda que ateste a realização da intimação pessoal, conforme estabelece o art. 267, § 1º. do CPC. Os argumentos trazidos revelam o mero inconformismo da agravante, que pretende novo julgamento da matéria, já analisada em face de Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1289454 / MG, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 15.12.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO. 1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância a quo se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 24553 / MG, rel. Ministro Humberto Martins, 1ª Turma, j. 20.10.2011)" (sem grifo no original).

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se

configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2.- Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1137125 / RJ, rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 11.10.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 691637 / PR, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 09.11.2010)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1142636 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07.10.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1154095 / DF, rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE, 6ª Turma, j. 24.08.2010)". (sem grifos no original).

Nesta linha de compreensão os Tribunais Pátrios:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO. EXTINÇÃO. I - A extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, inc. III, § 1º, do CPC, deve ser precedida de intimação da parte, pessoalmente, bem como do Advogado, mediante publicação no DJe, a fim de impulsionar o feito. Arts. 236 e 267, § 1º, ambos do CPC. II - Apelação provida." (TJ/DF, 20110110110203APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 18/08/2011). (sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. 01. A extinção do processo por abandono da causa deve, por expressa e cogente determinação legal, ser precedida da intimação pessoal da parte. 02. Deixando o d. Magistrado de primeiro grau de observar a formalidade exigida pelo § 1º do artigo 267 do Código de Processo

Civil, resta caracterizada a nulidade da r. sentença recorrida. 03. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada." (TJ/DF, 20060110570504APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011). (sem grifos no original).

É certo que o desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido, razão pela qual reputo imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação daquele que instaurou a lide.

Intimação, na definição legal, "é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (CPC: art. 234).

Nesta esteira, somente é possível a extinção do processo se o autor, intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, com advertência de extinção, quedar-se inerte (CPC: art. 267, inc. III, § 1º).

No caso presente, verifico que o magistrado de primeira instância prolatou sentença com fundamento no inciso III, do artigo 267, do CPC, em razão de suposta inércia da parte autora em cumprir determinação judicial.

Todavia, na hipótese dos autos, constato que o apelante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, ocasião em que se manifestou tempestivamente, conforme certidão de fls. 53. De tal modo, tenho a convicção que não se justifica a extinção do processo, devendo ser declarada a nulidade da sentença recorrida.

Assim sendo, considerando que houve intimação para dar andamento ao processo, ocasião em que a parte apelante manifestou-se tempestivamente, para requerer diligências que entendia cabíveis, a reforma da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º, do artigo 267, c/c §1º-A, do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 23 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705619-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RÔNMULO CÉSAR TEIXEIRA SARAIVA**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**RELAOTR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória n.º 0705619-04.2012.823.0010, que julgou improcedente o pedido para nulidade do PAD e sua reintegração no cargo público anteriormente ocupado.

O apelante requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do ato jurídico que o demitiu, bem como de todo o Processo administrativo disciplinar n.º 001/2009.

Em contrarrazões, o Estado alega que a situação do apelante foi revista administrativamente e que o mesmo foi reintegrado ao Cargo de Agente de Polícia Civil por meio do Decreto n.º 1775-P de 20 de setembro de 2012 (fl. 283).

É o sucinto relato. Decido.

Diante da informação trazida com as contrarrazões, de que houve a reintegração do apelante no serviço público, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda do objeto.

Frise-se que o ato combatido, deixou de existir, sendo proferido outro em seu lugar, em razão da revisão administrativa do processo disciplinar.

Assim, inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - Ação anulatória de ato administrativo, com pedido cumulativo de reintegração de cargo e de indenização por danos morais e materiais - Ato administrativo de demissão a bem do serviço público publicado em 29.04.2004 - Reintegrada ao cargo em 16.05.2005, caracterizando perda do objeto nessa parte - Afastamento da prescrição quanto aos danos morais - Não caracterização, no entanto, do dano moral - Sentença de improcedência mantida, por outro fundamento - Recurso não provido. (TJSP, 229511420098260053 SP 0022951-14.2009.8.26.0053, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 28/02/2011, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/03/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Concurso Público Pretensão à nomeação ao cargo de Guarda Municipal I Posterior convocação do impetrante para tomar posse no almejado cargo Perda do objeto recursal Falta de interesse Extinção do processo, haja vista a carência da ação mandamental (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), por causa superveniente Recurso prejudicado." (TJSP, 3793920420098260000 SP 0379392-04.2009.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, j. 28/09/2011, p. 29/09/2011)

"APELAÇÕES CÍVEIS - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO - NAO ESCOAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - NOMEAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO DA AÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - PERDA DE PARTE DO OBJETO DA AÇÃO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA REFORMADA PARA DECRETAR, EM RELAÇÃO A ESSE PEDIDO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 462 DO CPC - RECURSO DO ESTADO PROVIDO." (TJMS, 4853 MS 2012.004853-3, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, j. 20/03/2012, p. 27/03/2012)

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 462 do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, por perda superveniente de objeto.

P.R.I.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705458-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: CÍNTHIA SOUSA SANTOS**

**ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a

necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903014-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIRCE DE SOUZA MAIA**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708097-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: WANILDO ARAÚJO FEITOSA**

**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708094-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: MORONI DE OLIVEIRA FREITAS**

**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700328-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN**

**APELADO: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**

**ADVOGADOS: DRA. NEIDE INACIO CAVALCANTE E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920498-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARCONY HOLANDA FARIAS****ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****D E C I S Ã O**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705524-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: A. M. DOS SANTOS - EPP**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na

Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704135-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADO DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: ISA MARIA GOMES SASSÁ**

**ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700896-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADO: LEDIOMAR SILVA FIGUEIRA ARAÚJO**  
**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### DECISÃO

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705725-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**APELADO: ARTEMISE BARBOSA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### DECISÃO

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a

decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704287-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: JULIANA BATTANOLI SASSO GAMA**

**ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado

Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705674-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: ADILSON JOSÉ LIMA BARROSO**

**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000687-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA**  
**PACIENTE: VILSON ALVES BRAGA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Agamenon de Almeida, em favor de Vilson Alves Braga, preso em 18.04.2013, pela suposta prática dos crimes descritos no art. 273, §1-B, I do CP e art. 33 da Lei 11.343/06.

Em síntese, aduz que inexistente o laudo pericial preliminar a comprovar a materialidade do crime, tornando-se ilegal o decreto preventivo. Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

### DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Não há alegação da parte de excesso de prazo na constrição de sua liberdade, tramitando o feito dentro da normalidade.

Quanto à ausência do laudo preliminar, entendo ser matéria de mérito do presente writ, não comportando sua análise neste momento processual.

Demais disso, o paciente foi preso em flagrante e, aparentemente, apresentou sinais de resistência, ao receber as autoridades em sua residência com um facão.

Portanto, na situação em análise, não se verifica a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.

Logo, indefiro o pedido de liminar requerido.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de abril de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701386-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**APELADO: JUBERLY BERNARDO COUTINHO JÚNIOR**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### D E C I S Ã O

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º, § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0000.12.001289-3 - BOA VISTA/RR**

**AUTORES: SEMALO COMBUSTÍVEIS LTDA POSTO JUMBO E OUTROS**

**ADVOGADOS: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTROS**

**RÉU: COELHO & CIA LTDA**

**ADVOGADOS: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

#### **DECISÃO**

Trata-se de incidente, onde o autor alega que foi atribuído valor equivocado à causa (Ação Rescisória n.º 0000.11.001412-3).

Aduz para tanto, que no caso deve ser aplicado o que dispõe o art. 259, V, do CPC, atribuindo-se à causa, o valor do contrato do qual se discute a validade.

Ao final, requereu a procedência do pedido.

Instado a manifestar-se, o réu reconheceu a procedência do pedido e efetuou o pagamento da diferença das custas, como base no novo valor atribuído à causa (R\$ 350.000,00).

Diante de tal manifestação, o autor pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 269, II do CPC.

É o relato.

Decido monocraticamente autorizado pelo art. 275 do RITJRR.

Considerando que houve reconhecimento do pedido realizado na exordial, é de rigor a extinção do feito, nos termos da previsão contida no Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DEPÓSITO DE CAUÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. I - A complementação voluntária do valor do depósito importa em reconhecimento do pedido, ocasionando a extinção do incidente, de acordo com o art. 269, II do CPC. II - Impugnação procedente." (TJMA, 279932005 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 22/12/2006)

ISSO POSTO, extingo a impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do art. 20 c/c 26 do mesmo diploma legal.

Proceda-se com a anotação do valor da causa no SISCOM e junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

P. R. I.

Após, remeta-se a ação rescisória à conclusão.

Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR**

**1.º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA.**

**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.**

**2.º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR.**

**ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA.**

**3.º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA.**

**ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA.**

**4.º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA.**

**ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO.**

**5.º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO.**

**ADVOGADA: DRA. RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA.**

**6.º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM.**

**7.º APELANTE: LIBARDO CHAVARRO VALENCIA.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.**

**8.º APELANTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES.**

**ADVOGADA: DRA. ARIANA CAMARA.**

**9.ª APELANTE: ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

### DESPACHO

Dê-se vista ao 2.º apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 6.018/6.019.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 28 DE MAIO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 10/2010****Requerente: Confeções Green Hills Ltda****Advogado: Wilhiam Antônio de Melo****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Defiro o pedido da Procuradoria-Geral do Estado à folha 139.

Quanto à penhora no rosto dos autos da execução n.º 0010 09 215269-2, acolho a decisão judicial à folha 122.

Registre-se a penhora, nos termos da cópia da certidão à folha 121 e comunique-se o Juízo da Execução, dando-lhe conhecimento do fato.

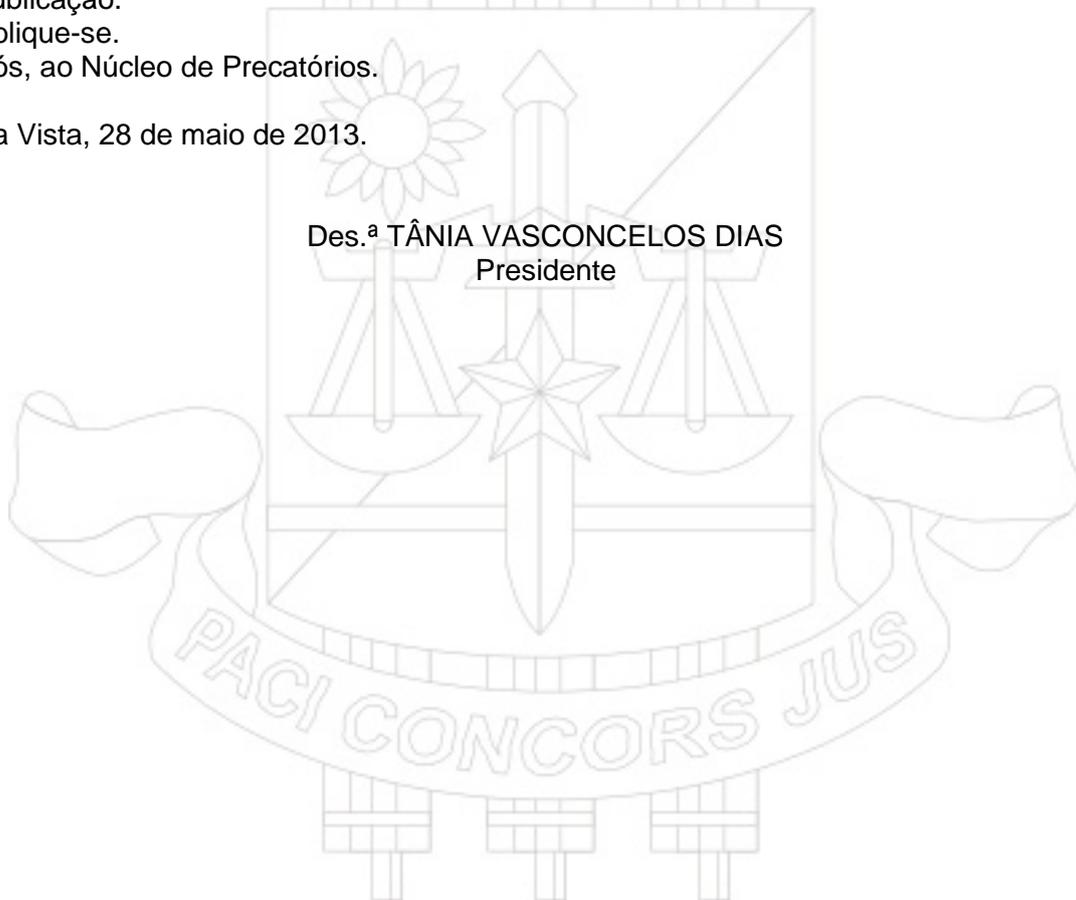
Intime-se o requerido para tomar ciência da certidão à folha 140, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 28/05/2013****Procedimento Administrativo nº 5028/13****Requerente:** Stomes Fran Damasceno Batista**Assunto:** Remoção a pedido**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 27/28), bem como a manifestação do Secretário-Geral;
2. Considerando que o requerente não preencheu o requisito estabelecido no art. 3º, III, *b*, da Resolução TP nº 55/2012, e diante do parecer da Junta Médica contrário à solicitação, **indefiro** o pedido;
3. Publique-se;
4. Arquive-se.  
Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo nº 5196/2013****Origem:** Khallida Lucena de Barros – Técnico Judiciário – JFP**Assunto:** Solicita providências**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Khallida Lucena de Barros, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário deste Tribunal, com o propósito de perceber indenização, com fundamento no art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal c/c o art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em virtude da cessação dos efeitos de sua designação para exercer as atribuições de Escrivã do Mutirão das Causas Cíveis em 12/11/2012, período em que a Requerente estaria aproximadamente no sétimo mês de gestação.

É o sucinto relato do feito. Decido.

De início, constato que não se cuida de repetição de pedido idêntico. No PA n.º 19848/2012, a Requerente pleiteou a manutenção da Gratificação Especial que recebia quando atuava como Escrivã do Mutirão das Causas Cíveis. Desta feita, solicita indenização por sua dispensa do exercício das atribuições supracitadas, sob a alegação de que faria jus à benesse em decorrência da estabilidade provisória destinada às servidoras gestantes até 5 (cinco) meses após o parto.

Assim, não verifico que, em relação ao requerimento ora em exame, tenha havido o esgotamento da via administrativa e, por conseguinte, tenha sido alcançado pela preclusão administrativa.

De outro giro, insta esclarecer que o presente caso diverge da circunstância apreciada no Recurso Administrativo n.º 0000.13.000063-1. No mencionado julgado, o Tribunal Pleno reconheceu o direito à indenização desde o princípio do estado gravídico até o 5.º mês depois do parto à servidora pública gestante detentora de cargo efetivo dispensada de cargo comissionado.

A seu turno, versa o presente feito acerca de servidora efetiva desta Corte que teve cessados os efeitos de sua designação para exercer a função de Escrivã. Tem-se, em verdade, hipótese de substituição.

Vale lembrar que os desdobramentos específicos do tema em comento são produtos de construção jurisprudencial. Nessa esteira, observo que a situação em foco não se encontra acobertada pela jurisprudência dos Colegiados Superiores, tampouco pelos precedentes administrativos deste Tribunal.

Por essas razões, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 8077/2013****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Autorização para participação, com ônus para o Tribunal de Justiça, no Encontro do Subgrupo de fluxos, do comitê de PJE da Justiça e da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, a realizar-se em Porto Alegre-RS**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado no encontro, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários, acolho a manifestação da Secretaria Geral de fls. 11;
- II. Defiro o pedido de fls. 02.
- III. Publique-se.
- IV. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.  
Boa Vista, 27 de maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 8177-2013****Origem:** Central de Atendimento e Distribuição.**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz Coordenador dos Juizados Especiais, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de **Matheus Brinier de Abreu**, como conciliador na Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 28 de Maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 8293-2013****Origem:** Eduardo Messagi Dias – Juiz Substituto.**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

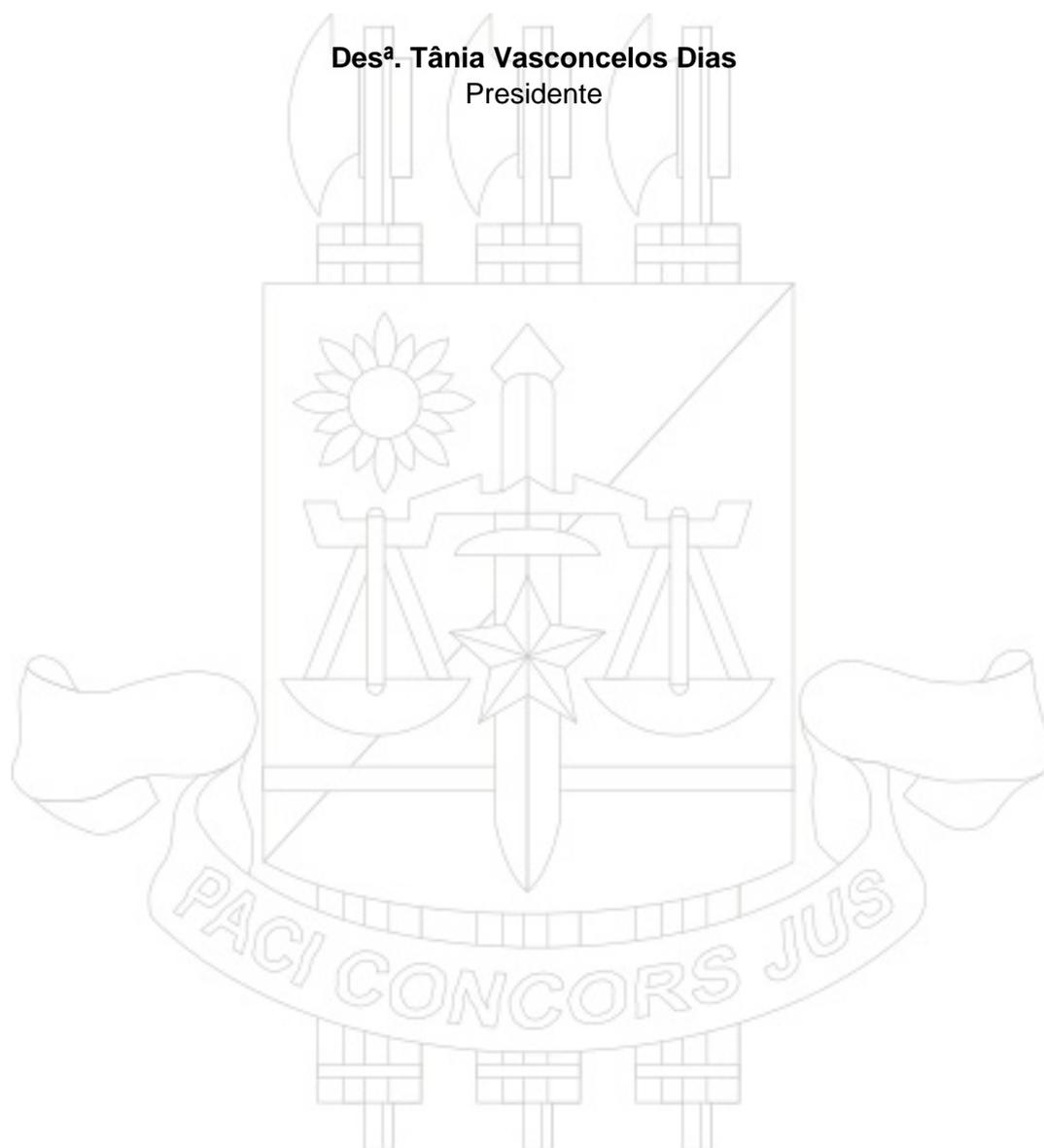
1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação da SDGP.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.  
Boa Vista, 28 de Maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital n.º 8546-2013****Origem:** 3ª Vara Criminal - Gabinete**Assunto:** Afastamento sem ônus - Reunião do GTENGPIDCA**DECISÃO**

1. Defiro o pedido. Autorizo a participação da magistrada no evento, sem ônus para este Tribunal.
  2. Publique-se.
  3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
- Boa Vista, 28 de Maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

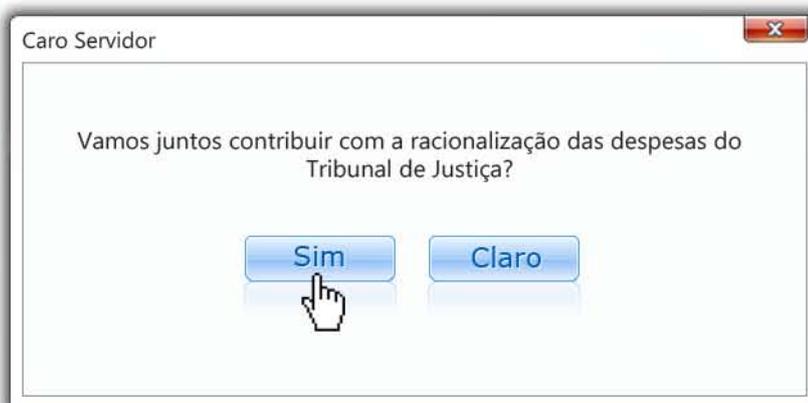
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 28/05/2013

**Procedimento Administrativo Disciplinar – 2013/8097**

Ref.: Pedidos de Providências - Corregedoria CNJ

**DECISÃO**

I – Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar no qual há rogo pelo patrono da processada para que seja apontado pela CGJ :“a relação dos emails/comunicações de todas as Comarcas do Estado de Roraima informando extravios de Selos Holográficos no período de janeiro/2013 até maio/2013”, bem como as medidas atinentes à respectiva praxe correcional.

II – De antemão, insta salientar que todos os expedientes requeridos, no período acima citado, podem ser facilmente visualizados através de simples consulta ao DJe, no sítio eletrônico do Tribunal de justiça de Roraima.

III – Nesse caminhar, considerando que as comunicações de extravios de selos holográficos resultam na edição de Portarias que os tornam sem efeito, e, que não necessariamente defluem para instauração de Verificação Preliminar ou PAD, promova-se a juntada dos expedientes aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após, remeta-se à CPS para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 008/2013**

(NOS TERMOS DO ART. 114 DO PROVIMENTO 001/2009/CGJ)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2013/3326

COMPROMISSÁRIO: J.L. DA S

**III – HOMOLOGAÇÃO:** “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pelo servidor, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. Remeta-se à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 28 de Maio de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 28 DE MAIO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 28/05/2013

Procedimento Administrativo n.º 2012/2038 - FUNDEJURR

Tomada de Preços n.º 006/2013

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de revitalização nas casas n.º 6 e 8 do Conjunto dos Desembargadores do TJ/RR

**Recorrente: CONSTRUTORA H. F. LTDA – EPP.**

**DECISÃO**

1. Nos termos do inciso VI, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012 c/c art. 6º, inciso XVI da Lei n.º 8.666/93, acatamos o parecer da Assessoria Jurídica desta Comissão (fl. 509) para receber o recurso hierárquico interposto pela empresa CONSTRUTORA H. F. LTDA - EPP (fls. 464/507) no efeito suspensivo, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
2. Notifiquem-se os demais licitantes para, querendo, impugnar o recurso.
3. Após, remetam-se este autos ao setor técnico para manifestação.
4. Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2013.

ANDERSON RIBEIRO GOMES  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
MEMBRO/SECRETÁRIO

VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS  
MEMBRO

JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA  
MEMBRO

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 023/2013** (Proc. Adm. n.º 2011/20047).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de grupos geradores da marca Stamac, com fornecimento de peças.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **29/05/2013** às **08h00min**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **13/06/2013**, às **09h30min**

**INÍCIO DA DISPUTA:** **13/06/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 28 de maio de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2011/20047

Pregão Eletrônico n.º **023/2013**

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de grupos geradores da marca Stamac, com fornecimento de peças**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 023/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 024/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/16755/FUNDEJURR).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vista à eventual aquisição de mobiliário para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento e a instalação.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **29/05/2013** às **08h00min**

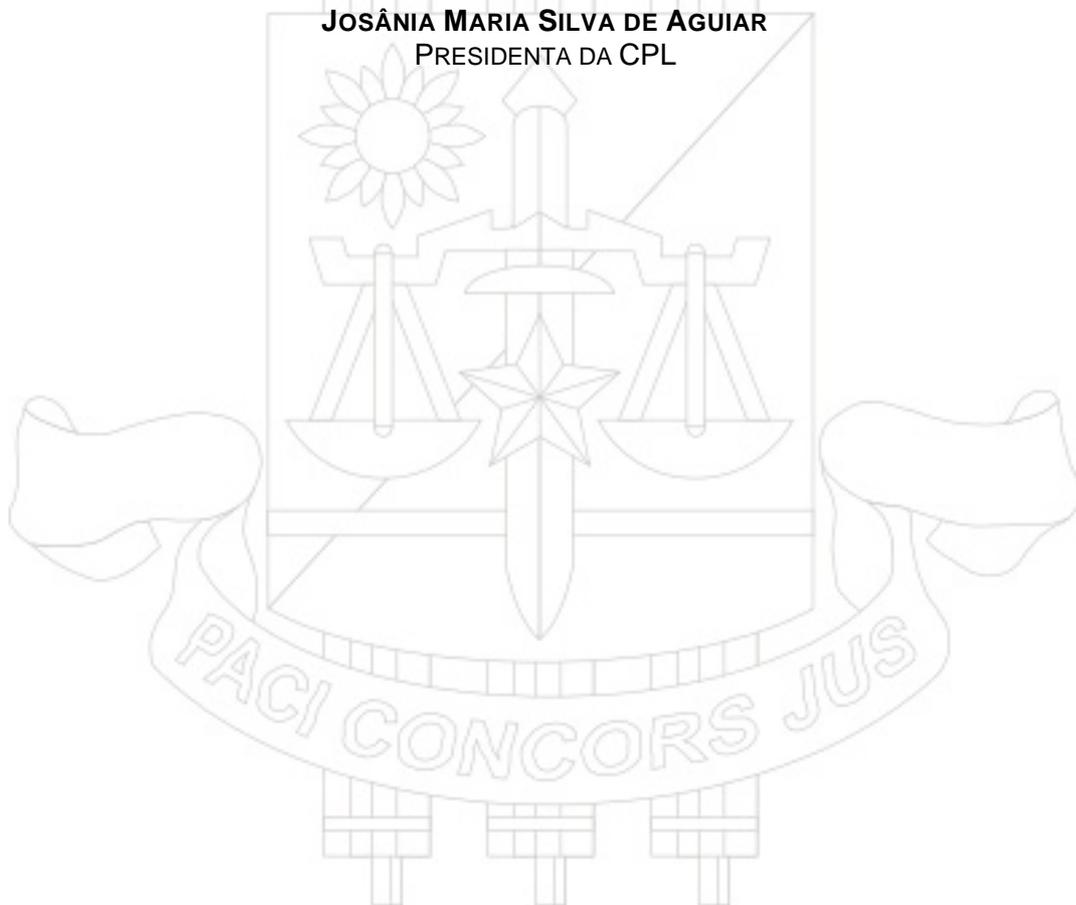
**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **13/06/2013**, às **09h30min**

**INÍCIO DA DISPUTA:** **13/06/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 28 de maio de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2013/4638****Origem: Washington de Sousa Goes****Assunto: Verbas indenizatórias decorrentes de exoneração.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 21 dos autos, bem como o cumprimento dos requisitos necessários ao pagamento das verbas indenizatórias, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios a Washington de Sousa Goes, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 20;
3. Outrossim, considerando que a vacância do requerente foi a contar de 12.03.2013, mas somente houve a publicação em 03 de abril de 2013, tendo ele percebido indevidamente a remuneração integral referente ao mês de março de 2013, notifique-se o requerente acerca da necessidade de ressarcimento dos valores constantes à fl. 20, conforme o disposto no art. 43 da LCE n.º 053/2001.
4. Publique-se;
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
6. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 27 de maio de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária - em exercício**Protocolo Cruviana n. 2013/7915****Origem: 1.º Juizado Especial Criminal - DIEPEMA****Assunto: Solicita de antecipação salarial.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que as férias da requerente foram programadas para o período de 05.08 a 03.09.2013, logo, havendo tempo hábil para o atendimento do pleito, e a previsão contida no art. 17 da Resolução TP n.º 74/2011, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;
5. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento.

Boa Vista, 27 de maio de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária - em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2013/8423**  
**Origem: Corregedoria-Geral de Justiça**  
**Assunto: Indicação de substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Comissão Permanente de Sindicância, no período de **17.06 a 06.07.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária - em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2013/8218**  
**Origem: Seção de Serviços Gerais**  
**Assunto: Indica substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, nos dias **16 e 17.05.2013**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária - em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2013/7893**

**Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas**

**Assunto: Substituição de Chefia de Seção**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de **20 a 24.05.2013**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária - em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2013/3895**

**Origem: 6ª Vara Criminal**

**Assunto: Substituição da Escrivã**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 6ª Vara Criminal nos dias **15.03.2013 e 01.04.2013**, em virtude de folgas compensatórias da servidora Flávia Abrão Garcia Magalhães;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária - em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2013/2178**

**Origem: 3ª Vara Cível**

**Assunto: Indicação de servidor para atuar como Escrivão**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Cível, nos dias **14 e 15.02.2013**, em virtude de folgas compensatórias do servidor André Ferreira de Lima;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária - em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2012/21996**

**Origem: 8ª Vara Cível**

**Assunto: Substituição de Chefe de Gabinete de Juiz**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **THÁISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 8ª Vara Cível, no período de **07.01 a 05.02.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária - em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 28/05/2013

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 19144/2012****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Realização de Licitação para Registro de Preços de Exames de DNA.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência de folhas 74 a 79, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 80-81) e demais informações técnicas constante nos autos.
2. À Secretaria-Geral, para as providências de estilo.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa



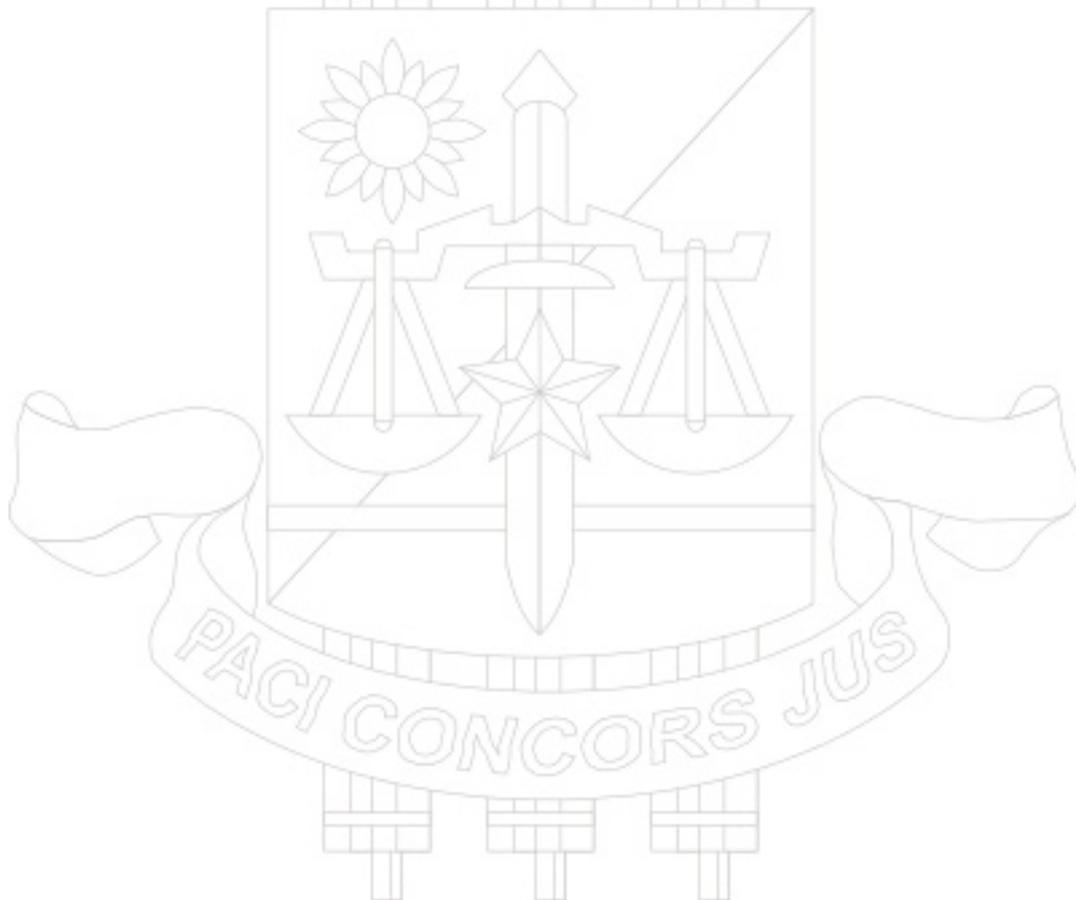
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 28/05/2013

**EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	03/2013	Referente ao PA nº 2013/5250
<b>OBJETO:</b>	Termo de Justificativa de Abandono nº 03/2012 referente aos materiais permanentes diversos, descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Artigos 03,16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
<b>MOTIVO:</b>	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 01/2013.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente do dia 27/05/2013

**PORTARIA Nº. 012/2013**

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 026/2010;

**CONSIDERANDO** as publicações das pautas dos processos do Mutirão do Júri, da 1<sup>a</sup> Vara Criminal e 7<sup>a</sup> Vara Criminal que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Abril de 2013;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **JUNHO de 2013**

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>		<b>Oficial</b>
01	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Rostan Pereira Guedes
02	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Anne Soares Loiola
03	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Jeferson Antonio da Silva
04	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Glaud Stone Silva Pereira
05	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	CATHEDRAL	Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
06	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Emerson Onofre
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
07	Plantão		José Felix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	Lenilson Gomes da Silva
			Silvan Lira de Castro
08	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
09	Plantão		Fernando O' Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
10	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva

11	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Rostan Pereira Guedes
	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
12	Plantão		Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
	Júri	CATHEDRAL	Jeckson Luiz Triches
			Carlitos Kurdt Fuchs
13	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FASP	Dante Roque Martins Bianeck
			Jeane Andréia de Sousa Ferreira
14	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
15	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
16	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
17	Plantão		Emerson Onofre
18	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
17	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Felix de Lima Júnior
	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Lenilson Gomes da Silva
18	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O' Grady Cabral Júnior
19	Júri	CATHEDRAL	Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
	Plantão		Aline Correa Machado de Azevedo
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
20	Júri	FASP	Rostan Pereira Guedes
			Jeckson Luiz Triches
	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Anne Soares Loiola
21	Júri	FASP	Carlitos Kurdt Fuchs
			Jeferson Antônio da Silva
	Plantão		Cleiérisson Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
22	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck
23	Plantão		Jeane Andréia de Sousa Ferreira
24	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
25	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
25	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
26	Plantão		Emerson Onofre
			José Felix de Lima Júnior
	Júri	CATHEDRAL	Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza

27	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Ailton Araújo da Silva
	Júri	FASP	Lenilson Gomes da Silva
			Silva Lira Castro
28	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Fernando O' Grady Cabral Júnior
			Mauro Alisson da Silva
29	Plantão		Aline Correa Machado de Azevedo
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
30	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Jeckson Luiz Triches

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

§ 3º- Às 08:00h, no Auditório das Faculdades Cathedral, Espaço da Cidadania DES. ALMIRO PADILHA- Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito à rua TP-02, n.º 30, Caçari.

Art. 3º- Para conhecimento dos Oficiais de Justiça, e a quem possa interessar, a localização das Faculdades Cathedral é a seguinte:

Faculdade Cathedral- Av. Luís Canuto Chaves, n.º 293, bairro Caçari, tel. (95) 2121-3460.

Art. 4º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2013.

**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**  
Juíza de Direito  
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 28/05/2013

**PORTARIA Nº. 014/2013**

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a licença médica apresentada pelo serventuário G. S. S. P.;

**CONSIDERANDO** a grande quantidade de mandados distribuídos ao meirinho, pendentes de recebimento, cujos prazos ainda não decorreram;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados distribuídos ao oficial de justiça G. S. S. P., que encontram-se pendentes de recebimento;

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 28 de Maio de 2013.

**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**  
Juíza de Direito  
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 28/05/2013

**PORTARIA Nº. 015/2013**

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a licença médica apresentada pela serventuária A.C.M.A.;

**CONSIDERANDO** a grande quantidade de mandados devolvidos, cujos prazos ainda não decorreram;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pela oficiala de justiça A. C. M. A.;

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 28 de Maio de 2013.

**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**  
Juíza de Direito  
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 29/05/2013

PORTARIA N º 13/2013 – DIRETORIA DO FÓRUM

A MMª. Juíza de Direito, **Drª Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, Juíza de Direito Titular, Diretora do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a servidora **Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe**, para atuar no Plantão Mensal, no dia **01 de junho de 2013**, no horário das **08h às 12h**.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 28 de maio de 2013.

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
Juíza de Direito

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002067-AC-N: 166  
000341-AM-N: 172  
002498-AM-N: 163  
002505-AM-N: 163  
004116-AM-N: 163  
005939-AM-N: 232  
006207-PI-N: 214  
000005-RR-B: 163  
000020-RR-N: 157, 167  
000025-RR-A: 313, 317  
000051-RR-B: 316  
000074-RR-B: 164, 165  
000077-RR-A: 200  
000079-RR-A: 232  
000088-RR-E: 184  
000091-RR-B: 004  
000101-RR-B: 172  
000105-RR-B: 170, 171, 174, 175  
000107-RR-A: 167, 185, 186  
000114-RR-A: 183  
000118-RR-N: 227  
000119-RR-A: 229  
000125-RR-E: 160  
000125-RR-N: 185  
000130-RR-N: 158  
000136-RR-E: 184  
000146-RR-B: 317  
000149-RR-A: 157  
000149-RR-N: 197  
000152-RR-N: 206  
000153-RR-B: 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 283  
000153-RR-N: 166, 173  
000155-RR-B: 228, 250  
000156-RR-N: 167, 183  
000158-RR-A: 157  
000160-RR-B: 320  
000162-RR-A: 238  
000164-RR-N: 173  
000169-RR-B: 249  
000172-RR-B: 186  
000172-RR-N: 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 149  
000175-RR-B: 173, 177, 182  
000177-RR-N: 165, 250  
000178-RR-B: 321  
000178-RR-N: 176, 184  
000184-RR-A: 187  
000185-RR-A: 164  
000189-RR-N: 235  
000190-RR-N: 166  
000194-RR-N: 172  
000196-RR-B: 100, 152, 153, 154, 156  
000196-RR-E: 170, 175  
000203-RR-N: 176, 184  
000210-RR-N: 030, 032, 213  
000213-RR-B: 159, 176  
000213-RR-E: 160  
000214-RR-B: 176  
000216-RR-E: 172  
000218-RR-B: 194  
000222-RR-E: 233  
000224-RR-B: 159  
000225-RR-E: 170, 171, 174, 175  
000225-RR-N: 217  
000226-RR-B: 161  
000227-RR-B: 223  
000232-RR-E: 240  
000233-RR-B: 184  
000236-RR-N: 234  
000238-RR-E: 183  
000240-RR-E: 183  
000243-RR-B: 178  
000254-RR-A: 203, 205  
000256-RR-E: 160, 161, 177  
000262-RR-N: 165  
000263-RR-N: 283  
000264-RR-A: 176  
000264-RR-E: 193  
000264-RR-N: 160, 161, 177, 182  
000271-RR-B: 167  
000271-RR-E: 288  
000277-RR-B: 167  
000278-RR-A: 185  
000279-RR-N: 115  
000280-RR-E: 185  
000282-RR-N: 181  
000283-RR-A: 183  
000287-RR-E: 183  
000290-RR-E: 177  
000296-RR-E: 197  
000297-RR-A: 193  
000297-RR-E: 185  
000298-RR-B: 230, 316  
000299-RR-N: 181  
000315-RR-B: 182  
000316-RR-N: 158  
000321-RR-B: 002  
000323-RR-A: 182  
000327-RR-B: 188  
000332-RR-B: 161  
000333-RR-A: 158

000333-RR-N: 226  
 000336-RR-N: 159  
 000356-RR-A: 161  
 000358-RR-N: 183  
 000363-RR-A: 236  
 000379-RR-N: 157, 159, 160, 176, 187  
 000385-RR-N: 240  
 000388-RR-N: 195  
 000410-RR-N: 188  
 000424-RR-N: 160, 187  
 000441-RR-N: 239  
 000456-RR-N: 212  
 000468-RR-N: 184, 229  
 000481-RR-N: 168, 179, 180, 196  
 000484-RR-N: 312  
 000493-RR-N: 288  
 000501-RR-N: 185  
 000504-RR-N: 224  
 000509-RR-N: 173  
 000532-RR-N: 161  
 000535-RR-N: 315  
 000542-RR-N: 223  
 000544-RR-N: 197  
 000550-RR-N: 182  
 000552-RR-N: 319  
 000566-RR-N: 168  
 000571-RR-N: 233  
 000584-RR-N: 233  
 000601-RR-N: 318  
 000632-RR-N: 184  
 000637-RR-N: 231  
 000642-RR-N: 195  
 000643-RR-N: 176, 225  
 000670-RR-N: 224  
 000686-RR-N: 240  
 000689-RR-N: 197  
 000716-RR-N: 209, 272  
 000718-RR-N: 314  
 000739-RR-N: 189  
 000764-RR-N: 169  
 000787-RR-N: 003  
 000809-RR-N: 160, 161  
 000842-RR-N: 157  
 000847-RR-N: 197, 252, 253  
 000862-RR-N: 250  
 000866-RR-N: 237  
 000868-RR-N: 186  
 000913-RR-N: 113  
 000945-RR-N: 040  
 130524-SP-N: 187

## Cartório Distribuidor

### 7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

### Inventário

001 - 0008300-51.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008300-8  
 Autor: Maria de Fátima Araújo de Aguiar  
 Réu: Espólio de Almerinda Taveira de Araújo  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 60.000,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0008301-36.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008301-6  
 Autor: Maria Elci Santos Soares Nunes  
 Réu: Espólio de Luiz Rodrigues Nunes  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Nathalie Lima Machado

003 - 0008324-79.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008324-8  
 Autor: Larry Montini da Silva Marquiore  
 Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
 Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

004 - 0008325-64.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008325-5  
 Autor: Nazaré Dantas Girão  
 Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 1.500,00.  
 Advogado(a): João Felix de Santana Neto

### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Carta Precatória

005 - 0008290-07.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008290-1  
 Réu: Roberto Pereira Quindaré  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008341-18.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008341-2  
 Réu: Roberto da Rocha Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

#### Execução da Pena

007 - 0001783-30.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001783-2  
 Sentenciado: Edson José Falcão dos Santos  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 27/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010413-80.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.010413-1  
 Sentenciado: Marquiones Brito  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 27/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

009 - 0008339-48.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008339-6  
 Sentenciado: Sidneia Maria Borges Freitas  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

010 - 0008336-93.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008336-2  
 Réu: Joailton Lima dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008340-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008340-4  
Réu: Josildo Santos Araujo  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

012 - 0008326-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008326-3  
Indiciado: V.P.O.  
Distribuição por Dependência em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008328-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008328-9  
Indiciado: E.S.L.  
Distribuição por Dependência em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

014 - 0008107-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008107-7  
Réu: Josivan Alves dos Santos  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008113-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008113-5  
Réu: Bebeto Machado de Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010683-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010683-3  
Réu: Claudinea Rabelo de Freitas e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010686-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010686-6  
Réu: Gilvan da Cunha Moreira  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

018 - 0008332-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008332-1  
Réu: Vanio Cezar Bezerra do Vale  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008334-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008334-7  
Réu: Rafael Santiago Pessoa  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008335-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008335-4  
Réu: Jucelino Alves Saraiva  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008337-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008337-0  
Réu: Welton Silva Leite  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0008297-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008297-6  
Indiciado: H.J.P.S. e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

023 - 0008108-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008108-5  
Réu: Marcelo Andre da Silva Rodrigues

Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008115-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008115-0  
Réu: Felipe de Souza Costa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010684-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010684-1  
Réu: Deives da Costa Assis  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010685-69.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010685-8  
Réu: Taylon de Araújo Costa  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

027 - 0008329-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008329-7  
Indiciado: O.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008330-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008330-5  
Indiciado: J.W.F.  
Distribuição por Dependência em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008331-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008331-3  
Indiciado: L.C.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

030 - 0008104-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008104-4  
Réu: Paulo Sergio Vieira Ferreira  
Transferência Realizada em: 27/05/2013.  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Prisão em Flagrante

031 - 0008103-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008103-6  
Réu: Leandro Alves Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008105-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008105-1  
Réu: Paulo Sergio Vieira Ferreira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

033 - 0008111-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008111-9  
Réu: Sergio Augusto Lucena da Rosa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010687-39.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010687-4  
Réu: Elinaldo Ferreira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010688-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010688-2  
Réu: Cleverson da Anunciação Dourado  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

036 - 0008333-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008333-9

Réu: Eliézio Sousa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008338-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008338-8

Réu: Raimundo Maciano de Souza

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

038 - 0008323-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008323-0

Indiciado: J.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

039 - 0008114-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008114-3

Réu: Marcelo Marques Padilha

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

040 - 0008327-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008327-1

Réu: Marcelo Marques Padilha

Distribuição por Dependência em: 27/05/2013.

Advogado(a): Heraclio Duran Serra Sobrinho

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Med. Protetivas Lei 11340

041 - 0008099-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008099-6

Réu: Irlenio Gomes Wanderlei

Transferência Realizada em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008100-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008100-2

Réu: Djalma Ferreira Fernandes

Transferência Realizada em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0008109-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008109-3

Réu: Luiz Antônio Pereira do Santos

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008110-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008110-1

Réu: José Aderlam Orlando Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0009978-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009978-0

Réu: Ricardo Domingos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009983-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009983-0

Réu: P.F.J.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

047 - 0008098-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008098-8

Réu: C.H.N.M.F.

Transferência Realizada em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008101-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008101-0

Réu: D.F.G.

Transferência Realizada em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008102-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008102-8

Réu: A.C.D.S.C.

Transferência Realizada em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009981-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009981-4

Autor: D.P.E.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009982-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009982-2

Autor: Defensoria Publica do Estado

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

052 - 0009979-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009979-8

Indiciado: A.W.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009980-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009980-6

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010057-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010057-0

Indiciado: S.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010058-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010058-8

Indiciado: M.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0010059-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010059-6

Indiciado: A.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0008116-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008116-8

Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

058 - 0010692-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010692-4  
Réu: Daniel Nunes de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

059 - 0010693-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010693-2  
Réu: Maicon Moura Dias e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

060 - 0010691-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010691-6  
Réu: Eric Alves dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º Jesp Crim. Exec.****Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Inquérito Policial**

061 - 0000463-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000463-2  
Indiciado: J.S.V.  
Transferência Realizada em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedim. Investig. do Mp**

062 - 0005566-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005566-7  
Indiciado: J.L.D.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013. Transferência Realizada em:  
27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Ação Civil Pública**

063 - 0007661-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007661-4  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: E.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Apreensão em Flagrante**

064 - 0007659-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007659-8  
Infrator: A.R.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Autorização Judicial**

065 - 0007662-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007662-2  
Autor: A.N.A.C.  
Criança/adolescente: M.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

066 - 0007657-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007657-2  
Infrator: A.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante****Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

067 - 0007298-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007298-5  
Autor: D.M.  
Réu: G.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0010266-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010266-7  
Autor: M.S.O.  
Réu: R.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0010953-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010953-0  
Autor: E.V.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 750,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0010955-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010955-5  
Autor: W.R.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 7.380,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0010956-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010956-3  
Autor: J.C.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 960,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0010957-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010957-1  
Autor: J.S.G.  
Réu: M.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Averiguação Paternidade**

073 - 0007294-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007294-4  
Autor: J.S.S.  
Réu: W.F.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0007295-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007295-1  
Autor: J.S.S.  
Réu: C.M.F.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0007296-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007296-9  
Autor: C.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0007297-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007297-7  
Autor: M.R.S.  
Réu: T.V.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0007299-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007299-3  
Autor: D.M.  
Réu: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0007300-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007300-9  
Autor: P.M.S.  
Réu: A.K.F.T.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0007301-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007301-7  
Autor: P.M.S.  
Réu: H.F.T.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0007302-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007302-5  
Autor: J.W.S.C.  
Réu: A.K.S.E.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0007303-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007303-3  
Autor: A.P.S.  
Réu: W.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0007304-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007304-1  
Autor: J.S.V.  
Réu: D.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0007305-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007305-8  
Autor: A.O.S.  
Réu: T.Á.D.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0007306-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007306-6  
Autor: M.S.S.  
Réu: J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0007323-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007323-1  
Autor: A.C.S.R.  
Réu: J.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0007324-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007324-9  
Autor: P.M.S.  
Réu: L.F.T.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0007325-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007325-6  
Autor: P.M.S.  
Réu: K.F.T.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0007326-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007326-4  
Autor: F.B.C.  
Réu: G.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0007327-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007327-2  
Autor: P.M.S.  
Réu: D.F.T.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0007328-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007328-0  
Autor: E.S.S.  
Réu: T.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0007329-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007329-8  
Autor: J.S.P.  
Réu: G.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0007330-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007330-6  
Autor: J.S.P.  
Réu: G.L.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0007331-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007331-4  
Autor: J.S.P.  
Réu: E.V.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0007337-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007337-1  
Autor: J.S.P.  
Réu: G.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0007338-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007338-9  
Autor: J.S.P.  
Réu: G.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0007339-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007339-7  
Autor: J.S.P.  
Réu: G.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0007341-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007341-3  
Autor: M.F.S.  
Réu: Y.C.R.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0007342-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007342-1  
Autor: R.G.M.  
Réu: R.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0007343-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007343-9  
Autor: R.G.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0009772-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009772-7  
Autor: C.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

101 - 0010954-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010954-8  
Autor: E.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Convers. Separa/divorcio

102 - 0010355-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010355-8  
Autor: V.S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Dissol/liquid. Sociedade

103 - 0010256-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010256-8  
Autor: C.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 29.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0010257-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010257-6  
Autor: F.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 61.300,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0010258-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010258-4  
Autor: M.O.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 23.440,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0010259-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010259-2  
Autor: W.R.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 6.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0010353-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010353-3  
Autor: O.S.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 69.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

108 - 0010235-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010235-2  
Autor: J.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0010359-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010359-0  
Autor: C.R.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0010360-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010360-8  
Autor: F.A.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0010361-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010361-6  
Autor: J.N.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 560.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0010362-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010362-4  
Autor: W.A.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 36.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

113 - 0010658-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010658-5  
Exequente: R.B.S.  
Executado: R.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 456,42.  
Advogado(a): Cristiana Melo Barreto

114 - 0010670-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010670-0  
Exequente: C.J.N.R. e outros.  
Executado: G.F.R.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.068,46.  
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0010671-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010671-8  
Exequente: J.M.S. e outros.  
Executado: J.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 561,43.  
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

116 - 0010672-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010672-6  
Exequente: R.B.S.S.  
Executado: R.P.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 306,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0010673-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010673-4  
Exequente: J.V.A.S.  
Executado: D.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 448,10.  
Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0010674-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010674-2  
Exequente: M.P.S. e outros.  
Executado: S.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 815,33.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

119 - 0006647-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006647-4  
Autor: Neildo Ramos de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0006651-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006651-6  
Autor: Jhonatas Vinicius Lopes Sebastião  
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0006654-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006654-0  
Autor: Marta Nicolle da Silva Paulino  
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0006658-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006658-1  
Autor: Kheithiane Lia Aniceto  
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0006667-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006667-2  
Autor: Jeferson de Souza Costa  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0006674-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006674-8  
Autor: Oliver Braywan da Silva Paulino  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0006682-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006682-1

Autor: Karla Thyene de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0006695-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006695-3

Autor: Noan Lacerda da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

127 - 0006697-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006697-9

Autor: Núrián Albiery de Souza Militão

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0006707-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006707-6

Autor: Kayanne Paulino Sampaio

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0006709-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006709-2

Autor: Kelison Barbosa de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0006713-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006713-4

Autor: Jeison Cândido de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0006730-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006730-8

Autor: Tânia Gabrielly Lima Alves

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0006733-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006733-2

Autor: Kelijane Fidelis Raposo

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

133 - 0006734-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006734-0

Autor: Lucineia da Silva Magalhaes

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

134 - 0006736-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006736-5

Autor: Joandecir Alves Raposo

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

135 - 0006737-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006737-3

Autor: Maxciel Alves Constantino

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

136 - 0006741-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006741-5

Autor: Lara Raylanne de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

137 - 0006747-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006747-2

Autor: Natael Gale Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

138 - 0006751-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006751-4

Autor: Jayni Andrade Pereira

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

139 - 0007056-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007056-7

Autor: Ketelelen Rihanna Morais Pereira

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

140 - 0007069-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007069-0

Autor: Leandro Andrade Raposo

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

141 - 0007073-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007073-2

Autor: Marcela Miliano Malheiro

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

142 - 0007078-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007078-1

Autor: Jéssica Yasmin da Silva Paulino

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

143 - 0007080-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007080-7

Autor: Júlio dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

144 - 0007094-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007094-8

Autor: Jerison Araújo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

145 - 0007104-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007104-5

Autor: Kaiki Edwin Miguel

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

146 - 0007106-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007106-0

Autor: Joema da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

147 - 0007111-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007111-0

Autor: Marcela Cipriano da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

148 - 0007114-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007114-4

Autor: Luna Menezes de Lucena

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

149 - 0007135-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007135-9

Autor: Neriel Tames dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0007141-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007141-7

Autor: Maria Fernanda Cristian Pitacio  
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

151 - 0007158-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007158-1

Autor: Luciele Marcos de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

152 - 0007334-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007334-8

Autor: Paulo Inrique Faladão de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

153 - 0007351-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007351-2

Autor: Jacyarya Eduarda Rodrigues Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

154 - 0009816-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009816-2

Autor: Kelton Boaventura de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 380,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

155 - 0009823-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009823-8

Autor: Cassiane Boaventura de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 380,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0009825-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009825-3

Autor: Maurício Boaventura de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 380,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

## Publicação de Matérias

### 2ª Vara Cível

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
Rommel Moreira Conrado  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Cumprimento de Sentença

157 - 0132502-47.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132502-2  
Exequente: Izolda Maria Maranhao do Egito e outros.  
Executado: o Estado de Roraima  
Decisão: Autos nº. 06 132502-2  
Exequente: Izolda Maria Maranhão do Egito e outros  
Executado: Estado de Roraima

### DECISÃO

Cuidam-se os autos de cumprimento de sentença, no qual busca o exequente a implementação de 5% de revisão dos seus vencimentos, concedido em sentença.

Instado a se manifestar, o Estado de Roraima impugnou o cumprimento, alegando que não se trata de obrigação de fazer e sim de pagar. Sustenta, ainda, que com a superveniência das Leis nº. 529/06 e nº. 609/07 a satisfação da obrigação foi realizada.

Em sua resposta, o exequente ratifica a defesa da sua inicial.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não vislumbro motivos para a impugnação apresentada pelo Estado de Roraima, vez que em outros processos ativos que possuem o mesmo pedido, o executado cumpriu com a obrigação, como é o caso dos autos de nº. 010.2008.910.902-8 que se encontra sentenciado como fundamento o cumprimento da obrigação.

Afirmo que os autos em questão são equivalentes vez que ambos os requerentes são professores pleiteando a implementação de 5% de revisão geral anual nos termos do art. 1º. da Lei nº. 331/02.

Posso citar outros processos que estão na mesma situação deste, estando ou em trâmite para o cumprimento da obrigação com petição de anuência estatal, ou com a obrigação cumprida, tais como: processo nº. 010.2008.909.078-0, processo nº. 010.2008.909.135-8 e processo nº. 010.2008.909.143-2.

Assim resta infundada a alegação do Estado de Roraima de já ter adimplido com a obrigação nas citadas leis, vez que em caso análogo ele implementou o valor logo após a propositura da inicial do cumprimento de sentença.

Por tal motivo, indefiro a impugnação.

Demonstra-se claro que o executado escusa-se do cumprimento da obrigação com alegações vazias, podendo inclusive ser caracterizado como litigância de má-fé, nos termos do inciso I do art. 17 do CPC, vez que se já houve o cumprimento em processo análogo, torna-se fato incontroverso ou, ainda nos termos do inciso VI do mesmo artigo.

Com isso, determino que o Estado de Roraima cumpra a obrigação pleiteada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para fixação de multa diária.

Oficie-se a SEGAD comunicando que o não cumprimento desta obrigação configura descumprimento de ordem judicial, além caracterizar crime de responsabilidade para o servidor que não o fizer.

P. I.

Boa Vista, 17 de maio de 2013.

Air Marin Junior  
Juiz Substituto

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

### 2ª Vara Cível

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
Rommel Moreira Conrado  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Ação Popular

158 - 0038359-08.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.038359-1  
Autor: Carlos Severino Dias da Silva e outros.  
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.  
Despacho:

Despacho: I. Dê-se vista dos autos ao MP para ciência da decisão proferida às fls. 807; II. Certifique-se a Escriania se o Procurador do Estado foi cadastrado no SISCOM e se as decisões foram publicadas constando o nome do Procurador. Caso não, republique-se. III. Int. Boa Vista-RR 17/05/2013 Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Maria da Glória de Souza Lima

### Cumprimento de Sentença

159 - 0093692-71.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093692-3

Exequente: E.R.  
Executado: A.G.M. e outros.  
Despacho: Autos nº. 04 093692-3

I. Considerando o resultado positivo da penhora on line, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF;  
II. Intime-se o devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;  
III. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);  
IV. Int.

Boa Vista - RR, 15/05/2013.

Air Marin Junior  
Juiz Substituto  
Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Marize de Freitas Araújo Morais, Mivanildo da Silva Matos

### Embargos À Execução

160 - 0161935-62.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161935-6  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda  
Decisão: I. Defiro o pedido de fls. 138; II. Proceda-se com a consulta ao Renajud; II. Com o resultado ao exequente; IV. Int. Boa Vista-RR 16/05/2013 Air Marin Junior Juiz Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

### Execução Fiscal

161 - 0141286-13.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141286-1  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.  
Despacho: I. Nesta data prestei as informações requeridas no Of. C. Única nº. 688/2013 por intermédio do Of. Gab nº. 28/2013;  
II. Int.  
Boa Vista - RR, 09/05/2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tereza Luciana Soares de Sena, Vanessa Alves Freitas, William Souza da Silva

### Outras. Med. Provisionais

162 - 0215217-44.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215217-1  
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Município do Cantá  
Despacho: I. Ciente do Agravo de Instrumento, contudo mantenho a decisão por seus próprios fundamentos;  
II. Int.

Boa Vista - RR, 13/05/2013.

Air Marin Junior  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Cível

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

### Procedimento Ordinário

163 - 0163109-09.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163109-6  
Autor: Manaus Autocenter Ltda  
Réu: Alci da Rocha  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Alci da Rocha, Eduardo Akira Sakita, Evandro Ezidro de Lima Regis, Luis Felipe Mota Mendonça

164 - 0167220-36.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167220-7  
Autor: Maria da Conceição Pontes de Araujo e outros.  
Réu: Weyderlon Alves Lopes  
Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Advogados: Agenor Veloso Borges, José Carlos Barbosa Cavalcante

165 - 0167367-62.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167367-6  
Autor: Joana Alves da Silva  
Réu: Sonia Vieira de Farias e outros.  
Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para retirar a Certidão de Crédito em cartório.  
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira

166 - 0174054-55.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.174054-1  
Autor: Adones Paulo Silva Mendes e outros.  
Réu: Esdra Nunes Brito Filho e outros.  
Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Selma Aparecida de Sá

### 4ª Vara Cível

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

167 - 0005429-68.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.005429-3  
Exequente: Ivanice Melo da Cunha  
Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima  
Ato Ordinatório: Autos Devolvidos do TJ/RR. Às partes para tomarem ciência da Decisão proferida pelos MM Desembargadores. BVA/RR, 27/05/2013.  
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Azilmar Paraguassu Chaves, Dalva Maria Machado, Leydijane Vieira e Silva, Raphael Ruiz Quara

### 6ª Vara Cível

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Consignação em Pagamento

168 - 0183016-33.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183016-7  
Autor: Banco Finasa S/a  
Réu: Gildean Passos de Matos  
Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA(Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil): 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante no EP 133/134 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que:"(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição

financeira;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)>; 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis:"(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...); 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. JJarbas Lacerda de Miranda. Advogados: Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Luis de Moura Holanda

### Cumprimento de Sentença

169 - 0007134-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007134-7

Exequente: Balbina da Silva

Executado: Peres Pereira de Araújo

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido do(a) i. Defensor(a) Público(a) constante às fls. 424 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...); 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...); 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Elizamary Souza de Araújo

170 - 0062624-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062624-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Marly Martins da Silva

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA : 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante no EP 234 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que:"(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).; 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis:"(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na

execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...); 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

171 - 0062625-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062625-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Carlos Tavares de Souza

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante no EP 217 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...); 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...); 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

172 - 0065793-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065793-5

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rimatla Queiroz e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Antônio Vidal de Lima, Diego Lima Pauli, Rimatla Queiroz, Svirino Pauli

173 - 0068005-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068005-1

Exequente: Jackson Ferreira do Nascimento

Executado: Gilmar Vieira Araujo

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido do(a) i. Defensor(a) Público(a) constante às fls. 284 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...); 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar

sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...)" ; 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Mário Junior Tavares da Silva, Nilter da Silva Pinho, Vilmar Lana

174 - 0074917-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074917-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jesus Sechi

Despacho: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil): 1. Com razão a i. Defensora Pública em seu arrazoado de fls. 332/335, que adoto como razões de decidir, considerando tratar-se de bloqueio de caderneta de poupança, que tem a cláusula de impenhorabilidade quando o valor for inferior a 40 salários mínimos, conforme prescreve o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil; 2. No tocante ao pedido de fls. 357, logo esclareço que não sou adepto da tese de impenhorabilidade absoluta, entretanto, no caso concreto entendendo que o exequente não fez nenhuma prova de que o percentual de 30% (trinta por cento) da aposentadoria do executado não colocasse em risco a própria subsistência do executado ou de sua família. Assim, o simples requerimento de penhora sobre o benefício de aposentadoria e/ou salário não desincumbe o exequente de comprovar que na hipótese de efetivação de eventual desconto em folha de pagamento não inviabilizaria a subsistência do executado; 3. Desta forma, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, comprovar que eventual concessão de penhora, no percentual pleiteado, não comprometerá a subsistência do executado e/ou sua dignidade, bem como de seu grupo familiar; 4. Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 355 em favor do executado JESUS SECHI; 5. Intimem-se as partes desta decisão; 6. Expedientes necessários. Cumpra-se, com a necessária urgência. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda. Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

175 - 0075551-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075551-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Edite Silva dos Santos

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante às fls. 180 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...)" ; 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...)" ; 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

176 - 0083532-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083532-3

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr  
Executado: Miguel Luiz Severino Alves e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido de suspensão (fls.374); 2. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório; 3. Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 4. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda. Advogados: Antônio Pereira da Costa, Bernardino Dias de S. C. Neto, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

177 - 0114874-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114874-9

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Adna Pereira Rodrigues

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante no EP 256 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...)" ; 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...)" ; 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva

178 - 0166322-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166322-2

Exequente: Marília de Oliveira Coelho Dutra Leal

Executado: Dental Aragão Ltda

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado constante às fls.189 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...)" ; 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...)" ; 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e

no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) Com relação a alínea "b" da petição de fls. 189, deverá a parte exequente adotar as providências que lhe cabe para comprovação de que eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado, pois como se trata de bem móvel, a transferência da propriedade se aperfeiçoa com a tradição, sendo o banco de dados mera fonte de pesquisa; 4. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 5. Após, peça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

179 - 0179634-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179634-5

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Maria Leidmar Diniz Mendes

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante no EP 118 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...)"; 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> (...)"; 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

180 - 0179646-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179646-9

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Franciane da Silva Benício

Despacho:

Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

181 - 0189396-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189396-7

Exequente: Valter Mariano de Moura

Executado: Domingos Izaque Lins

Decisão: 1. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...)"; 2. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)>; 3. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 4. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line. 5. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

### Procedimento Ordinário

182 - 0115593-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115593-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Lindemberg Suterio Baima

Sentença:

Sentença: Vistos etc. 1. BOA VISTA ENERGIA S/A propõe Ação Ordinária em desfavor de LINDEMBERG SUTÉRIO BAIMA. 2 Manifestação da parte autora pugnando pela extinção do feito, haja vista o cumprimento da obrigação, conforme fls. 241. 3. É o breve relatório. Decido. 4. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Não obstante, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se extinção do processo com julgamento do mérito. 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 7. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais. 8. Deverá o Cartório adotar a seguinte providência: Proceda-se o desbloqueio dos valores constante às fls. 235/236. 9. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. 10. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 11. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Cristiane Monte Santana de Souza, Deusdedith Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício

183 - 0129432-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129432-7

Autor: Ally Daphne Freiria de Paula

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil): 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante no EP 634 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...)"; 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2013. Mm. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Clarissa Vencato da Silva, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Juliana Vieira Farias, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

184 - 0161136-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161136-1

Autor: Maria do Socorro Bernardo Ribeiro

Réu: Roraima Pneus

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil): 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante no EP 191/197 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>; 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm> (...); 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Leandro Leitão Lima, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

185 - 0183426-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183426-8

Autor: Angela Maria Gorvino

Réu: Elisângela de Souza Santos

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido do(a) i. Advogado constante no EP 21 dos autos; 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...)"; 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...)"; 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD; b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hélio Furtado Ladeira, Iana Pereira dos Santos, José Edgar Henrique da Silva Moura, Pedro de A. D. Cavalcante, Valda Inês Cella Babick

## 7ª Vara Cível

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(A):**

Maria das Graças Barroso de Souza

## Procedimento Ordinário

186 - 0013907-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013907-5

Autor: R.S.L.N. e outros.

Réu: R.S.L.S.

Despacho:

Despacho: MANIFESTEM-SE OS AUTORES SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS. BOA VISTA, 13 DE MAIO DE 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. JUIZ TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza

## 8ª Vara Cível

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Eva de Macedo Rocha

## Procedimento Ordinário

187 - 0091007-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091007-6

Autor: Mauro da Rocha Freitas

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). ag parte estado \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(A):**  
Alisson Menezes Gonçalves  
Shyrcley Ferraz Meira

## Ação Penal Competên. Júri

188 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

(...) Assim, indefiro o pedido de fls. 785/786 para a continuidade da diligência, eis que cumprida, bem como indefiro a abertura de vista ao MP (fls. 714/716). Intime-se o procurador constituído para o oferecimento de alegações finais no prazo legal. 27/05/2013. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

189 - 0018111-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018111-9

Réu: Moisés Farias de Pinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

190 - 0004389-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004389-5

Réu: Geveson Doria Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Carta Precatória

191 - 0005579-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005579-0

Réu: Durval Herculano Carricho de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

192 - 0012645-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012645-2

Réu: Edinho da Silva Santos

Sentença: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado EDINHO DA SILVA SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não-culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. -DA LIBERDADE PROVISÓRIA: Analisando os autos, verifica-se que no momento presente não se encontram razões para a manutenção da custódia cautelar (lato sensu), eis que o indiciado tem residência neste Município e o crime que lhe é imputado, apesar de ser considerado hediondo, não impede a concessão do benefício. A liberdade é direito primordial e deve ser tolhida apenas quando efetivamente fizer-se necessária, o que não se observa no caso presente, pois a lei não veda a concessão do benefício, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva insertos nos arts. 311 e 312 do CPP. Isto posto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida pela Defesa, em prol do acusado Edinho da Silva Santos, nos termos do parágrafo único do art. 310 e art. 413, § 3º, ambos do CPP. Cientifique-se o indiciado do cumprimento das condições impostas nos arts. 327 e 328 da Lei Penal de Ritos, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura, devendo ser posto em liberdade se outro motivo não justificar a prisão. Ciência desta decisão à família da vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de Maio de 2013.

Eduardo Messaggi Dias  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0020420-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020420-0

Réu: Evaldo Silva Ferreira

Sentença: DISPOSITIVO: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado EVALDO SILVA FERREIRA pela prática do delito tipificado no art. art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. - DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. A Defesa do acusado impetrou pedido de liberdade provisória ao acusado em sede de alegações finais à fl. 288. Analisando os autos, verifica-se que no momento presente não se encontram razões para a manutenção da custódia cautelar (lato sensu), eis que o indiciado tem residência certa neste Município, não possui antecedentes e o crime que lhe é imputado, apesar de ser considerado hediondo, não impede a concessão do benefício. A liberdade é direito primordial e deve ser tolhida apenas quando efetivamente fizer-se necessária, o que não se observa no caso presente, pois a lei não veda a concessão do benefício, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva insertos nos arts. 311 e 312 do CPP. Isto posto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida pela Defesa, em prol do acusado Evaldo Silva Ferreira, nos termos do parágrafo único do art. 310 e art. 413, § 3º, ambos do CPP. Cientifique-se o indiciado do cumprimento das condições impostas nos arts. 327 e 328 da Lei Penal de Ritos, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura, devendo ser posto em liberdade se outro motivo não justificar a prisão. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não-culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Ciência

desta decisão à família da vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

### Inquérito Policial

194 - 0008033-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008033-5

Réu: Rafael Sousa Ferreira

Decisão: D E C I S Ã O

Registre-se e autue-se; A denúncia contém a descrição do fato típico, com as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado Rafael Sousa Ferreira, sua conduta, a classificação do crime, além de elementos de materialidade e indícios da autoria, referente aos delitos dos arts. 121, § 2º, inciso II e IV e art. 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal; Recebo-a; Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor do artigo 406, § 3º do CPP. Caso não apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo; Considerando a manifestação ministerial de fl. 102, que deixou de denunciar Jefferson Urizzi Cesconeto e Clarice Ferreira Urizze e postulou pelo relaxamento, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de ambos, determinada na representação criminal n. 0010.13.001777-4. Expeça-se alvará de soltura, determinando o cumprimento imediato. Junte-se cópia da decisão na representação criminal n. 0010.13.001777-4. Demais expedientes necessários. Boa Vista (RR), 24 de maio de 2013. Eduardo Messaggi Dias- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

## 1ª Vara Militar

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal

195 - 0014071-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014071-9

Indiciado: M.A.C.V.

Intime-se novamente a defesa para fins do art. 417, parágrafo 2º, no prazo de cinco dias.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

### Inquérito Policial

196 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12/06/2013, ÀS 10H, PARA OITIVA DO ROL DA DENÚNCIA.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## 1ª Vara Militar

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal

197 - 0195578-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195578-2

Réu: Wannella das Chagas Pereira e outros.

Sentença: Isso posto, com fundamento nos arts. 123, inciso IV e 125, inciso VI, todos do CPM, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada WANELLA DAS CHAGAS PEREIRA, em face da prescrição da

pretensão punitiva estatal. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ciência desta decisão ao Comando da Polícia Militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2013. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto - Justiça Militar.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Ariosvaldo Alves dos Santos Júnior, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Robério de Negreiros e Silva

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

198 - 0037906-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037906-0

Réu: Florença da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/08/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0075681-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075681-0

Réu: Jorisdaik Barreto Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0100999-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100999-0

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

201 - 0104845-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104845-1

Réu: Jose Vicente da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0195418-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195418-1

Réu: Francisco da Silva Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0003193-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003193-8

Réu: Francivandson Rodrigues Vieira

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

204 - 0013412-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013412-0

Réu: W.A.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0018051-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018051-1

Réu: R.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

206 - 0000308-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000308-1

Réu: V.C.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

### Carta Precatória

207 - 0016446-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016446-1

Réu: Valdinei Afonso Menineia da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002458-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002458-0

Réu: Domingos de Oliveira Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

209 - 0016291-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016291-1

Indiciado: S.L.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

210 - 0020415-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020415-0

Indiciado: G.S.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0002813-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002813-6

Indiciado: J.T.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

212 - 0008282-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008282-8

Réu: Francisco Machado Alexandre

Abra-se VISTA ao Curador nomeado para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR SEU QUESETOS. Boa Vista/RR 27/05/2013.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

### Liberdade Provisória

213 - 0008065-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008065-7

Réu: Clarice Ferreira Urizzi

Decisão: Declaração de incompetência.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Med. Protetiva-est.idoso

214 - 0023834-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023834-0

Réu: José dos Santos Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ayrton Fernandes Rodrigues Junior

215 - 0166101-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166101-0

Réu: Francisco Alves de Carvalho Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/10/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

216 - 0197446-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197446-0

Réu: Francisco Nunes do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0204158-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204158-0

Réu: Adenildo Lima da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

218 - 0214039-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214039-0

Réu: Miguel Dário Torres Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0214044-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214044-0

Réu: Luzinete Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0016608-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016608-0

Réu: Elizeu da Silva Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0012039-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012039-0

Réu: Jorgete Ferreira de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0012185-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012185-1

Réu: Jessica Oliveira Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0003460-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003460-7

Réu: Roselino Ribeiro Ramos

Despacho: Intime-se o patrono do acusado, para que apresente o nome completo da testemunha INÁCIO, bem como seu endereço atualizado no prazo de 05(cinco) dias, devendo constar que o silêncio no importará renúncia. Boa Vista 21 de maio de 2013 - Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogados: Eduardo Bezerra Vieira, Walla Adairalba Bisneto

224 - 0004742-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004742-5

Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

**Rest. de Coisa Apreendida**

225 - 0008081-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008081-4

Autor: Maria Lucilene da Silva

Intimação do requerente para que junte cópia dos autos principais para análise.

Advogado(a): Tatiany Cardoso Ribeiro

**3ª Vara Criminal****Expediente de 27/05/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

226 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/09/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

227 - 0155658-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155658-2

Sentenciado: Egidio Correa Lira

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando Egidio Correa Lira, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de

Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 20.5.2013 - 16:32:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

228 - 0207597-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207597-6

Sentenciado: Itamar da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/09/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**4ª Vara Criminal****Expediente de 27/05/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Ação Penal**

229 - 0052738-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052738-7

Réu: Wendell Marinho Vieira

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/06/2013, às 11:40.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Natanael Gonçalves Vieira

230 - 0054500-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054500-9

Indiciado: F.D. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/06/2013, às 09:30.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

231 - 0092628-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092628-8

Réu: Emerson Darlos Serrão Gameiro

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/06/2013, às 12:20.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

232 - 0096952-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096952-8

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

Desp. Intimem-se a Defesa do réu Adão Pinho Bezerra para nova apresentação das Alegações Finais. BV, Dr. Marcelo Mazur.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Messias Gonçalves Garcia

233 - 0204132-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204132-5

Réu: Daniel Barauna Magalhães e outros.

Desp. Intimar defesa do réu Daniel Barauna Magalhães para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Joaquim Estevam de Araújo Neto, José Carlos Aranha Rodrigues

234 - 0449757-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449757-4

Réu: H.L.S.L.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/06/2013, às 10:00

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

235 - 0006386-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006386-5

Réu: Igor Cabral Greco  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2014 às 11:00 horas.  
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**4ª Vara Criminal**

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Ação Penal**

236 - 0147243-92.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147243-6  
Réu: Marlon dos Santos Zorrilla  
Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 27/05/2013

MARCELO MAZUR  
Juiz Titular da 6ª Vara Criminal  
respondendo por este juízo  
(Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)  
Advogado(a): Celso Garla Filho  
237 - 0012662-33.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012662-7  
Réu: Jorge Nonato Rocha Silva  
Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 24/05/2013

MARCELO MAZUR  
Juiz Titular da 6ª Vara Criminal  
respondendo por este juízo  
(Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)  
Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

238 - 0114890-33.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.114890-5  
Indiciado: J.S. e outros.  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.  
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

239 - 0000551-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000551-4  
Réu: Aderaldo da Silva Melo Neto  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE JUNHO DE 2013 às 09h 40min.  
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

**Crimes Ambientais**

240 - 0173571-25.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.173571-5  
Réu: Erasmo Sabino de Oliveira  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para tomar ciência do despacho de fls. 284-v.  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Alberto Sousa Freitas

**Ação Penal**

241 - 0076328-86.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.076328-5  
Réu: Inaier Wailan dos Santos Brandão e outros.  
Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Designo o dia 23 de Julho de 2013, às 10h 40min., para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se os acusados INAIER WAILAN, MANOEL FLORENTINO, AFONSO GOMES, FRANCISCO DA SILVA e EVANDRO SOUZA. Notifiquem-se MP e DPE. Intimem-se as testemunhas (fl. 12). Saliente-se que referido ato servirá como prova antecipada em relação aos acusados DALMIVAN ALVES e MARIA JOSÉ, devendo a DPE assisti-los. Boa Vista-RR, 27 de Maio de 2013. - Juiz RENATO ALBUQUERQUE  
Respondendo - 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0171911-93.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.171911-5  
Réu: Paulo Augusto de Oliveira Ferreira  
Sentença:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2013. - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

243 - 0002523-90.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002523-7  
Indiciado: A.  
Sentença:

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013. - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0006288-69.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.006288-3  
Indiciado: L.L.S.  
Sentença:

Final da Decisão: "(...) Sendo assim, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade da autora do fato, com fulcro no art. 107, V, do CP. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquite-se autos com as devidas baixas. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0007959-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007959-2  
Indiciado: A.E.C.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Designo o dia 19 de julho de 2013, às 11h20min, para audiência preliminar, ocasião em que será realizada proposta de Transação Penal para a acusada JOICIRENE

SILVA DOS SANTOS. Intime-se o autor do fator no endereço de fls. 28. Notifiquem-se MP e DPE. Boa Vista, 24 de Maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

246 - 0008296-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008296-8

Réu: Manoel Clébio de Araujo

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MANOEL CLÉBIO DE ARAÚJO. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 28 de maio de 2013.- Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

247 - 0004854-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004854-8

Indiciado: U.J.R.C.D.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...)Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Designo o dia 19 de julho de 2013, às 11 horas, para audiência preliminar, ocasião em que será realizada proposta de Transação Penal para o acusado ULISSES JOSE CORREA DANTAS. Intime-se o autor do fator no endereço de fls. 184. Notifiquem-se MP e DPE. Boa Vista, 27 de Maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Criminal

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

248 - 0004847-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004847-2

Réu: Joao Kennedy Dutra Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

249 - 0066816-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066816-3

Réu: Gerson Rodrigues Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

250 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/06/2013 às 11:15 horas.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

251 - 0002737-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002737-9

Réu: Kelffeson da Silva Quadros

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

252 - 0016722-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016722-9

Réu: M.D.O.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2013, às 09:00horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal/2ª Vara da Justiça Militar.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

253 - 0008828-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008828-0

Réu: Marcelo Mota e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2013, às 10:00horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal/2ª Vara da Justiça Militar.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

254 - 0010696-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010696-9

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0014263-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014263-2

Réu: Fabio Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0006787-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006787-8

Réu: Robson Vieira Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

257 - 0007111-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007111-2

Indiciado: M.A.S.A.

Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AURÍ PEREIRA DE SOUZA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime quanto ao delito de injúria e, em face da retratação apresentada pela vítima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS quanto ao delito de ameaça, ante a

ausência da condição de procedibilidade para competente ação penal.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

258 - 0010662-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010662-1

Réu: Ernandes de Melo Pereira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/06/2013 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0018793-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018793-6

Réu: A.N.S.

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou, nem constituiu defesa. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001661-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001661-2

Réu: Andre Luis Pinho Heller

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou, nem constituiu defesa. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0006969-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006969-4

Réu: Gilmar da Silva Santos

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou, nem constituiu defesa. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0006986-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006986-8

Réu: Israel Babora Júnior

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou, nem constituiu defesa. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0009876-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009876-8

Réu: A.O.P.

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou, nem constituiu defesa. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009915-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009915-4

Réu: L.R.S.

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou, nem constituiu defesa. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a

apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009997-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009997-2

Réu: J.S.

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou, nem constituiu defesa. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013465-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013465-4

Réu: Gleidson dos Santos Costa

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou, nem constituiu defesa. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0013487-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013487-8

Réu: V.P.S.

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou, nem constituiu defesa. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0017741-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017741-4

Réu: Bercídio Feio Pamplona

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou, nem constituiu defesa. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0019860-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019860-0

Réu: Ivan Lima Costa

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 27/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0020494-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020494-5

Autor: Damiao Rodrigues da Silva

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a perda do objeto, por superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 27 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0010055-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010055-4

Réu: G.S.P.

Decisão: (...)Eis porque, em face da mudança no quadro fático em que se sustentou a decisão confirmatória das medidas liminarmente

concedidas, em sede de REVISÃO, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS, E DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, bem como do feito primevo, em que houve a concessão das medidas, com as anotações e baixas devidas, em ambos os feitos, juntando-se naqueles primeiros cópia do presente ato.P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

272 - 0017739-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017739-8

Autor: D.P.E.

Réu: A.M.S.R.

Decisão: (...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com o órgão ministerial, INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a prisão preventiva do acusado.Publique-se. Intimem-se o requerente, pessoalmente, e seu patrono constituído, e o MP.(...)Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 27 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Prisão em Flagrante

273 - 0010056-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010056-2

Réu: Antônio Wardes Camilo de Aguiar

Despacho: Vista ao MP.Boa Vista, 27 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

274 - 0001698-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001698-4

Réu: Jorge Nicácio Teles Teodosio Junior

Sentença: Trata-se de autos de Ação Penal em desfavor m desfavor de JORGE NICÁCIO TELES TEODÓSIO JÚNIOR em que o Ministério Público Estadual intentou para apurar práticas de crimes de lesão corporal e ameaça, cometidas, em tese, no âmbito das relações domésticas contra a vítima MARLENE DA COSTA PONTES, nos termos da denúncia de fls. 02/03.

Recebida a denúncia e após diligências de tentativa de citação do acusado, sobreveio notícia de que este falecera em acidente de trânsito ocorrido em 03/10/2012, nos termos de Certidão de fl. 20.

Depois de diligências determinadas nos autos com vista à confirmação de registro do noticiado falecimento, à fl. 26 se juntou Certidão de Óbito do acusado/falecido.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, e arquivamento do feito, fl. 30.

É o bastante relato.

DECIDO.

Razão assiste ao órgão ministerial em sua manifestação, pois prevê o Código Penal, em seu art. 107, I, que se dará a extinção da punibilidade pela morte do agente.

No caso, há comprovação nos autos de que o réu faleceu, na data de 04/10/2012, conforme consta de Certidão de Óbito juntada à fl. 29, pelo que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado JOGE NICÁCIO TELES TEODÓSIO JÚNIOR, pela ocorrência de sua morte, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as anotações e baixas devidas. P.R.I.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

275 - 0197377-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197377-7

Indiciado: K.F.E.C.

Sentença: (...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime, na forma escandida em linhas volvidas.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 27 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0220369-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220369-3

Indiciado: N.D.B.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILZANDRE DUARTE BRITO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à contravenção penal de vias de fato, de que ainda trata os presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0004047-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004047-9

Indiciado: L.J.O.S.

Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO JOÃO OLIVEIRA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

278 - 0016893-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016893-4

Réu: João Batista Andrade de Oliveira

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 28 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0019853-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019853-5

Réu: Francisco Paulo da Silva

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 28 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0000955-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000955-7

Réu: A.O.C.

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 28 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo

JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0005383-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005383-7

Réu: Irupua Dias da Silva

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 28 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0009588-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009588-7

Réu: João Batista Andrade de Oliveira

Despacho: O Designe-se audiência de justificação, para data breve, para fins e termos requeridos pelo órgão ministerial, fl. 12-v, e intímem-se as partes.Intime-se o MP, e a DPE. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 28/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

## Ação Penal - Sumaríssimo

283 - 0163704-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163704-4

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto

Decisão: Diante da necessidade de se instaurar Incidente de Sanidade Mental, em razão de dúvida lançada sobre a higidez mental do Autor do Fato, providência esta que extrapola a competência do Juizado Especial, a nobre representante do Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Comum, para adoção das medidas cabíveis, fl. 166. Destarte, com fundamento no art. 77, §2º, da Lei n.º 9.099/95, declino da competência em favor de uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP e à DPE e, por último, à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 28/05/2013.

Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Rárison Tataira da Silva

## Inquérito Policial

284 - 0015631-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015631-1

Indiciado: A.

Decisão: Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face da representante legal da empresa de telefonia móvel TIM, por suposta prática do delito previsto no art. 330, do CPB, sob a alegação de que descumpriu acordo judicial firmado no bojo do processo 010.2010.910.617-8.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 109/112, pela atipicidade da conduta.

É o relatório. Fundamento e decido. Para a caracterização da conduta típica descrita no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, é necessário que esta mesma conduta não seja ao mesmo tempo caracterizadora de

sanção civil e/ou administrativa, o que incorre nos autos em questão. Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta da pretensa AF impõe, na esfera civil, a execução da cláusula penal estipulada para o caso de descumprimento do acordo. Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, representante legal da empresa de telefonia móvel TIM. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/05/2013. Antonio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

285 - 0009998-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009998-0

Réu: A.A.A.

Sentença: Diante do exposto, extingo a punibilidade de ANTONIO ARAUJO DE ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de maio de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Procedim. Investig. do Mp

286 - 0000473-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000473-1

Indiciado: A.

Sentença: Diante do exposto, extingo a punibilidade de PERCIVAL FELISMINO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de maio de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Termo Circunstanciado

287 - 0000492-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000492-1

Indiciado: F.S.S.

Decisão: Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fl. 28.

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de Bonfim/RR, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto à respectiva Comarca.

Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Bonfim, nos termos do art. 70 do CPP, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias.

Ciência ao MP. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28/05/2012. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

## Adoção

288 - 0010432-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010432-7

Autor: R.B.S. e outros.

Criança/adolescente: B.X. e outros.

Despacho: I- À parte autora para manifestação sobre o laudo de fls. 67/74, informando seu interesse ou não no prosseguimento do feito. Intime-se via DJE. Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013. Juiz Delcio Dias,

titular da Vara da Infância e da Juventude.

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Boletim Ocorrê. Circunst.

289 - 0000363-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000363-4

Infrator: B.J.R.D.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000633-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000633-0

Infrator: E.B.S.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0000896-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000896-3

Infrator: J.S.V.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2013 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0000899-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000899-7

Infrator: I.A.B.V.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0000900-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000900-3

Infrator: D.S.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/06/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0007502-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007502-0

Infrator: D.S.B.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/06/2013 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0007504-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007504-6

Infrator: D.O.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/06/2013 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0007509-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007509-5

Infrator: R.R.N.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/06/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0007511-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007511-1

Infrator: D.S.B.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0007513-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007513-7

Infrator: M.A.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0007520-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007520-2

Infrator: K.P.P.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0007521-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007521-0

Infrator: D.A.G.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0007523-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007523-6

Infrator: D.S.O.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0007524-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007524-4

Infrator: M.O.E.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/06/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0007525-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007525-1

Infrator: B.C.N.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/06/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0007526-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007526-9

Infrator: B.W.S.R.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2013 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0007527-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007527-7

Infrator: M.C.R.F.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0007578-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007578-0

Infrator: F.C.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/06/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0007586-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007586-3

Infrator: T.S.M.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/06/2013 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

## Apreensão em Flagrante

308 - 0007656-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007656-4

Infrator: A.R.S.

Sentença: Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória da criança/adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Encaminhe-se cópia ao CSE.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório, com cópias dessa decisão, e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 27 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0007658-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007658-0

Infrator: V.R.S.

Sentença: Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do criança/adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação.

Encaminhe-se cópia ao CSE.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 da Lei n. 8.069/90.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos respectivos e arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 27 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

310 - 0007662-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007662-2

Autor: A.N.A.C.

Criança/adolescente: M.A.C.

Sentença: Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

311 - 0002952-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002952-6

Infrator: M.F.R.

Sentença: Pelo exposto, julgo procedente a Representação Ministerial para considerar culpado criança/adolescente pela prática do ato infracional correspondente ao do art. art. 121, § 2º, incisos, IV do Código Penal Brasileiro.

Em razão da gravidade do ilícito em questão e demais requisitos mencionados anteriormente, mais as conclusões do laudo pericial, aplico a Medida Socioeducativa de Internação com Possibilidade de Atividades Externas ao representado, a qual deverá ser reavaliada a cada seis meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA e mais a medida protetiva de atenção à saúde (uso de droga lícita).

Dê ciência a DPE e MP.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2013.

Delcio Dias

Juiz de direito

Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Lihares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

312 - 0001387-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001387-2

Autor: M.E.

Réu: I.P.A.

Despacho: 1. Designe-se nova data para realização da audiência de conciliação. Dê-se prioridade de pauta.

2. Cite-se a ré, por meio de sua representante legal, no endereço apontado em fl. 53.

3. Intimações necessárias.

4. Ciência ao Ministério Público

5. Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 23 de maio de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

313 - 0001401-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001401-1

Autor: E.A.F.

Réu: S.D.B.S.

Sentença: (...)

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 22 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

314 - 0006356-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006356-2

Autor: M.Z.M. e outros.

Decisão: (...)

Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a exoneração provisória do encargo alimentício. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para suspensão dos descontos referentes à pensão alimentícia.

Designe-se data para audiência de conciliação. Dê-se prioridade na pauta de audiência.

Cite-se a requerida, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Em, 27 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

315 - 0007379-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007379-3

Autor: M.B.M. e outros.

Sentença: (...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

316 - 0010667-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010667-6

Autor: H.T.C.

Réu: E.T.C.S.

Despacho: A petição inicial está incompreensiva. Junte-se novamente com as correções devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Outrossim, não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado conseqüentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Cadastre-se o advogado do autor, no Siscom e na capa dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que o autor comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se.

Em, 24 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

**Execução de Alimentos**

317 - 0014339-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014339-0

Exequente: S.D.B.S.

Executado: E.A.F.

Despacho: 1. Designe-se data para realização da audiência de justificação.

2. Intimações necessárias.

3. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

4. Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 22 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

318 - 0006335-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006335-6

Exequente: P.A.F.C.

Executado: R.F.S.

Sentença: (...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

319 - 0010664-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010664-3

Executado: D.L.V. e outros.

Despacho: (...)

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se.

Intime-se ainda a parte autora, por meio de sua advogada, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda, sob pena de extinção (certidão de nascimento, comprovante do endereço residencial e acordo de alimentos, devidamente homologado).

Certifique-se.

Em, 23 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

**Guarda**

320 - 0003380-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003380-5

Autor: I.F.C.

Réu: R.S.

Sentença: (...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 22 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

**Incidente de Falsidade**

321 - 0018669-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018669-6

Autor: Evelyn Hellen Lima de Moraes e outros.

Sentença: (...)

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 27 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

**Comarca de Caracarai**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000493-RR-N: 006

000577-RR-N: 002

000686-RR-N: 003

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000228-15.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000228-7  
 Indiciado: E.P.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

002 - 0000841-06.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000841-1  
 Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira  
 Despacho: Tendo em vista que foi apresentada Alegações Finais pelo Ministério Público, à defesa para o mesmo fim. Mucajaí, 27 de maio de 2013. Eivaldo Jorge Leite. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR.  
 Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

003 - 0000738-62.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000738-7  
 Réu: Orimar Magalhaes  
 Despacho: Vista ao Ministério Público, para alegações finais. MJJ, 27/05/2013.  
 Juiz Eivaldo Jorge Leite  
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

004 - 0000993-20.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000993-8  
 Indiciado: G.M.F.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2013 às 11:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000629-48.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000629-8  
 Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira  
 Despacho: Aguarde-se Júri. MJJ, 27/05/2013.  
 Juiz Eivaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 28/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

006 - 0011983-75.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.011983-2  
 Réu: Delson Reis de Lima Sousa e outros.  
 Despacho: Informe-se, pois, endereço junto CGJ, Infojud e Infoseg.  
 Caso positivo, intime-se.  
 Caso negativo, intime-se por Edital.  
 MJJ, 27/05/2013.  
 Juiz Eivaldo Jorge Leite.  
 Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

007 - 0012198-51.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012198-6  
 Réu: Vicente Borges de Sousa  
 Despacho: Informe-se endereço junto CGJ, INFOJUD e INFOSEG.  
 MJJ, 27/05/2013.  
 Juiz Eivaldo Jorge Leite.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

008 - 0000210-91.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000210-5  
 Indiciado: I.R.S.  
 Decisão: "... Ante o exposto, recebo a denúncia contra IBSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado.  
 (...) Intimem-se todos.

Cumpra-se.  
 Mucajaí, 27 de maio de 2013.  
 Juiz Eivaldo Jorge Leite.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

009 - 0000228-15.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000228-7  
 Indiciado: E.P.S. e outros.  
 Sentença: "... Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de ELIEZER PEREIRA DA SILVA, vulgo "CAPELÃO", e JORDENILSON VIANA DOS SANTOS, vulgo "NEGUINHO", já qualificados, e concedo liberdade provisória sem fiança, com a determinação de expedição de Alvará de Soltura, mediante as seguintes medidas cautelares:  
 (...) Após, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se este feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
 Cumpra-se.  
 Mucajaí, 27 de maio de 2013.  
 Juiz Eivaldo Jorge Leite.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

212016-SP-N: 002, 003, 004, 005

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Eivaldo Jorge Leite

### Inquérito Policial

001 - 0000444-22.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000444-4  
 Indiciado: A.A.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Procedimento Ordinário

002 - 0001545-02.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001545-3  
 Autor: Maria Joana Pereira Silva  
 Réu: Inss  
 Autos remetidos ao TRF 1ª Região, Brasília/DF.  
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves  
 003 - 0001546-84.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001546-1  
 Autor: Ana Alice Cardoso Martins Quadro  
 Réu: Inss  
 Autos remetidos ao TRF 1ª Região, Brasília/DF.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

004 - 0001574-52.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001574-3

Autor: Jose Aguiar Pinheiro

Réu: Inss

Autos remetidos ao TRF 1ª Região, Brasília/DF.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

005 - 0001600-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001600-6

Autor: Maria Margarida de Souza Neves

Autos remetidos ao TRF 1ª Região, Brasília/DF.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

### Procedimento Sumário

006 - 0001116-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001116-9

Autor: Antônio Souza Lima 1

Réu: Manoel Motorista da Amatur

Despacho: Designe-se data da audiência de Instrução e Julgamento, quando deverão comparecer 02 ( dois ) defensores.

Intimem-se as partes, pessoalmente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000443-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000443-6

Réu: Daguimar Mota Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal - Sumaríssimo

008 - 0000076-13.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000076-4

Indiciado: C.D.S.

Despacho: Designo o dia 10/09/2013 às 17:00hs, para realização de audiência preliminar.

Considerando a certidão contida à fl. 07, oficie-se ao Departamento de Informática deste Tribunal, relatando o ocorrido e requisitando solução para o problema em comento.

Outrossim, oficie-se à Presidência e Corregedoria do e. TJ/RR, para ciência das dificuldades relatadas na certidão supra.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000111-70.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000111-9

Indiciado: S.S.I.S.

Despacho: Designo o dia 10/09/2013 às 17:30hs, para realização da audiência preliminar.

Considerando a certidão contida à fl. 12, oficie-se ao Departamento de Informática deste Tribunal, relatando o ocorrido e requisitando solução para o problema em comento.

Outrossim, oficie-se à Presidência e Corregedoria do e. TJ/RR, para ciência das dificuldades relatadas na certidão supra.

Ciência ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

010 - 0000066-66.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000066-5

Indiciado: A.C.S.J.

Despacho: Designo o dia 10/09/2013 às 16:30hs, para realização de audiência preliminar.

Considerando a certidão contida à fl. 18, oficie-se ao Departamento de Informática deste Tribunal, relatando o ocorrido e requisitando solução para o problema em comento.

Outrossim, oficie-se à Presidência e Corregedoria do e. TJ/RR, para ciência das dificuldades relatadas na certidão supra.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000069-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000069-9

Indiciado: D.S.A.

Despacho: Designo o dia 10/09/2013 às 18:00hs, para realização de audiência preliminar.

Considerando a certidão à fl. 11, oficie-se ao Departamento de Informática deste Tribunal, relatando o ocorrido e requisitando solução para o problema em comento.

Outrossim, oficie-se à Presidência e Corregedoria do e. TJ/RR, para ciência das dificuldades relatadas na certidão supra.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Alto Alegre

## Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

000564-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Francisco Firmino dos Santos**

**Ação Penal**

001 - 0000254-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000254-7

Réu: M.A.O. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Réu: Ivo Barili e outros.

Despacho: Designo audiência pra oitiva da testemunha para o dia 17 de julho de 2013, às 14h30. Intimações e diligências necessárias. Informe-se ao juízo deprecante. Pacaraima, 15 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000178-RR-N: 004

000295-RR-A: 004

000303-RR-A: 001

000576-RR-N: 004

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Busca Apreens. Alien. Fid**

001 - 0000700-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000700-3

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Réu: Francinaldo Santos do Amaral

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 35.750,06.

Advogado(a): Celson Marcon

**Publicação de Matérias****Averiguação Paternidade**

002 - 0000659-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000659-1

Autor: A.S.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Amajari, 05 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

003 - 0000658-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000658-3

Autor: Rozineide Ilário

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Carta Precatória**

004 - 0000674-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000674-0

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000149-RR-N: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Carta Precatória**

001 - 0000282-92.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000282-8

Réu: Johnnatan Gonçalves Moreira

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

002 - 0000272-48.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000272-9

Indiciado: L.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000274-18.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000274-5

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Carta Precatória**

004 - 0000082-85.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000082-2

Autor: Maria Dalva C Carvalho

Réu: Maria de Nazare Fonseca do Vale

Despacho:

Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 21 de maio de 2013. EVALDO JORGE LEITE, Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

005 - 0000303-39.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000303-6

Autor: F.S.S.

Réu: J.S.C. e outros.

Despacho: D E S P A C H O

Designe-se audiência de instrução e julgamento, atentando-se o Cartório para que os expedientes sejam realizados em tempo hábil.

Bonfim - RR, 17 de maio de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Bonfim/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 27/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

006 - 0000141-78.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000141-2

Réu: Sizirlando Pedrosa da Silva

Despacho: D E S P A C H O

I. Recebo o presente Recurso por ser Tempestivo;

II. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens, devendo o patrono do Réu ser intimado na forma do art. 600, §4º, do CPP, para apresentar suas razões recursais.

Bonfim - RR, 21 de maio de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Bonfim/RR  
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

007 - 0000332-89.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000332-5

Réu: Denis da Silva Cruz e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 21 de maio de 2013.

IVALDO JORGE LEITE, Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000233-85.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000233-3

Indiciado: J.A.L.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 21 de maio de 2013.

IVALDO JORGE LEITE, Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000501-42.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000501-3

Réu: Adanildo Matos Rodrigues

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 21 de maio de 2013.

IVALDO JORGE LEITE, Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

**6ª VARA CÍVEL**

Expediente de 27/05/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0706607 88 2013 823 0010

Autor: BALDUR RESENER e FREDDI RESENER

Réu: CARLOS GERMANO WALDOW

FAZ SABER a desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que **BALDUR RESENER e FREDDI RESENER** ajuizara Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o **imóvel urbano constante do domínio útil do lote de terras aforado do Patrimônio Municipal nº. 14, da Quadra A, do bairro Jardim Floresta, dentro do quarteirão formado pela Avenida Princesa ISABEL, pela Rua Almério Mota Pereira e pelas Travessas A e B, nesta cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº. 5583, com os seguintes limites e metragens: frente com a Avenida Princesa Isabel, medindo 20m (vinte metros); fundos com lote nº. 06, medindo 76m (setenta e seis metros), de propriedade da Senhora Maria Nazaret Miranda, esclarecendo os autores, desde logo, que este lote nº. 15, pertence, de fato, ao 1º requerente (BALDUR RESENER), estando em fase de transferência para o seu nome; lado esquerdo com os lotes números 13,12,11 e 10, medindo 82m (oitenta e dois) metros, de propriedade da CLÍNICA RENAL DE RORAIMA, pessoa jurídica de direito privado, que tem como donos os médicos Kalil Gibran Linhares Coelho e Fabricio Lessa Lorenzi. A área total do imóvel é de 1.580,00m² (hum mil quinhentos e oitenta metros quadrados)**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2013.

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**  
Escrivã Judicial

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 28/05/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

**Paulo César Dias Menezes**

Escrivã Judicial

**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE: WALDSON CORRÊA PINHO**, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido.

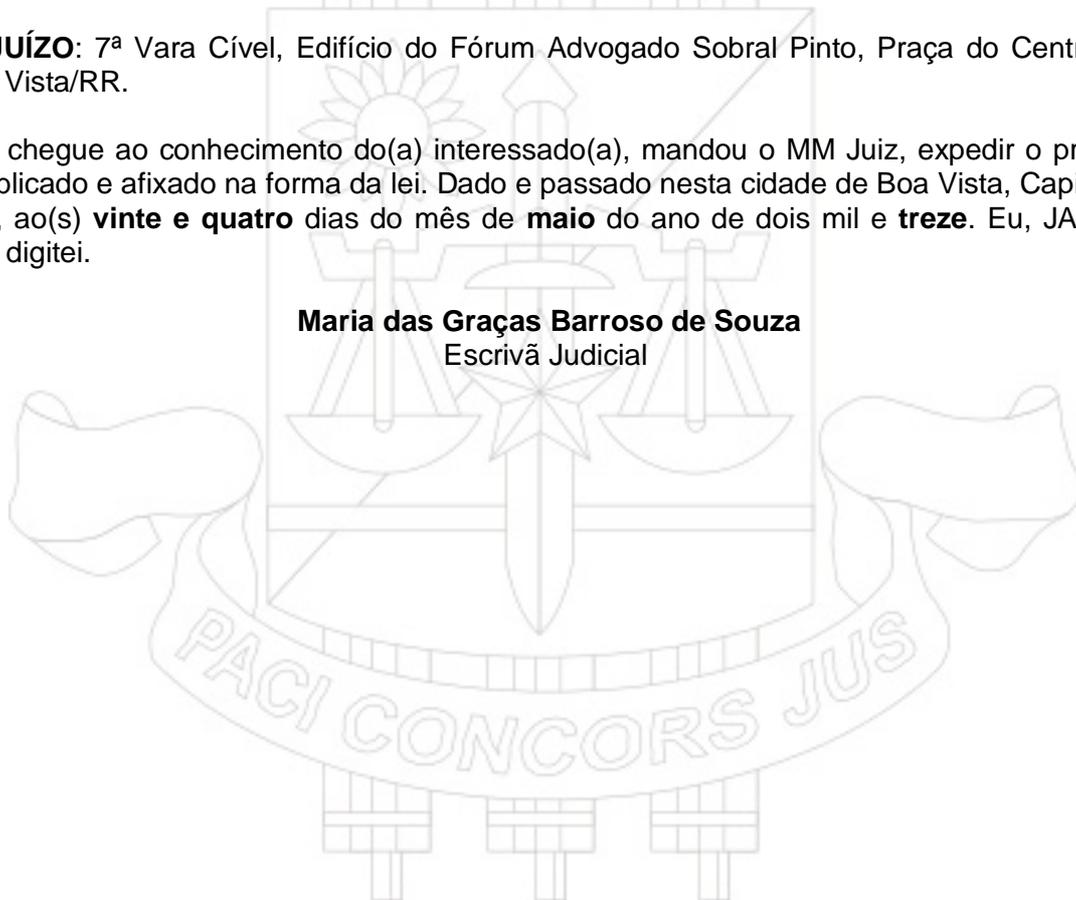
**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **010.12.008262-2 – Inventário**, em que é parte autora Waldson Corrêa Pinho e réu Espólio de Alda Maria Corrêa Pinho, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial



**5ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 28/05/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

Processo nº 0010.13.002550-4

Réu: Diego de Souza Veloso

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Diego de Souza Veloso**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 05/08/1989, filho de Francisco da Silva Lima Veloso e de Maria de Fátima de Souza Veloso Tomaz, RG nº 258.743/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.002550-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 28 da Lei nº 11.343/06**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

Processo nº 0010.12.015326-6

Réu: Uaslece Dutra

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Uaslece Dutra**, brasileiro, pedreiro, natural de Itaituba/PA, nascido aos 17/02/1982, filho de pai não declarado e de Maria Iracema Dutra Guimarães, RG nº 271.568/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.015326-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e 331 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

Processo nº 0010.12.020256-8

Réu: Agenor Pereira de Melo e outros

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Agenor Pereira de Melo**, brasileiro, solteiro, gerente comercial, natural de Goiânia/GO, nascido aos 11/05/1984, filho de Ronan Pereira de Melo e de Elvina Sousa Melo, CPF nº 008.614.461-86, e **Joane Sampaio Bezerra**, brasileira, solteira, natural de Manaus/AM, nascida aos 02/11/1985, filha de João Machado Bezerra e de Jane Maria Bastos Sampaio, RG nº 247.155/SSP/RR, CPF nº 840.935.442-04, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.020256-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.02.051582-0  
Réu: Larissa Lícia de Araújo Figarella

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Larissa Lícia de Araújo Figarella**, brasileira, natural de Santarém/PA, nascida aos 11/03/1978, filha de João Vicente Figarella e de Rosalinda de Araújo Figarella, RG nº 1239328-2/SSP/AM, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.02.051582-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 168, § 1º, III, na forma do art. 71 ambos do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.018107-7  
Réu: Ana Lúcia Salazar Rocha

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Ana Lúcia Salazar Rocha**, brasileira, natural de Manaus/AM, nascida aos 18/11/1983, filha de Francisco Mardens de Oliveira Rocha e de Ana Salazar Rocha, RG nº 273.502/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.018107-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II ambos do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei

nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.020346-7  
Réu: Scyla Maria de Paiva Oliveira

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Scyla Maria de Paiva Oliveira**, brasileira, advogada, RG nº 72522/SSP/RR, CPF nº 294.327.152-72, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.020346-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 168, § 1º, III, e art. 299 ambos do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.05.107161-0  
Réu: Luciano Freitas Santos

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Luciano Freitas Santos**, brasileiro, operador de máquinas, natural de Açailândia/MA, nascido aos 07/08/1980, filho de Antonio Pessoa Santos e de Gorete Alves Freitas, RG nº 195.634/SSP/RR, CPF nº 740.468.962-72, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.05.107161-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 da Lei 9503/97 e 329 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.06.144290-0  
Réu: Cleiton Vieira de Sousa

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Cleiton Vieira de Sousa**, brasileiro, ajudante de pedreiro, natural de Rio Maria/PA, nascido aos 04/01/1984, filho de pai não declarado e de Maria Cleide Vieira de Sousa, RG nº 233.878/SSP/RR, CPF nº 968.110.052-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.06.144290-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 129, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.10.016962-1  
Réu: Francisco José Soares de Sousa

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Francisco José Soares de Sousa**, brasileiro, nascido aos 16/05/1969, filho de pai não declarado e de Francisca Soares de Sousa, CPF nº 449.854.602-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.016962-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.06.130903-4  
Réu: Antonio Carlos Ferreira

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Antonio Carlos Ferreira**, brasileiro, casado, vendedor, natural de Lagoa da Prata/MG, nascido aos 21/03/1952, filho de Divino Ferreira Higino e de Maria Gonçalves, RG nº MG5060624/SSP/MG, CPF nº 800.540.806-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.06.130903-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 14 da Lei 10.826/03**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.11.017901-6

Réu: Jean Macêdo da Silva

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Jean Macêdo da Silva**, brasileiro, pedreiro, natural de Normandia/RR, nascido aos 09/07/19829, filho de Orismilde da Silva e de Lúcia Macêdo, RG nº 312.784-2/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.11.017901-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.05.114093-6

Réu: Anderson Cerqueira Fagundes

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Anderson Cerqueira Fagundes**, brasileiro, comerciante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 16/07/1980, filho de Manuel Fagundes Maia e de Marta Maria de Vasconcelos Fagundes, RG nº 94015003246/SSP/CE, CPF nº 633.131.623-04, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.05.114093-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 da Lei 9503/97**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.08.193794-7

Réu: Francisca Nascimento de Farias

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Francisca Nascimento de Farias**, brasileira, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 27/07/1973, filha de Raimundo Soares Farias e de Maria de Lourdes Nascimento Farias, RG nº 96002432484/SSP/CE, CPF nº 756.410.463-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.08.196794-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 171, § 2º, inciso I do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.11.007385-4  
Réu: Flávio Nascimento Lima

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Flávio Nascimento Lima**, brasileiro, ajudante de pedreiro, natural de Turiaçu/MA, nascido aos 04/04/1983, filho de Francisco Teixeira Lima e de Lindomar Nascimento Lima, RG nº 187.952/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.11.007385-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.10.000656-7  
Réu: Elilson Silva

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Elilson Silva**, brasileiro, natural de Turiaçu/MA, nascido aos 03/12/1982, filho de pai não declarado e de Severina Silva, RG nº 15986382000-0/SSP/MA, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.000656-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 e art. 309, ambos do CTB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.11.000252-3

Réu: Bartolomeu Pereira da Silva

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Batolomeu Pereira da Silva**, brasileiro, casado, autônomo, natural de Recife/PE, nascido aos 23/03/1955, filho de Severino Pereira da Silva e de Severina Cavalcante da Silva, RG nº 199.492/SSP/RR, CPF nº 494.891.277-87, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.11.000252-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 184, § 2º do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.07.158481-6

Réu: Marcos Aurélio do Nascimento Costa

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Marcos Aurélio do Nascimento Costa**, vulgo “Baixinho”, brasileiro, pedreiro, natural de Caxias/MA, nascido aos 21/08/1984, filho de Odílio Lopes Costa e de Luzia Alves do Nascimento, RG nº 389.677-3/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.07.158481-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 302, parágrafo único, inciso I do CTB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.08.198057-4

Réu: Pedro Neto de Souza

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Pedro Neto de Souza**, brasileiro, lanterneiro, natural de Pau dos Ferros/RN, nascido aos 29/06/1960, filho de Antonio Leogildo de Souza e de Valdiza da Penha, RG nº 342.295-2/SSP/RR, CPF nº 400.216.963-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.08.198057-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 do CTB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à

acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.015327-4  
Réu: Raimundo Nonato Bezerra

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Raimundo Nonato Bezerra**, brasileiro, natural de Pindaré Mirim/MA, nascido aos 01/02/1978, filho de Raimundo Araújo da Costa e de Maria do Espírito Santo Bezerra, RG nº 401.595-0/SSP/PA, CPF nº 688.878.682-04, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.015327-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e art. 331, ambos do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.09.215970-5  
Réu: Joaquim Nogueira Gomes

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Joaquim Nogueira Gomes**, brasileiro, mecânico, natural de João Lisboa/MA, nascido aos 10/04/1968, filho de Raimundo Gomes da Silva e de Terezinha Nogueira Gomes, RG nº 111.964/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.09.215970-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso I, do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.013974-5  
Réu: Aldemir Rodinei Lima de Souza

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Aldemir Rodinei Lima de Souza**, brasileiro, mecânico de máquinas, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 21/12/1982, filho de Cícero Nogueira Lima e de Maria do Carmo Lima de Souza, CPF nº 623.889.243-91, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.013974-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155 c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.002198-2  
Réu: Odeir Conceição Delmiro

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Odeir Conceição Delmiro**, brasileiro, eletricitista, natural de Lago Verde/MA, nascido aos 03/02/1967, filho de Francisco Conceição Delmiro e de Maria Estela da Conceição, RG nº 114.101/SSP/RR, CPF nº 446.391.802-25, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.002198-2**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 do CTB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.04.095372-0  
Réu: Daniel Barreto de Souza

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Daniel Barreto de Souza**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 24/04/1977, filho de Luiz Gonzaga de Souza e de Raimunda Barreto de Souza, RG nº 131.111/SSP/RR, CPF nº 446.794.832-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.04.095372-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 305 do CTB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o

presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.003286-6  
Réu: Messias da Silva Duarte

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Messias da Silva Duarte**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 20/08/1987, filho de Anastasio Benjamim Duarte e de Hélia Terto da Silva, RG nº 330.936-3/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.003286-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, incisos I e II, do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.017818-0  
Réu: Zigomar Crispim Peixoto

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Zigomar Crispim Peixoto**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 08/4/1989, filho de pai não declarado e de Zilma Crispim Peixoto, RG nº 309.958-0/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.017818-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.017821-4  
Réu: Joana D'Ark de Almeida Sousa

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Joana D'Ark de Almeida Sousa**, brasileira, natural de Santa Inês/MA, nascida aos 16/02/1985, filha de Antonio Alves de Souza Filho e de Edjane de Almeida Sousa, RG nº 20941632002-8/SSP/MA, CPF nº 012.180.403-86, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.017821-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e art. 3331, ambos do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.010812-0  
Réu: Laurivan dos Santos Silva

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Laurivan dos Santos Silva**, brasileiro, casado, ajudante de pedreiro, natural de Pedreiras/MA, nascido aos 10/07/19820, filho de Lauro Moraes da Silva e de Maria dos Santos Silva, RG nº 98595698-4/SSP/MA, CPF nº 934.321.273-91, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.010812-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 309 do CTB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.016338-0  
Réu: Rogério Rodrigues Pimentel

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Rogério Rodrigues Pimentel**, brasileiro, vigilante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 05/06/1982, filho de Itamar da Silva Pimentel e de Ione Rodrigues Pimentel, RG nº 186.163/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.016338-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 129, § 1º, inciso I, do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.08.181662-0

Réu: Everaldo Monteiro de Oliveira

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Everaldo Monteiro de Oliveira**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 24/05/1989, filho de Manoel Brito Oliveira e Cleonice de Albuquerque, RG nº 347804-1/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.08.181662-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 28 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.006004-8

Réu: Alessandro França de Sousa

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Alessandro França de Sousa**, vulgo “Sandrinho”, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 07/09/1981, filho de Absalão F. de Sousa e de Maria de F. França, RG nº 144.806/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.006004-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 28 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER**

Expediente de 28/05/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.007163-3**  
**Vítima: MAURISSIANE CUNHA PEREIRA**  
**Réu: GILLIERD ALMEIDA GARCIA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **GILLIERD ALMEIDA GARCIA** e **MAURISSIANE CUNHA PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, *julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policialcorrespondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.* Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar conjuntamente à apreciação. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de agosto de 2012. SISSI MARLENE IJIETRICHI SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 28/05/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.005646-9**

**Vítima: RUTH OLIVEIRA DE ALMEIDA**

**Réu: ELIVALDO SILVA DE ALMEIDA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIVALDO SILVA DE ALMEIDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, *julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.* Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2012. SSSI MARLENE DÉTRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo -JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

Expediente de 28/05/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.005729-3**

**Vítima: DANIELE ACASSIA RIBEIRO VIEIRA**

**Réu: ARISVALDO VITOR VIEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ARISVALDO VITOR VIEIRA** e **DANIELE ACASSIA RIBEIRO VIEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, pelos elementos fádeos e jurídicos expostos, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Custas pelo ofensor. Publique-se. Registre-se. Intime-se o ofensor, pessoalmente, bem como por seu patrono constituído, via DJE. Intime-se a ofendida (art. 21, LVD). Intime-se o MP e a DPE. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, alusivo ao caso, e conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conjuntamente à apreciação. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**COMARCA DE SÃO LUIZ**

Expediente de 28 de maio de 2013

PORTARIA Nº 6/2013, de 28 de maio de 2013 – Gabinete da Comarca de São Luiz.

Dispõe sobre o mutirão carcerário a ser realizado na Comarca de São Luiz do Anauá.

A MMª. Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO a atualização das certidões carcerárias dos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a necessidade de sanear os feitos objeto do mutirão carcerário, de forma a tornar mais ágil a tramitação processual;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que um dos objetivos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal) é proporcionar condições para a harmônica integração social do reeducando, consoante seu Art. 1º;

RESOLVE:

Art. 1º. Instalar o mutirão carcerário a ser realizado no período de **03 a 28/06/2013, das 08h às 12h, nas dependências do Fórum da Comarca de São Luiz do Anauá**, conforme tabela abaixo:

REGIME	ESTABELECIMENTO	DATA
TODOS OS REGIMES E PREVENTIVADOS	CADEIA PÚBLICA DE SÃO LUIZ	03 A 28/06/2013

Art. 2º. Determinar, ao Senhor Escrivão da Comarca de São Luiz, a juntada da certidão carcerária, da folha de antecedentes criminais desta Comarca, da certidão quanto à existência, ou não, de processos em outras Comarcas, do cálculo de Penas (calculadora do CNJ), nos feitos a serem atualizados, após, remeter ao mutirão carcerário.

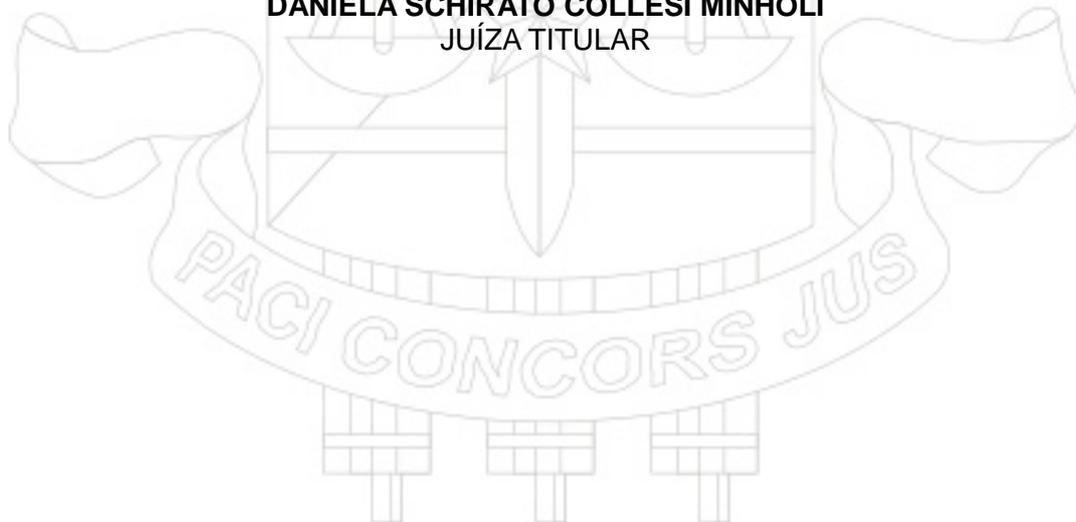
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, SEJUC/RR, Conselho Penitenciário e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR).

Publique-se. Cumpra-se.

São Luiz/RR, 28 de maio de 2013.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**  
JUIZA TITULAR



**COMARCA DE SÃO LUIZ****PORTARIA/GAB N º 004/2013**

A **Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi**, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** que faz parte das atribuições do Conselho Tutelar o constante no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fiscalização dos estabelecimentos e eventos festivos nas cidades de São Luiz do Anauá/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR, onde deverão ser analisadas infrações ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que fiscalizações dessa natureza nos referidos municípios reprimirão o cometimento de infrações administrativas, crimes ou até mesmo de atos infracionais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Autorizar a entrada e permanência dos seus respectivos Conselheiros Tutelares em estabelecimentos e eventos festivos nas cidades de São Luiz do Anauá/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR.

**§1º.** O acesso será gratuito, desde que os Conselheiros estejam devidamente identificados.

**§2º.** Caso lhes sejam negados o acesso gratuito nos lugares constantes no *caput* do presente artigo, poderá o Conselho solicitar força policial para tal.

**Art. 2º.** – Após a realização de cada fiscalização o Conselho Tutelar deverá encaminhar relatório com anotações das irregularidades e de que medidas foram adotadas ao Ministério Público, que tomará as providências cabíveis.

**Art. 3º.** Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Juiz Umberto Teixeira.

**Art. 4º.** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual, atuantes na Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

**Art. 5º.** - Dê-se ciência aos Conselhos Tutelares de São Luiz do Anauá/RR, São João da Baliza/RR e Caroebe/RR.

**Art. 8º.** - Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 27 de maio de 2013.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**  
Juíza de Direito

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 28/05/2013

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL Nº 002/13 – MPE/RR****VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 e, nos termos do Ato nº 013, de 08 de abril de 2013, torna público o **local de realização das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, nos termos a seguir:

1 – As provas serão aplicadas no dia 02/06/2013, nas dependências da **Faculdade Cathedral, Bloco 02, localizado na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n, Bairro Caçari, nesta Capital.**

2 – Mantém-se às demais disposições do Edital nº 001/13 – MPE/RR, de 02 de maio de 2013.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**HEVANDRO CERUTTI**  
Presidente da Comissão Organizadora do VIII Processo Seletivo de Estagiários de Direito

**PORTARIA Nº 343, DE 28 DE MAIO DE 2013**O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Alterar a escala de Plantão do mês de **MAIO/2013**, publicada pela Portaria nº 196, DJE Nº 5004, DE 06ABR13, conforme abaixo:

<b>27MAI a 02JUN</b>	<b>Drª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA</b>
----------------------	--

<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325</b>
---------------------------------------

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 344, DE 28 DE MAIO DE 2013**O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO, CARLA CRISTINA CALIARI MOTA** e **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, para participarem do “1º Encontro Nacional de Controle Administrativo e Financeiro do Ministério Público”, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no período de 04 a 07JUN13, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 345, DE 28 DE MAIO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, para participar da “III Mostra de Tecnologia” promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no período de 09 a 13JUN13, a realizar-se na cidade de Recife/PE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 346, DE 28 DE MAIO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 22MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 389 - DG, DE 28 DE MAIO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar a participação, com ônus para este órgão, das servidoras **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI** e **JOSELANY NEVES GIRÃO BARRETO**, no curso de “Reajuste, Repactuação e Revisão dos Contratos Administrativos”, organizado pela Open Treinamentos e Editora, no período de 16 a 17MAI2013, das 8h às 17h30, em Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor- Geral

**PORTARIA Nº 390 - DG, DE 28 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 29MAI13, sem pernoite, para executar manutenção preventiva nos computadores da comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 29MAI13, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 145 - DRH, DE 28 DE MAIO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Alterar a dispensa por ter prestado serviço a Justiça Eleitoral da servidora **RENATA PERES DUTRA**, anteriormente deferida pela Portaria nº 130-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5033, de 18MAI13, para ser usufruída no dia 17JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 146 - DRH, DE 28 DE MAIO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 8º da PORTARIA/GAB/SEGAD Nº 1148, de 21 de novembro de 2007, e no OFÍCIO/DMP/CGRH/SEGAD Nº 301/2010, de 01 de fevereiro de 2010,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 22MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DA SAÚDE****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 001/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possível irregularidades na transferência de servidores da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU/RR, do interior para a Capital.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 011/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades na assistência médica prestada ao paciente J.C.B.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 014/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades sanitárias na produção de arroz no Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 015/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades em ato do Diretor do Hospital Geral de Roraima que suspende os plantões extras dos servidores que tenham faltas.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 019/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no pagamento do Ex-Secretário Lúcio Élber Licarião Távora e dos Ex-Gestores Altamir Lago Ribeiro e Eugênia Glaucy Moura Ferreira, em convênios federais com recurso do erário.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 020/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no pagamento dos Ex-Secretários Altamir Lago Ribeiro e Eugênia Glaucy Moura Ferreira, em convênios federais com recursos do erário.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 021/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no pagamento de débitos do Ex-Gestor Sérgio Pilon Guerra, em convênios federais com recursos do erário.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 022/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no pagamento da Ex-gestora Eugênia Glaucy Moura Ferreira, em convênios federais com recurso do erário.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 023/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades sanitárias na Feira Municipal do São Francisco.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 026/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no Conselho Estadual de Saúde.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 027/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades sanitárias na comercialização de leite com *in natura* no Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 029/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possível desvio de função da médica ginecologista Maria Rita Calro Gonzaga.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 030/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades na garantia de procedimento cirúrgico de redução mamária no Estado em favor da paciente E.K.S.F.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 033/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possível acúmulo de cargos pelo médico Antônio Carlos Sansevero Martins.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 034/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades na assistência prestada pela representação do Estado de Roraima aos pacientes usuários do programa tratamento fora de domicílio.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 035/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no Laboratório de Análise Clínica do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 037/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades em dispensa de licitação para aquisição de medicamentos na rede Estadual de Saúde.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 040/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades na garantia de procedimento cirúrgico ortopédico a favor da paciente M.J.N.L.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 041/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no processo de aquisição do aparelho de contagem hematológico de células pela Secretaria Estadual de Saúde de Roraima.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 042/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades na garantia de procedimento cirúrgico ortopédico a favor da paciente M.J.P.C.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 043/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no pregão nº 113/10(Processo nº 20001.03377/10-80-SESAU), promovido pela Secretaria Estadual de Saúde de Roraima, que tem como objeto a aquisição de roupas hospitalares. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 044/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis atos de improbidade administrativa praticadas pelo Superintendente de Apoio Logístico da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 045/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no atendimento dispensado pelo Dr. Hugo Rene Sosa Nazariegos. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 048/12-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possíveis irregularidades no serviço de radiologia do Hospital Geral de Roraima. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR N° 009/13**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar denúncia em face da servidora Roberta Silva Rizzo.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR N° 010/13**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar a prestações de serviços de fisioterapia, oftalmologia e exames laboratoriais.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR N° 011/13**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar possíveis irregularidades no Plano Operativo Estadual Integral à Saúde dos Adolescentes, em regime de internação provisória no Centro Socioeducativo do Município de Boa Vista – RR.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR N° 013/13**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar possíveis irregularidade no fornecimento do medicamento “*valporato de sódio – depakene*”, pelo Departamento de Assistência Farmacêutica do Estado de Roraima.

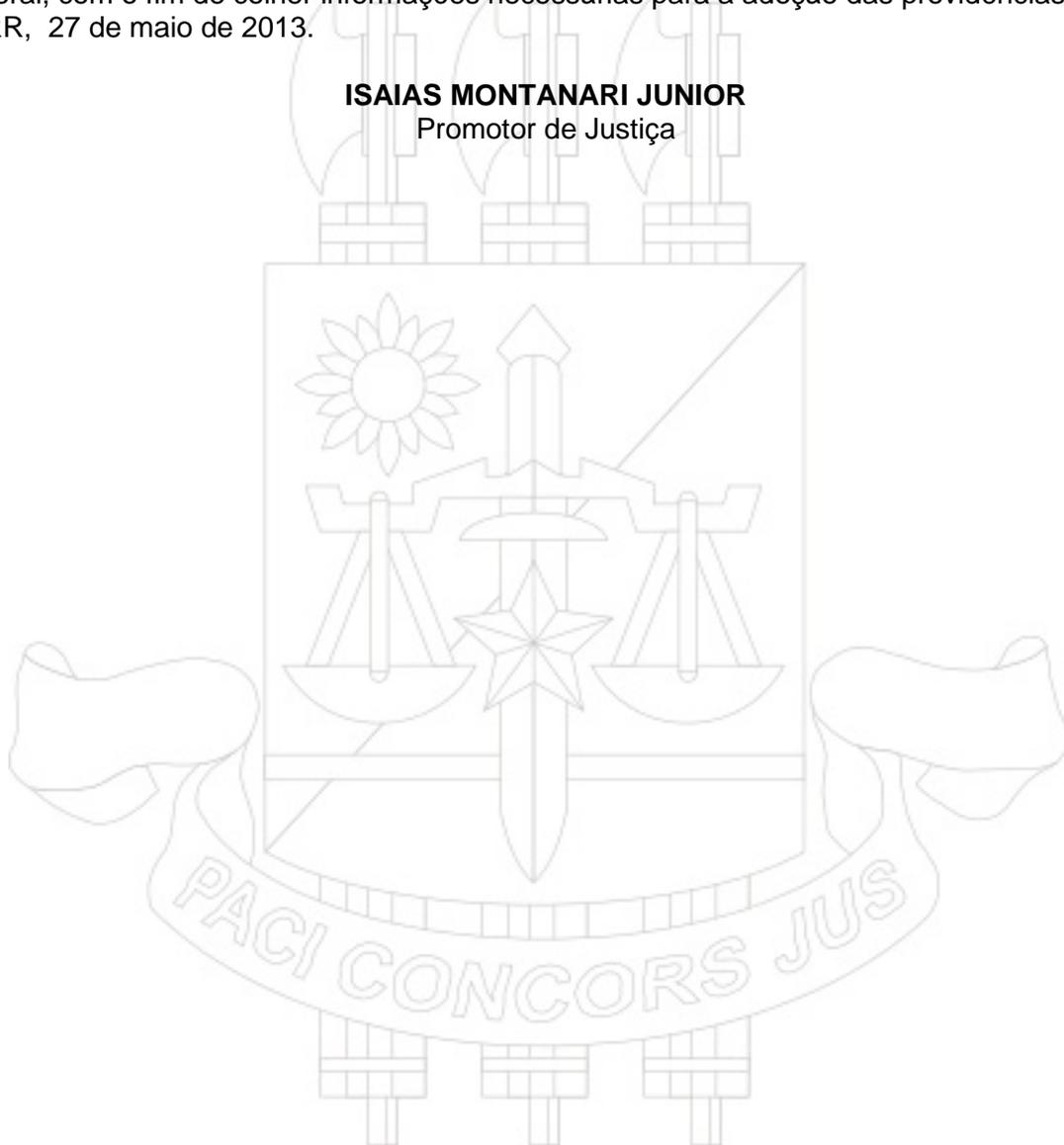
Boa Vista, RR, 23 de maio de 2013.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**2ª PROMOTORIA CÍVEL****PORTARIA de INSTAURAÇÃO**  
**ICP 024/2013/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 125, II, III e VIII, da Constituição da República; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, o **Dr. Isaias Montanari Junior**, Promotor de Justiça, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a instauração de **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, objetivando apurar eventuais irregularidades na doação de áreas institucionais localizadas atrás da antiga sede da Polícia Federal, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis. Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 28/05/2013

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 121, DE 23 DE MAIO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública ANA HOLANDA BACCARIN, Secretária Executiva, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 05 a 14.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 122, DE 23 DE MAIO DE 2013.**

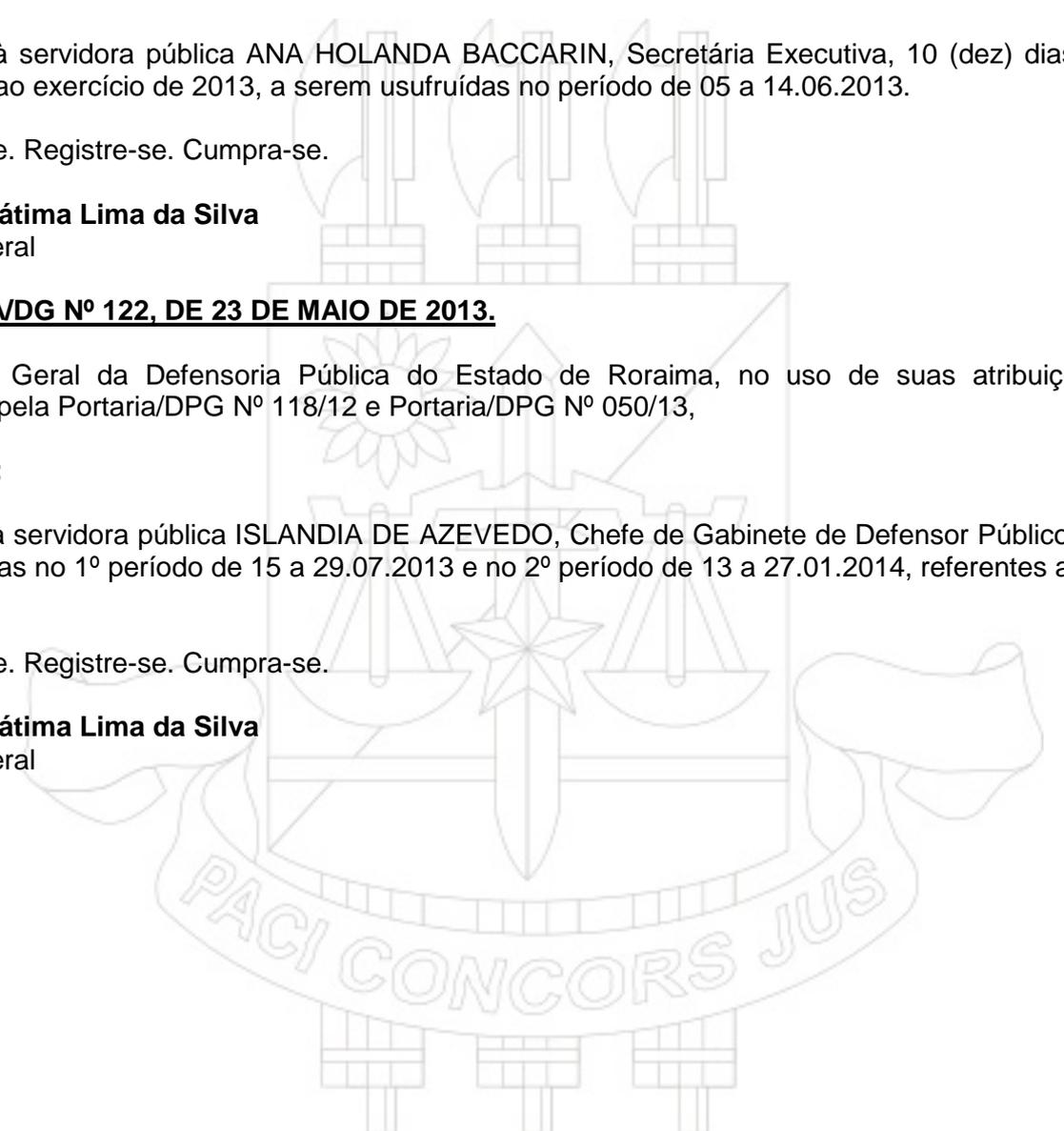
A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública ISLANDIA DE AZEVEDO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias no 1º período de 15 a 29.07.2013 e no 2º período de 13 a 27.01.2014, referentes ao exercício de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 28/05/2013

**EDITAL 302**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **TIAGO BONFIM SILVA BARROS** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*



**PORTARIA N.º 55/2013**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

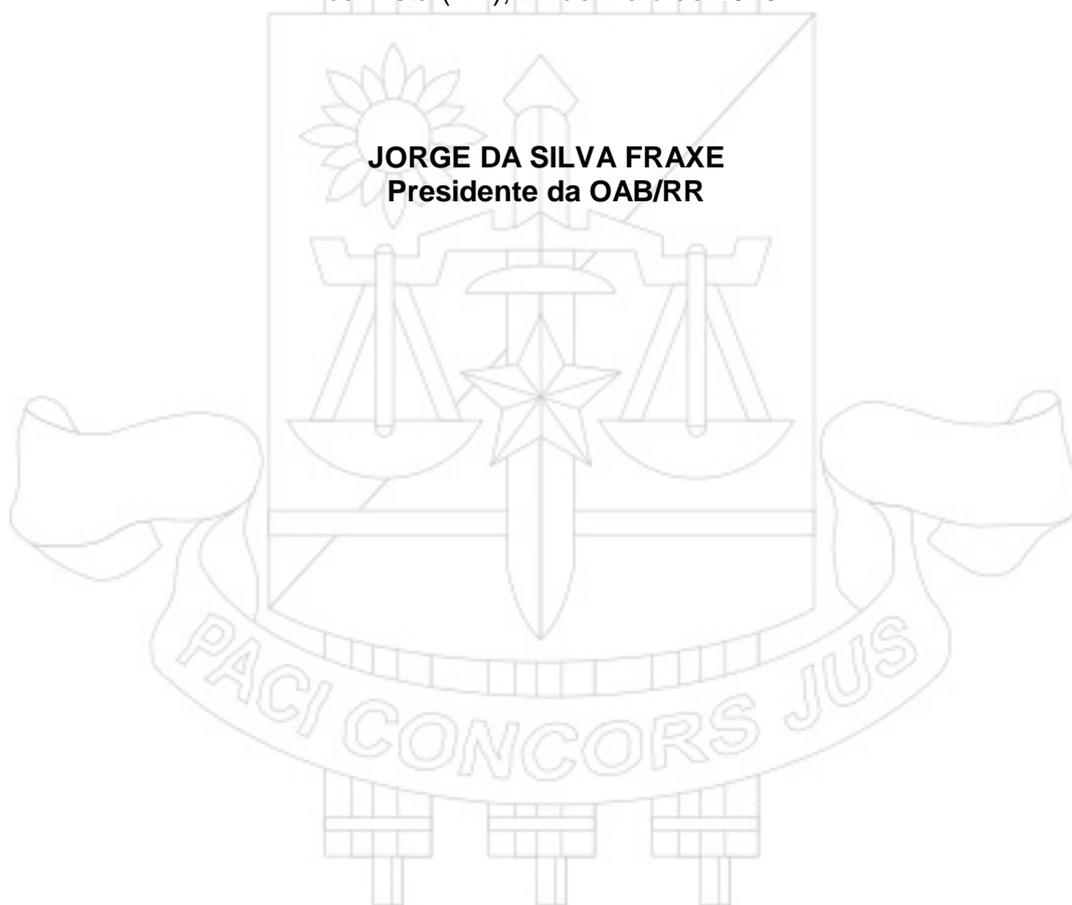
**RESOLVE:**

Nomear o Advogado, **YAN JORGE DO REGO MACEDO**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão Especial para Revisão da Tabela de Honorários.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de maio de 2013.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**PORTARIA N.º 56/2013**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o feriado de Corpus Christi, no dia 30 de maio do corrente ano, bem como, a suspensão do expediente nos órgãos do Poder Judiciário Estadual, conforme Portaria N.º 789, publicada no DPJ do dia 21 de maio de 2013, página 090;

**RESOLVE:**

Suspender o expediente nesta Seccional no dia 31 de maio do corrente ano.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de maio de 2013.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 28/05/2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)SILVIO CESAR WEIL FORTES e SANNY MEIRE CASTRO DA SILVA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 05/02/1973, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Dona Cota Vieira, nº 991, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DE FÁTIMA SALES WEIL. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/03/1981, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dona Cota Vieira, nº 991, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e DJACIRA SANTOS DE CASTRO.

**2)ILROSMAR PEDRO VIEIRA e KÉSIA DE SOUZA SILVA**

ELE: nascido em São Pedro da Água Branca-MA, em 06/07/1986, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Aldebarar nº113 Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO JOSÉ NASCIMENTO e MARIA PEDRO VIEIRA. ELA: nascida em Mucajaí-RR, em 04/11/1992, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Princesa Isabel nº4135 Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CARVALHO SILVA e ELIÉDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA.

**3)LEVI MATOS ALVES e FERNANDA KAROLINE DO CARMO DA SILVA**

ELE: nascido em Maceió-AL, em 29/10/1989, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Deusdete Coelho nº2335 Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ALVES e LUCINEIDE DE SOUZA MATOS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 22/03/1993, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Professor Aureo Cruz s/nº Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de PETRONIO XAVIER DA SILVA e ELIANE DO CARMO DA SILVA.

**4)FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA e ELIZANDRA VORPAGEL**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 01/02/1982, de profissão Policial Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Turin, nº 710, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA LIMA e MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA LIMA. ELA: nascida em Santo Antônio do Sudoeste-PR, em 14/05/1985, de profissão Agente Penitenciário, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Turin, nº 710, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de VALDIR VORPAGEL e GESSI DA ROCHA VORPAGEL.

**5)DÂNGELO BRADLEY DE SOUZA SARMENTO e DEBORA MATOS DE OLIVEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/12/1982, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.Surumu nº1223 Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de e CLERONILDES DE SOUZA SARMENTO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/10/1978, de profissão Vendedora, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Av.Surumu nº1223 Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA e LUCINEIDE MATOS DE OLIVEIRA.

**6)EUVANDO LUZIEL DA SILVA MARTINS e RAILANE DOS SANTOS OLIVEIRA**

ELE: nascido em São João da Baliza-RR, em 06/04/1990, de profissão Mecânico de Refrigeração, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Andorinha, nº 460, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de EURÍPEDES MANOEL MARTINS e LUZALINA DA SILVA MARTINS. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 15/11/1994, de profissão Baby-sitter, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Teresina, nº 450, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ COSTA DOS SANTOS.

**7) JULIO CÉSAR RIBAS PORTELLA e CYNARA SELMA SILVA DE MENEZES**

ELE: nascido em Cruz Alta-RS, em 22/03/1970, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Igarapé, nº 321, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de GODOLFINO RODRIGUES PORTELLA e AMELIA RIBAS PORTELLA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/01/1969, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Igarapé, nº 321, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de MURILO BEZERRA DE MENEZES e SEVERINA SILVA DE MENEZES.

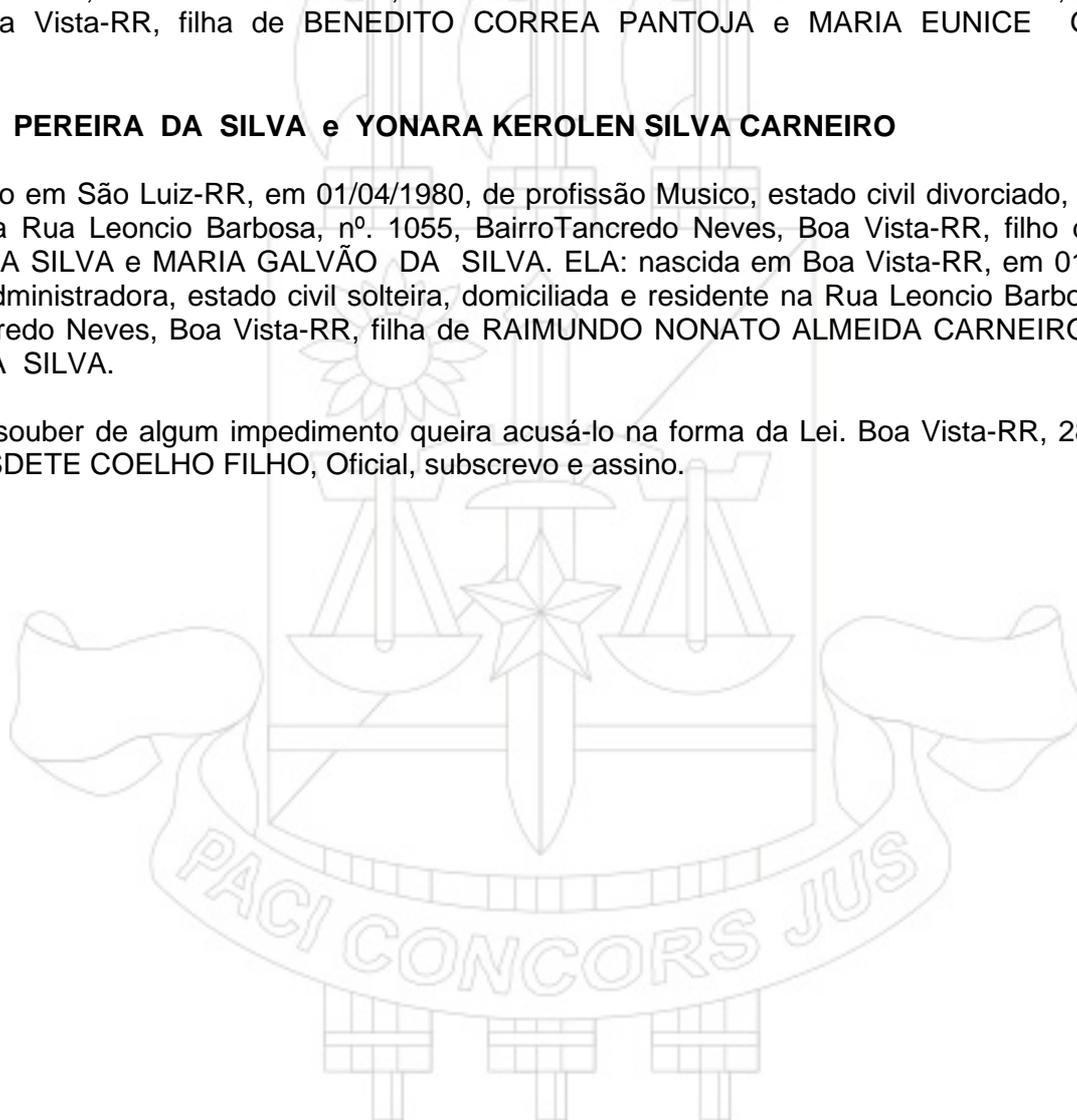
**8) ROSEMILDO BARBOSA NUNES e MARIA DO SOCORRO GONÇALVES PANTOJA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/12/1970, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Cícero C.N. Filho, nº 268, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de ALFREDO FERREIRA NUNES e ROZILDA BARBOSA NUNES. ELA: nascida em Breves-PA, em 18/07/1977, de profissão Inspetor de Alunos, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Cícero C.N. Filho, nº 268, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de BENEDITO CORREA PANTOJA e MARIA EUNICE GONÇALVES PANTOJA.

**9) EDILSON PEREIRA DA SILVA e YONARA KEROLEN SILVA CARNEIRO**

ELE: nascido em São Luiz-RR, em 01/04/1980, de profissão Musico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Leoncio Barbosa, nº. 1055, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e MARIA GALVÃO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/02/1988, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Leoncio Barbosa, nº. 1055, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO ALMEIDA CARNEIRO e ELIETE GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 28/05/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO URBANO DE MOURA** e **SIMONE CRISTINA HENRICHSEN**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 27 de agosto de 1983, de profissão eletricitista, residente Rua: Rio Verde 295 Bairro: Jardim Bela Vista, filho de **SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA** e de **MARINETE URBANO DE MOURA**.

**ELA** é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a data ignorada, de profissão secretaria, residente Rua: Rio Verde 295 Bairro: Jardim Bela Vista, filha de **IVO FREDOLINO HENRICHSEN** e de **IVONE HENRICHSEN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA** e **TATIANE DE OLIVEIRA DIOGO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29 de março de 1957, de profissão serv. público federal, residente Rua: São Vicente 106 01 Bairro: Cinturão Verde, filho de **NILSON VIEIRA DE OLIVEIRA** e de **MARIA LUIZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de setembro de 1988, de profissão secretaria, residente Rua: São Vicente 106 01 Bairro: Cinturão Verde, filha de **FRANCISCO DIOGO MOREIRA** e de **NORMA ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RONNYEUDES ALBUQUERQUE TRINDADE** e **JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de março de 1993, de profissão taxista, residente Rua: Walmir Pereira da Rocha 1045 Bairro: Jardim Caranã, filho de **GELIEUDES RIBEIRO TRINDADE** e de **MARIANE NASCIMENTO ALBUQUERQUE**.

**ELA** é natural de Borba, Estado do Amazonas, nascida a 21 de março de 1985, de profissão atendente, residente Rua: Walmir Pereira da Rocha 1045 Bairro: Jardim Caranã, filha de **JOSUÉ CASTRO DE SOUZA** e de **ERENICE NASCIMENTO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ALVES DE MELO** e **RAIMUNDA DE SOUSA MARINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 6 de novembro de 1980, de profissão carteiro, residente Rua: Brigadeiro do Ar Nero Moura 60 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de \*\*\*\* e de **FRANCISCA ALVES DE MELO**.

**ELA** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 2 de setembro de 1985, de profissão do lar, residente Rua: Brigadeiro do Ar Nero Moura 60 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **ODILON SILVA MARINHO** e de **ANTONIA LIMA DE SOUSA MARINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE SALGADO DA SILVA** e **EDILMA RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 24 de julho de 1963, de profissão vigilante, residente Rua: XVIII n° 27 Bairro: Cambará, filho de **ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA** e de **DAYCI SALGADO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Nova Rosalândia, Estado do Tocantins, nascida a 25 de janeiro de 1968, de profissão ass. administrativo, residente Rua: XVIII n° 27 Bairro: Cambará, filha de **PEDRO RIBEIRO DA SILVA** e de **EDITE ROCHA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSIRLEI ALVES DE OLIVEIRA** e **FERNANDA SILVA DE CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, nascido a 25 de novembro de 1970, de profissão funcionário público, residente Rua: Zuldimar Saraiva de Pinho 533 Bairro: Jardim Caranã, filho de **FLORENTINO ALVES DE FARIA** e de **ALDERINA ALVES DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 18 de março de 1980, de profissão atendente, residente Rua: Zuldimar Saraiva de Pinho 533 Bairro: Jardim Caranã, filha de **ANTONIO FRANCISVALDO ARAUJO DE CASTRO** e de **FATIMA SANTOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE DOUGLAS COELHO PEREIRA** e **HALAINE FERNANDA DE MACEDO CUNICO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 15 de abril de 1994, de profissão militar, residente Rua: Juvenço Jaricuna de Albuquerque 429 Bairro: Asa Branca, filho de **ROBERTO ALVES PEREIRA e de MARIA REGINA RODRIGUES COELHO**.

**ELA** é natural de Rio Claro, Estado de São Paulo, nascida a 26 de março de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Antonio da Silva Ferreira 1159 Bairro: Pintolandia, filha de **EDIMAR CESAR CUNICO e de LEILIANI LIMA DE MACEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR** e **JOSEVÂNIA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de abril de 1990, de profissão agente de trânsito, residente na rua. Cezar Nogueira Junior n°3329, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ANTONIO FERREIRA DA COSTA e de MARIA SORAYA LOBATO DA COSTA**.

**ELA** é natural de Rorainópolis, Estado de Roraima, nascida a 10 de fevereiro de 1994, de profissão estudante, residente na rua. Cezar Nogueira Junior n° 3329, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ANTONIO JOSE DIAS DE SOUZA e de SILVIA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCICLEY AGUIAR SOUSA** e **DANIELE SANTOS SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 15 de dezembro de 1987, de profissão açougueiro, residente Av. Abel Monteiro Reis n°665 Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **CELSO CARNEIRO DE SOUSA** e de **RAIMUNDA AGUIAR SOUSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de outubro de 1990, de profissão estudante, residente na rua. Luiz Tavares da Silva n° 933 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **ANTENOR SOUSA** e de **MARIA JULIA SANTOS SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO ALFREDO DE AZEVEDO FERREIRA** e **NIVIA DE QUEIROZ CARDOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 2 de agosto de 1963, de profissão advogado, residente na Av. Bento Coelho n° 1115, Bairro: Calungá, filho de **BRAULIO TIBÚRCIO FERREIRA** e de **MARINA FLORA DE AZEVEDO FERREIRA**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 2 de janeiro de 1976, de profissão professora, residente na rua. R n° 145, Bairro: Cidade Satellite, filha de **FRANCISCO PINHEIRO CARDOSO** e de **MARIA DE QUEIROZ CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WELTON KESSY FREDERICO** e **JAYNE FERREIRA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de novembro de 1993, de profissão lanterneiro, residente Av. Padre Anchieta, 1492, Jardim Primavera, filho de **e de DENISE FREDERICO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de maio de 1992, de profissão do lar, residente Av. Padre Jose de Anchieta, 1492, Jardim Primavera, filha de **ANTONIO ALVES DA SILVA e de JOSEANE FERREIRA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALCINDO PINTO FERNANDES** e **KAMILA DOS SANTOS TRAJANO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de fevereiro de 1991, de profissão designer, residente rua das Margaridas, 430, Jardim Primavera, filho de **ANTONIO FERNANDES DA SILVA e de FRANCISCA PINTO DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 22 de outubro de 1990, de profissão gerente, residente Rua Melo Junior, 265, Cambara, filha de **ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO e de VANIA CRISTINA DOS SANTOS TRAJANO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EVERTON PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DE NAZARÉ SANTANA VALENTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de novembro de 1985, de profissão serviços gerais, residente Rua Uirapuru, 337, São Bento, filho de **e de OLGA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Borba, Estado do Amazonas, nascida a 27 de abril de 1987, de profissão do lar, residente Ru Uirapuru, 314, São Bento, filha de **VALDEMAR EGAS VALENTE** e de **TEREZA SANTANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JUDÁ RODRIGUES SOARES** e **WALLERY DE FREITAS BARROSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Lago Verde, Estado do Maranhão, nascido a 29 de março de 1982, de profissão funcionário público, residente Rua: Guilherme Brito 130 Bairro: Liberdade, filho de **SALOMÃO RODRIGUES SOARES** e de **MARIA MIOSOTIZ SOARES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de julho de 1988, de profissão aux. administrativo, residente Rua: Guilherme Brito 130 Bairro: Liberdade, filha de **CARLOS MAGNO DE SENA BARROSO** e de **WANDERLY BARROSO DE FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ARLEY LIMA DA SILVEIRA** e **SOLANGE LEONARDA DE SOUSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de julho de 1970, de profissão técnico em informática, residente Rua Professor Macêdo, 176, Liberdade, filho de **ASSENCLEW SOUZA DA SILVEIRA** e de **MARCELINA CONSOLATA DE OLIVEIRA LIMA**.

**ELA** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 15 de outubro de 1988, de profissão administradora, residente Rua Professor Macêdo, 176, Liberdade, filha de **FRANCISCO LEONARDO DA SILVA** e de **MARIA LUCENIR DE SOUSA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013

